

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

FERNANDA KAYSER MACIEL

**OS IMPACTOS JURÍDICOS DA ECONOMIA COMPARTILHADA:
UMA ANÁLISE DO AIRBNB**

MESTRADO EM DIREITO – PERFIL: DIREITO CONSTITUCIONAL

LISBOA

2019

FERNANDA KAYSER MACIEL

**OS IMPACTOS JURÍDICOS DA ECONOMIA COMPARTILHADA:
UMA ANÁLISE DO AIRBNB**

Dissertação de mestrado científico em Direito Constitucional, no âmbito do curso de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Doutor David Duarte.

Lisboa

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu colega e amigo Bóris de Assis, que esteve caminhando ao meu lado desde o começo da faculdade até a finalização deste Mestrado. Obrigada pela amizade e companheirismo, e que venham muitas outras caminhadas pela vida juntos!

Agraço às terras lusitanas pela vivência encantadora, pelas pessoas que lá conheci e com quem pude conviver, e a Faculdade de Direito por ter me proporcionado grandes lições com grandes mestres.

Agradeço ao meu orientador, por fim, professor Doutor David Duarte, que esteve prontamente disponível a me ajudar a concluir esta etapa tão importante na vida acadêmica.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os impactos sociais e, principalmente, jurídicos que o fenômeno da economia compartilhada vem causando no mundo. Para tanto, torna-se necessário um exame sobre os aspectos que motivaram o surgimento e crescimento deste fenômeno, assim como sobre o funcionamento do Airbnb, que é a plataforma foco do estudo. Procura-se definir o conceito de economia compartilhada e explicar suas esferas enquanto democracia participativa, enquanto fenômeno sustentável e, ainda e principalmente, enquanto fenômeno tecnológico. A segunda parte do trabalho trata das intervenções estatais. Estuda-se as justificativas para uma atuação do Estado, que é constituída quando o mercado apresenta algumas falhas, sendo a assimetria de informações e a concorrência imperfeita exemplos destas. São analisadas as limitações do Poder Público na intervenção econômica, e, ainda, é feita uma análise das possíveis regulações em relação a negócios da economia compartilhada levando em consideração as dificuldades pelo seu caráter inovador. Procura-se discutir qual é o melhor momento para o Estado intervir e qual é a intensidade ideal para equilibrar a flexibilidade exigida e o cumprimento das regras. São feitas indagações em relação ao futuro do direito, sobre como será possível para a ciência jurídica se reformular de maneira que consiga manter a sua essência sem criar barreiras às inovações. Examina-se especificamente os campos jurídicos nos quais a economia compartilhada vem causando maiores impactos e gerando discussões, que são: o direito do consumidor, da concorrência, responsabilidade civil, imobiliário e urbanístico, trabalhista, tributário e o direito à privacidade. Aborda-se, nestes campos, as colisões de direitos que são constatadas nas situações novas que a economia compartilhada está apresentando e alguns possíveis ajustes que poderiam ajudar a minimizar os problemas. Analisa-se as regulações já existentes ao redor do mundo com um olhar mais atento às legislações brasileira e portuguesa, que já estão sendo impactadas pelo fenômeno da economia compartilhada. Por fim, são feitas algumas recomendações sobre o que se presume, a partir deste estudo, ser o caminho mais adequado para encontrar respostas aos impasses analisados.

Palavras-chave: Economia compartilhada. Airbnb. Inovação. Intervenção estatal.
Regulação econômica. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the social and, especially, legal impacts that the phenomenon of the sharing economy has been causing in the world. To do so, it is necessary to examine the aspects that motivated the emergence and growth of this phenomenon, as well as the operation of Airbnb, which is the focus of the study. It seeks to define the concept of sharing economy and explain its spheres as participatory democracy, as a sustainable phenomenon and, still and mainly, as a technological phenomenon. The second part of the paper deals with state interventions. We study the justifications for a State's performance, which is constituted when the market presents some flaws, the asymmetry of information and competition being imperfect examples of these. The limitations of the Public Power in the economic intervention are analyzed, and an analysis is made of the possible regulations in relation to shared economy businesses considering the difficulties due to their innovative character. It is sought to discuss the best time for the State to intervene and what is the ideal intensity to balance the required flexibility and compliance with the rules. Inquiries are made about the future of law, about how it will be possible for legal science to reformulate itself so that it can maintain its essence without creating barriers to innovation. It examines specifically the legal fields in which the shared economy has been causing the greatest impacts and generating discussions, which are: consumer law, competition, civil liability, real estate and urban, labor, tax and the right to privacy. In these fields, the collisions of rights that are observed in the new situations that the shared economy is presenting and some possible adjustments that could help to minimize the problems are discussed. The regulations that already exist around the world are analyzed with a closer look at the Brazilian and Portuguese legislations, which are already being impacted by the phenomenon of the shared economy. Finally, some recommendations are made on what is assumed, from this study, to be the most adequate way to find answers to the analyzed impasses.

Keywords: Sharing economy. Airbnb. Innovation. State intervention. Economic regulation. Fundamental rights.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO 1 – ECONOMIA COMPARTILHADA | 14 |
| 1.1 ECONOMIA COMPARTILHADA COMO DEMOCRACIA PARTICIPATIVA | 26 |
| 1.2 ECONOMIA COMPARTILHADA E A SUSTENTABILIDADE | 28 |
| 1.3 OS SISTEMAS DE REPUTAÇÃO | 30 |
| 1.4 O AIRBNB | 34 |
| CAPÍTULO 2 – A TECNOLOGIA E O DIREITO..... | 41 |
| 2.1 A ECONOMIA COMPARTILHADA COMO FENÔMENO TECNOLÓGICO | 41 |
| 2.2 A INTERVENÇÃO ESTATAL | 44 |
| 2.3 ECONOMIA COMPARTILHADA COMO INOVAÇÃO | 57 |
| 2.1.1 A figura jurídica dos peers | 67 |
| 2.1.2 A figura jurídica das plataformas..... | 70 |
| CAPÍTULO 3 – OS IMPACTOS JURÍDICOS DO AIRBNB | 73 |
| 3.1 DIREITO DO CONSUMIDOR | 75 |
| 3.2 DIREITO DA CONCORRÊNCIA..... | 80 |
| 3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL | 85 |
| 3.4 DIREITO IMOBILIÁRIO E URBANÍSTICO..... | 90 |
| 3.5 DIREITO DO TRABALHO | 95 |
| 3.6 DIREITO TRIBUTÁRIO..... | 99 |
| 3.7 DIREITO À PRIVACIDADE | 104 |
| CAPÍTULO 4 – AS REGULAÇÕES..... | 113 |
| 4.1 NO MUNDO | 118 |
| 4.2 NO BRASIL | 124 |
| 4.3 EM PORTUGAL..... | 127 |
| 4.4 RECOMENDAÇÕES..... | 129 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 135 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 142 |

INTRODUÇÃO

Há quem diga desconhecer o significado de economia compartilhada. Entretanto, essas mesmas pessoas se transportam com aplicativo Uber¹, se hospedam através de plataformas como o Airbnb², e compram livros através da plataforma Amazon³. A economia compartilhada chegou e já está inserida no cotidiano da sociedade, sem muitas pessoas se quer saberem.

São poucos motoristas, hoje em dia, que se movimentam pelas ruas sem o aplicativo do Waze⁴. Esta plataforma não apenas direciona o melhor caminho até o destino solicitado, como mostra as interações de todos os usuários, que avisam quando há batidas de carro, quando há tráfego, e até mesmo quando há uma fiscalização repentina da polícia.

Os aplicativos e plataformas da economia compartilhada estão mudando a maneira da sociedade se movimentar, se relacionar e fazer negócios.

Há quem diga que, há décadas atrás, quando a tecnologia não havia sido imersa no cotidiano dos cidadãos, a vida era mais simples. No entanto, há muitos que defendem a melhoria da qualidade de vida com as inovações digitais. As mudanças trazem consigo sempre aspectos positivos e negativos. De um ponto de vista científico, este trabalho se propõe a analisar as mudanças econômicas, debater se é possível um futuro mais colaborativo e avaliar os impactos negativos destas mudanças para que estes sejam prevenidos com a racionalidade da sociedade.

Portanto, o objeto de estudo deste presente trabalho se apresenta de maneira extremamente importante, não apenas devido à contemporaneidade da temática, mas, principalmente, pela ausência de doutrina, de legislação e de entendimento

¹UBER. Como a Uber funciona. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/about/how-does-uber-work/>

²AIRBNB. Página inicial. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/>

³ Amazon é uma empresa transnacional de comércio eletrônico, segundo conceito da Wikipedia, disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amazon>

⁴ Waze é uma aplicação para smartphones ou dispositivos móveis similares, baseada na navegação por satélite (exemplo: GPS - Global Positioning System) e que contém informações de usuários e detalhes sobre rotas, dependendo da localização do dispositivo portátil na rede, segundo conceito da Wikipedia. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Waze>

consolidado na jurisprudência. Se mostra de urgência necessidade o estudo, não apenas pelos juristas, mas pela sociedade em geral, sobre a economia compartilhada para que sejam criadas soluções aos impactos que traz à sociedade de maneira adequada, justa e em um ambiente incentivador.

Um fenômeno de tamanho impacto econômico⁵ e social demanda ser tema de debates nas universidades e tribunais. Espera-se que, daqui para frente, a discussão seja mais profunda, que se estabeleçam conceitos de maneira mais definitiva, e se sedimentem entendimentos.

Em busca de melhores esclarecimentos sobre os impactos que a economia compartilhada, principalmente a plataforma Airbnb, vêm causando no campo jurídico, o trabalho, portanto, se propõe à análise do tema da seguinte maneira:

No primeiro capítulo, estuda-se os aspectos mais gerais da economia compartilhada. Esclarece-se, primeiramente, a prática de compartilhamento, que embora antiga, sempre encontrou limitações para o seu desenvolvimento em escala. Aborda-se por quais razões a prática de compartilhamento cresceu e atingiu uma dimensão global nos últimos anos, assim como de qual maneira a tecnologia influenciou neste processo. Debate-se sobre os diferentes pontos de vista a respeito do conceito de economia compartilhada que, ainda hoje, não é unificado e nem pacífico, existindo opiniões divergentes entre os mais estudiosos da área.

Explica-se o que é a plataforma de economia compartilhada que utilizamos como parâmetro do estudo, que é o Airbnb, desde como e quando surgiu, seu funcionamento, crescimento, e estabelecimento no mercado. Ainda, no final do Capítulo 1, aborda-se uma característica comum das plataformas desta nova economia, que são os sistemas de reputação. Explica-se como são, de que maneira ajudaram a construir a confiança no sistema e entre os usuários e quais as consequências negativas que estes podem causar.

⁵ “Até 2025, a chamada economia compartilhada gerará mais de US\$ 300 bilhões em novos negócios. Segundo os especialistas Ricardo Abramovay e Rafael Zanatta, até lá muitas dúvidas sobre o modelo terão de ser resolvidas”. Disponível em <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/revista-ceo/assets/2016/PwC-CEO-BRASIL-31.pdf>

Aborda-se, ainda, de maneira geral, o fenômeno do compartilhamento enquanto democracia participativa, como os bens e serviços se tornaram mais acessíveis e como os cidadãos comuns ganharam voz através das plataformas intermediárias. Fala-se a respeito da importância deste fenômeno para a sustentabilidade: não apenas a crescente conscientização da sociedade com a crise ambiental e uma progressiva mudança nos comportamentos de consumo, mas também como a lógica disruptiva deste fenômeno pode trazer esperanças para o meio ambiente do planeta.

O capítulo 2 propõe-se a analisar o mercado e as eventuais intervenções estatais que se mostram necessárias. Analisa-se, primeiro, a economia compartilhada enquanto fenômeno tecnológico, e o momento de intersecção entre a tecnologia e as ciências jurídicas. Estuda-se quais razões legitimam o Estado a intervir no mercado, quais são os elementos necessários para isso acontecer e, ainda, quais são os limites impostos às próprias autoridades para que não abusem do poder.

Levando em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, como o princípio da eficiência, da livre concorrência, e o princípio da livre iniciativa, estuda-se como chegou-se a um Estado subsidiário, enquanto regulador da economia, visando sanar apenas as falhas de mercado, e promover os princípios de justiça e igualdade social.

No final do capítulo, analisam-se as inovações disruptivas, e como a economia compartilhada se caracteriza como uma. Reflete-se como as inovações sempre estão à frente das regulamentações jurídicas, pela própria natureza dos dois institutos. E, portanto, as dificuldades que isto causa. Dada a velocidade que tudo muda com os avanços inovadores, principalmente tecnológicos, aborda-se qual é o melhor momento para, se for configurada a necessidade, aplicar uma regulamentação. E, se aplicada, qual é a intensidade mais adequada, levando em conta o caráter volátil das inovações.

Aborda-se, então, a figura jurídica dos participantes das relações de economia compartilhada: os usuários (tanto como consumidor quanto fornecedor) e as plataformas. Sendo uma inovação disruptiva, este fenômeno trouxe novas

lógicas de se relacionar e, por isso, suscita muitas dúvidas sobre as responsabilidades de cada um. Por isso, mostra-se essencial a definição do conceito jurídico de cada um dos agentes envolvidos.

O capítulo 3 se propõe a analisar os impactos que a economia compartilhada, mais especificamente a plataforma Airbnb, está causando no campo jurídico. Para tanto, analisa-se os setores que, em princípio, estão sendo mais afetados: direito do consumidor, direito da concorrência, responsabilidade civil, direito imobiliário e urbanístico, direito trabalhista, direito tributário e direito à privacidade.

Cada um destes campos jurídicos vem entrando em discussões com as novas situações que os negócios do Airbnb apresentam. Seja por que a legislação já existente parece não abranger estes novos casos, seja por uma sensação de injustiça por eventuais concorrentes, seja por externalidades negativas que acabam acontecendo, prejudicando terceiros que não são envolvidos na relação.

Ao decorrer das análises destes impactos, tenta-se extrair do estudo, de maneira presumida, alguns possíveis caminhos viáveis que os governos, os participantes da relação e a sociedade em geral, possam atentar-se a fim de minimizar os problemas e otimizar as práticas.

No quarto capítulo, analisa-se as regulações já existentes. Primeiramente, tenta-se compilar as maiores dificuldades que o campo jurídico vem tendo e as maneiras possíveis que as autoridades têm de lidar com isto: seja se manter inerte, proibir ou regulamentar.

Sendo assim, expõe-se as regulações já existentes ao redor do mundo, seja as cidades que proibiram, as que limitaram a prática em algum aspecto, e as que estão trabalhando em conjunto com os líderes do setor para melhorar as condições da atividade. Explana-se o que há em matéria de legislação no Brasil, e os projetos de lei que estão em tramitação a fim de regular, seja o próprio setor de plataformas de hospedagem, como o Airbnb, seja a economia compartilhada como um todo. Da mesma maneira, fala-se de Portugal, sobre, primeiramente, o acordo que o Airbnb realizou com o Ministério do Turismo e como isto foi um passo à frente nas relações entre as autoridades e o setor. E, mais adiante, a respeito da recentíssima lei que

entrou em vigor no último outubro (de 2018) que altera a Lei do Alojamento Local, impondo restrições e limites à atividade da plataforma estudada.

Comenta-se algumas decisões conflitantes que vêm acontecendo no Brasil e nota-se que, assim como em todos os países que não regularam as atividades ou firmaram acordos, todas as discussões acabam desembocando no Poder Judiciário.

Por fim, após análise de tudo o que já aconteceu a título de problemas e regulações ao redor do mundo, registra-se algumas recomendações gerais e iniciais para a sociedade (incluindo usuários, autoridades governamentais, agentes e líderes do setor) debater a fim de alcançar um caminho justo e equilibrado para a harmonia dos interesses coletivos.

CAPÍTULO 1 – ECONOMIA COMPARTILHADA

Apesar da economia compartilhada ser referida como algo novo, o fenômeno que tem por trás dela, na verdade, é muito antigo. As primeiras transações comerciais eram feitas tradicionalmente através de escambo. Enquanto não surgia a moeda, trocavam-se maçãs por trigo. As formas de sobrevivência dos indivíduos que formavam uma comunidade era, basicamente, por meio da troca, do compartilhamento, e da produção própria⁶.

Entretanto, nunca foi possível atingir uma escala maior de troca e de compartilhamento, tal qual existe hoje. O alcance destes métodos tinha limitações, principalmente, geográficas. Isto é, era possível compartilhar um espaço, um objeto, ou qualquer outro bem imaterial desde que fosse entre um número razoável de pessoas.

Antes da Revolução Industrial, as transações eram muito mais imersas na comunidade, sendo a grande parte, de indivíduo para indivíduo (*peer-to-peer*⁷). A confiança para viabilizar a realização destes pequenos negócios, naturalmente, era parte essencial da relação, mas ela vinha, comparado ao que se percebe hoje, de diferentes tipos de laços sociais⁸.

A moeda surgiu como um facilitador nas transações, e com sua convertibilidade universal⁹, estes negócios conseguiram ultrapassar os limites de espaço, de confiança recíproca de uma comunidade, e permitiu a transação com estranhos. Não era mais preciso confiar na pessoa, apenas nas moedas que esta possuía.

⁶ CASTELLS, M. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

⁷ Do inglês “par-a-par”: faz referência a conexões diretas entre os indivíduos.

⁸ Arun Sundararajan. The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016, pg. 3-5.

⁹ HARARI, Yuval Noah. SAPIENS – Uma Breve História da Humanidade. L&PM, 2015. Pg. 193.

A especialização do trabalho, e o chamado “fordismo”¹⁰, a produção em escala, revolucionaram as trocas comerciais¹¹, e tornaram a economia muito parecida com o que ainda se encontra hoje: grandes empresas com níveis hierárquicos bem definidos que fornecem bens e serviços mediante dinheiro.

Apesar da sociedade ter passado por muitas revoluções econômicas e mudanças sociais, o compartilhamento nunca deixou de existir. Na esfera privada, não é incomum realizá-lo, principalmente de maneira informal e limitado a um círculo social¹².

Joe Gebbia, CEO e co-fundador do Airbnb, disse certa vez que quando explicou ao seu avô o que fazia a empresa que estava construindo, explicando que seria possível se hospedar na casa de qualquer pessoa que estivesse disposta a abrir suas portas, ele não achou a ideia nada estranha. Por outro lado, o seu pai achou uma loucura. Comentou ao filho que a empresa não daria certo, que as pessoas não confiariam em estranhos para hospedar em sua casa¹³.

Percebe-se que o avô do CEO do Airbnb é de uma geração que precede a popularização dos hotéis. A maneira usual de se viajar, até então, era exatamente se hospedar na casa de estranhos, normalmente por indicação de algum familiar ou amigo; a única opção possível era realmente pernoitar na casa de alguém que muitas vezes nunca havia conhecido¹⁴.

O surgimento da economia compartilhada nas últimas décadas decorreu de uma convergência de fatores. De fato, as práticas antigas de compartilhamento e troca mencionadas aqui nunca seriam plenamente desenvolvidas e universalizadas sem uma série de fatores sociais, econômicos e tecnológicos. A proporção e a escala

¹⁰ Segundo a Wikipédia, Fordismo “refere-se aos sistemas de produção em massa (linha de produção) idealizados em 1913” por Henry Ford. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fordismo>

¹¹ WOMACK, J. P.; JONES, D. T.; ROOS, D.; (2004). A Máquina que mudou o mundo. Rio de Janeiro: Campus.

¹² BOTSMAN, R; ROGERS, R. What's mine is yours: the rise of collaborative consumption. New York, Harper Business, 2010. pg. 162.

¹³ GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018., pg. 170.

¹⁴ De fato, hospedar-se com amigos, ou amigos de amigos, era uma maneira comum de viajar antes da década de 1950 nos Estados Unidos (Ibidem pg. 164).

que o fenômeno de compartilhamento está atingindo só é possível nos tempos atuais. E por quê?

Em primeiro lugar, por causa da tecnologia. A internet, e conseqüentemente, os desdobramentos tecnológicos digitais surgiram no meio do século passado, mas foi só há 30 anos atrás que começaram a evoluir em uma velocidade nunca antes vista¹⁵. Os empecilhos que limitavam aquelas trocas comerciais do passado foram totalmente dizimados com a chegada da tecnologia.

Hoje, é possível se conectar com um russo no interior do Sri Lanka que esteja disposto a ensinar mandarim em troca de explicações de receitas veganas de um americano morando na Bolívia. Praticamente¹⁶, não existem limites geográficos para as tecnologias digitais. Portanto, a única coisa que, de fato, mudou foi a maneira que as novas tecnologias conseguiriam modificar o processo e o alcance do compartilhamento.

Foram reduzidas as barreiras de entrada¹⁷ e de burocracia, os custos de transação e conexão, e a assimetria de informações¹⁸ entre estranhos. Se antes os empecilhos para a expansão do compartilhamento eram a falta de coordenação, o alcance ou até mesmo a desconfiança entre estranhos¹⁹, hoje, as tecnologias acabaram com isto, modificando e criando processos para que essa expansão fosse possível.

¹⁵ Esin, Joseph O. SYSTEM OVERVIEW OF CYBER-TECHNOLOGY IN A DIGITALLY CONNECTED GLOBAL SOCIETY -16 de janeiro de 2017. Editora AuthorHouse.

¹⁶ Fala-se praticamente, pois há países como a China, em que o governo proíbe o acesso a certas tecnologias e censura muitos conteúdos e sites. O controle da internet e o monitoramento pelo governo chinês é tão grande que chamam de “Grande Firewall da China”. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_Escudo_Dourado

¹⁷ Conforme a Wikipédia, “as barreiras de entrada são os fatores que tornam mais difícil a uma organização começar a atuar num determinado segmento ou mercado. As principais barreiras de entrada são: financeiras – altos custos iniciais; técnicos – bens ou serviços que requerem muito conhecimento tecnológico; e legais – muitas vezes devem passar pela fiscalização governamental”. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Barreira_%C3%A0_entrada

¹⁸ Segundo a Wikipédia, são um “fenômeno que ocorre quando dois ou mais agentes econômicos estabelecem entre si uma transação econômica com uma das partes envolvidas detendo por tal meio informações qualitativa e/ou quantitativamente superiores aos da outra parte.” Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Informa%C3%A7%C3%A3o_assim%C3%A9trica

¹⁹ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 150.

Foram criados *marketplaces*²⁰ completamente digitais, plataformas que conectam compradores e vendedores, agregando oferta e demanda em uma escala abrangendo o mundo inteiro e tudo na velocidade de um clique.

A wireless (internet sem fio), hoje em dia, está por todos os lugares, os custos baixos de conseguir um smartphone, ou um tablet, e a capacidade de obtenção, gerenciamento e análise de dados (big data²¹) pelas plataformas digitais fizeram com que fosse possível aquela prática corriqueira de trocar maçãs por trigo, ou de compartilhar o mesmo utensílio de cozinha por um certo número de pessoas em um grupo, alcançar uma escala inimaginável²², até por lugares completamente remotos ao redor do mundo.

O segundo fato, que se atribui o alavanque do fenômeno da economia compartilhada é uma mudança de conduta do consumidor, que está mais consciente dos problemas ambientais²³. O *hiper* consumismo, pautado pelo apelo publicitário que induz a sociedade a ter mais coisas - sendo a maioria destas descartáveis -, pouco a pouco, está perdendo força.

A crise ambiental que o planeta Terra está passando, cada dia um pouco mais, conscientiza a sociedade e os consumidores para a urgência de rever como são utilizados os bens e como é possível mudar para melhorar as condições climáticas.

O consumidor está ficando mais exigente, e isto mostra o próprio capitalismo se remodelando para refletir uma mudança que já está em curso no século 21. O fenômeno da economia compartilhada reflete exatamente o interesse em um consumo mais colaborativo, que reduza os desperdícios e aumente a vida útil dos

20 Do inglês Shopping Center virtual.

21 “Em tecnologia da informação, o termo Big Data refere-se a um grande conjunto de dados gerados e armazenados, e que os aplicativos de processamento de dados tradicionais ainda não conseguem lidar em um tempo tolerável. Seu surgimento está relacionado com o aumento exponencial da quantidade de dados gerados a cada minuto no mundo. O Big Data representou uma nova era na sociedade moderna, onde os dados se tornaram cada vez mais valiosos, mudando a forma como a economia e a ciência observam os processos e extraem valor desse Caos de dados”, conforme definição da Wikipédia. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Big_data

22 Arun Sundararajan. *The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016, p. 49.

23 “Geração Y revoluciona o modo de consumir e impulsiona economia compartilhada”, disponível em <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/09/geracao-y-revoluciona-o-modo-de-consumir-e-impulsiona-economia-compartilhada.html>

bens. Os empreendedores, por sua vez, se adaptam para oferecer ao consumidor o que ele busca²⁴.

A forma que a sociedade está se relacionando com o consumo vem mudando, pautada na lógica de que para fazer o uso de um bem, não é necessário deter a propriedade deste, mas somente fazer uso. Apesar dos indivíduos ainda possuírem um forte sentido de posse, que foi construído no século passado, claramente estamos em uma fase de transição. Os jovens, cada vez mais, preferem andar de Uber ao invés de comprar um carro, preferem ver filmes no Netflix, ao invés de comprar um DVD²⁵. Isto é, a prioridade de comprar um bem não faz mais tanto sentido.

Há um exemplo famoso que ilustra bem este novo modelo de comportamento do uso ao invés da posse: o da furadeira. É comum famílias possuírem uma furadeira em casa. No entanto, o uso dela, em uma vida inteira, não passa de, em média, cinco minutos. A família precisa da furadeira ou precisa somente fazer um furo²⁶?

O trânsito nas metrópoles evidencia a posse do bem mal organizada: com lugar para cinco pessoas, os carros, na sua esmagadora maioria, transportam apenas uma. Além disto, o tempo de uso de um carro, mesmo que por uma única pessoa, normalmente não ultrapassa 3h em um dia com 24 horas. É fácil fazer as contas: tem cinco lugares vazios no período de 21 horas, e quatro lugares vazios em 24 horas. Para quê ter mais carros se há lugares suficientes? Se fosse possível organizar trajetos, pessoas e revezamento, não seriam necessários mais carros no mundo. Inclusive, poderia até sobrar meios de transporte.

É exatamente isto que as plataformas da economia compartilhada vêm propondo: conectar estranhos, coordenar os bens e serviços, gerenciar cronogramas, facilitar pagamentos e, ainda, disponibilizar sistemas de avaliações para construir a confiança entre os usuários.

²⁴ Mais informações em <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/revista-ceo/assets/2016/PwC-CEO-BRASIL-31.pdf>

²⁵ Pesquisa do PWC (PricewaterhouseCoopers) sobre Cenários de transformação para as empresas de varejo e consumo. Disponível em <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/produtos-consumo-varejo/2016/cenarios-transformacao-empresas-varejo-consumo-16.pdf>

²⁶ BOTSMAN, R; ROGERS, R. What's mine is yours: the rise of collaborative consumption. New York, Harper Business, 2010. Pg. 88.

Percebe-se, com uma atenção cuidadosa do mundo ao redor, que há espaço ocioso em quase tudo: uma escola pública que durante a noite fica fechada, poderia virar dormitório de moradores de rua²⁷ no período noturno. A capacidade excedente e ociosa de qualquer bem (seja material ou não) é a chave da economia compartilhada. E compartilhando, reduzimos a produção de mais bens materiais no mundo, que, como exemplificado com o carro, já existem o suficiente.

Robin Chase afirma que há bens materiais suficientes no mundo para toda a população do planeta, o que é necessário é o remanejamento e realocação destes recursos²⁸. E, como dito anteriormente, é exatamente o que a economia compartilhada se propõe. A ideia é que o valor real do bem é extraído da sua utilização. O bem inutilizado não passa de um desperdício.

Para que toda esta lógica pudesse prosperar, era necessário ter um cenário com condições férteis para tanto. Ou seja, é certo que a mentalidade da sociedade consumidora já está em plena mudança. O acesso é mais importante que a posse. A conscientização do ciclo dos nossos recursos e o entendimento da otimização do uso, da reutilização e da revenda fazem com que seja possível pensarmos na economia compartilhada como um novo padrão do consumidor.

Há, entretanto, mais um fator que ajudou a emergir este fenômeno: a crise econômica. Não coincidentemente, a economia compartilhada ficou conhecida após a crise de 2008, quando grande parte do mundo passou por uma grande recessão. Muitas pessoas ficaram desempregadas e foram obrigadas a reduzir drasticamente seus padrões de vida²⁹.

A economia compartilhada se encaixou muito bem nestas condições por dois principais motivos: primeiro, ofereceu a possibilidade de fazer uma renda alternativa, usando as habilidades de uma pessoa para prestar algum serviço ocasional, ou compartilhando qualquer bem que tivesse alguma capacidade ociosa³⁰; segundo, reduziu o custo de acesso a certos bens e serviços, justamente

²⁷ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 156.

²⁸ Ibidem. Pg. 160.

²⁹ POLLIN, R. U.S. trade policy and jobs crises. Political Economy Research Institute (PERI)/ University of Massachusetts, Sept. 2010.

³⁰ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 168.

pelo consumidor não ter a posse destes, somente o usufruto³¹. Ao invés de ficar no hotel, era possível ficar na casa do Pedro, por exemplo, que tinha um quarto vago, pois seu colega de apartamento estava de férias viajando.

Apesar do surgimento de algumas plataformas deste fenômeno na década de 1990³², foi somente após a crise que houve uma verdadeira expansão e, inclusive, conhecimento da possibilidade desta “nova” lógica aplicada aos negócios e às relações. Para os fornecedores, a possibilidade de ganhar alguma renda extra diversificada, e para os consumidores, a possibilidade de usufruir de um bem sem ter que tê-lo e, portanto, pagar muito mais barato: certamente, foi um grande benefício.

O número de desemprego foi altíssimo, principalmente entre os jovens³³, que, então, passaram a desejar estas opções de compartilhamento. Houve a intersecção dos interesses em sustentabilidade, maior disponibilidade e acessibilidade a preços mais baixos.

Portanto, houve uma modificação no comportamento das pessoas devido à procura de soluções para sair da crise. A redução do consumo, o acesso a bens mais baratos ou sem qualquer custo com o compartilhamento, a possibilidade de ganhar renda com algum bem inutilizado, conforme explicado, foi, inclusive, o único caminho viável para muitas pessoas³⁴.

Os usuários das plataformas de economia compartilhada podem compartilhar residências, carros, mão-de-obra, propriedade intelectual e outros bens. A vantagem para cada lado, portanto, é óbvia: aqueles que precisam de algum bem/serviço podem desfrutar de uma acessibilidade quase imediata, uma maior disponibilidade e um preço reduzido; e aqueles que têm algo a oferecer podem obter um retorno financeiro que, de outra forma, poderia ser inutilizado.

³¹ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 180.

³² Villanova, Ana Luisa Ilha. Modelos de negócio na economia compartilhada: uma investigação multi-caso – 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15184/VERS%C3%83O%20FINAL%20DISSERTA%C3%87AO%20-%20Ana%20Luisa%20Villanova.pdf>

³³ POLLIN, R. U.S. trade policy and jobs crises. Political Economy Research Institute (PERI)/ University of Massachusetts, Sept. 2010.

³⁴ “Economia colaborativa se dá bem em crise”, disponível em <https://exame.abril.com.br/revista-exame/economia-colaborativa-se-da-bem-na-crise/>

Conforme mencionado, as primeiras plataformas que se encaixam no conceito do fenômeno da economia compartilhada dataram da década de 1990, juntamente com o começo da popularização dos computadores pessoais³⁵.

Até meados de 1980, os computadores eram praticamente exclusivos para grandes empresas e bancos, estes eram os únicos que tinham poder econômico para comprá-los. Por isso, as ferramentas e tudo o que os computadores proporcionavam eram feitos direcionados às empresas, e não para o uso pessoal. No começo da década de 1990, com o desenvolvimento de tecnologias que proporcionaram a redução do valor dos computadores, os cidadãos comuns começaram a fazer uso destas máquinas³⁶. A lógica, portanto, do que elas ofereciam foi ampliada para atender as demandas de pessoas comuns, que, agora, tinham acesso à internet.

A partir de então, os indivíduos, com as suas diferenças e peculiaridades, aos poucos foram revolucionando as formas de se relacionar e fazer negócios através das redes digitais.

Os pioneiros do fenômeno da economia compartilhada digital³⁷ foram, a título de curiosidade, o CraigList³⁸, o eBay³⁹, o Couchsurfing⁴⁰, a Wikipédia⁴¹. Nota-se

³⁵ WOMACK, J. P.; JONES, D. T.; ROOS, D.; (2004). A Máquina que mudou o mundo. Rio de Janeiro: Campus.- página 29

³⁶ Ibidem.

³⁷ Villanova, Ana Luisa Ilha. Modelos de negócio na economia compartilhada: uma investigação multi-caso – 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15184/VERS%C3%83O%20FINAL%20DISSERTA%C3%87AO%20-%20Ana%20Luisa%20Villanova.pdf>

³⁸ “A Craigslist é uma rede de comunidades online centralizada que disponibiliza anúncios gratuitos aos usuários. São anúncios de diversos tipos, desde ofertas de emprego até conteúdo erótico. O site da Craigslist também possui fóruns sobre diversos assuntos. O serviço foi fundado em 1995 por Craig Newmark, em São Francisco, na Califórnia”, conforme explica a Wikipédia, disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Craigslist>

³⁹ “As pessoas utilizam o eBay para comprar e vender artigos nas suas milhares de categorias existentes”, conforme a Wikipedia. “Atualmente é o maior site do mundo para a venda e compra de bens, é o mais popular shopping da Internet, e possivelmente foi a pioneira neste tipo de trabalho” e também foi fundada em 1995 nos Estados Unidos, por Pierre Omidyar. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/EBay>

⁴⁰ O Couchsurfing é uma plataforma na internet que permite que os usuários disponibilizem uma acomodação para viajantes que visitam sua cidade, podendo ser um sofá, um quarto, ou até mesmo apenas disponibilizem apenas tempo para tomar um café ou mostrar a cidade para o viajante. Por outro lado, os viajantes que procuram conhecer a cidade podem acabar se conectando com pessoas para se hospedar em suas casas ou poder usufruir do conhecimento de um local para mostrar ou recomendar passeios na cidade. Mais informações em <https://www.couchsurfing.com/>

⁴¹ A Wikipédia é uma enciclopédia virtual de licença livre e escrita de maneira colaborativa.

que cada uma destas plataformas tem razões de ser completamente diferentes, entretanto, tem em comum a coordenação e conexão de estranhos via internet que procuram e oferecem bens materiais ou imateriais.

Vista a diversidade de serviços que podem ser oferecidos, o que se entende, portanto, por economia compartilhada?

Até o momento do presente trabalho, falou-se de uma visão ampla do que se entende por este fenômeno. No entanto, há um debate ainda atual a respeito do conceito, dos limites e da própria definição do nome desta “nova” economia. Há divergência em vários campos, o que torna o cenário um pouco problemático para o estudo.

Há convergência, entretanto, que o desenvolvimento deste fenômeno acontece através de plataformas digitais que, com mais ou menos controle sobre os usuários, intermediam fornecedores e consumidores⁴². É através destas plataformas que um cidadão comum consegue encontrar e se conectar facilmente com outras pessoas, agregando quem procura algo, a quem tem este algo a oferecer.

As plataformas, portanto, conseguem expor e realocar as ofertas e necessidades dos indivíduos, fazendo com que a diversidade própria de cada um se torne o maior atrativo deste fenômeno. Os indivíduos é quem dão a vida às plataformas⁴³, sendo estas muitas vezes apenas facilitadoras da conexão entre os primeiros.

Há plataformas, no entanto, que têm mais controle nas transações do que outras. Por exemplo, enquanto o Airbnb disponibiliza o espaço para que um anfitrião divulgue sua casa vazia ao preço que lhe convém, o Uber determina o preço que o

⁴² Para fins deste trabalho, quando fala-se fornecedores e prestadores de serviços refere-se aos usuários que participam da plataforma de maneira a oferecer algo (seja sua própria mão-de-obra, seja algum bem, habilidade, conhecimento, etc); e quando fala-se consumidores refere-se também aos usuários, porém, aqueles do outro lado da transação, que se hospedam, que contratam uma mão de obra, pegam um empréstimo, etc. Há, entretanto, plataformas da economia compartilhada que funcionam não apenas na lógica de fornecer e contratar, mas da troca pura, isto é, ambos usuários são fornecedores e consumidores ao mesmo tempo. Nestes casos, os usuários serão referidos como mutuários.

⁴³ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014, pg. 48.

motorista vai cobrar pela corrida, tirando, portanto, a independência deste indivíduo de decidir quanto ele quer ou acha conveniente cobrar por aquilo.

Robin Chase, fazendo referência ao grau de controle das plataformas, acredita que estas são mais ou menos “abertas”. Isto é, a plataforma totalmente passiva, seria aberta; outra que faz transação de pagamentos ou controla preços, por exemplo, seria mais fechada. A autora argumenta, inclusive, que a própria internet é uma plataforma aberta de economia compartilhada⁴⁴.

Há autores que conceituam a economia compartilhada como um fenômeno exclusivo de indivíduos para indivíduos (*peer-to-peer*)⁴⁵, sendo a plataforma digital mera intermediária. Apenas pessoas físicas podem estar nas pontas das transações: tanto quanto fornecedor, quanto consumidor. Restringindo o conceito nestes limites, excluímos diversas plataformas que compartilham bens, mas atuam como fornecedoras destes, como, por exemplo, a ZipCar⁴⁶. Esta empresa tem a propriedade dos carros, mas os disponibiliza pela cidade para cidadãos poderem alugar e pagar somente pelo trajeto ou pelo tempo que desejarem. Os indivíduos, neste caso, seriam somente uma ponta da transação, pois a outra seria a própria ZipCar, sendo a plataforma digital intermediária e fornecedora dos bens.

Neste mesmo sentido, apesar de algumas plataformas terem se originado em uma relação de indivíduo para indivíduo, se desenvolveram de modo que se transformaram em relações empresas para indivíduos (B2C). Este é o caso de muitos usuários do eBay, que são pessoas jurídicas fornecedoras de mercadorias. Deste modo, segundo estes autores que referimos acima, acreditam que isto não seria parte da economia compartilhada, pois seriam apenas shoppings digitais.

⁴⁴ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 158.

⁴⁵ Como Juho Hamari, Mimmi Sjöklint e Antti Ukkonen, conforme estudo disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328775134_The_Definitions_of_Sharing_Economy_A_Systematic_Literature_Review.

⁴⁶ A ZipCar é uma empresa norte-americana de compartilhamento de carros, que ficam estacionados pela cidade (em grandes centros, universidades, etc.) e que, através do aplicativo, é possível que o usuário encontre onde há um carro, o desbloqueie e realize um trajeto, pagando apenas pelo tempo que estiver usando. Mais informações em <https://www.zipcar.com/>

Arun Sundararajan⁴⁷ define a economia compartilhada como “capitalismo baseado em multidões”, principalmente porque a mão de obra e o capital físico vêm de uma multidão de indivíduos, em total oposição à verticalidade das empresas tradicionais, tipicamente constituídas em níveis hierárquicos⁴⁸, isto é, a individualidade e descentralização são a base do conceito.

Rachel Botsman já focam o conceito de economia compartilhada mais voltado para os padrões de consumo, conceituando-a como a confiança entre estranhos para realocar a capacidade excedente para realização do fenômeno⁴⁹. Propõe, ainda, a categorização em três diferentes sistemas:

1. Serviço e produto: que seria o acesso ao bem sem ter a posse, ou o benefício do serviço sem ter um empregado. Aqui entrariam plataformas como o Uber, o Airbnb e o Netflix;
2. Mercado de redistribuição: seria a troca de bens já utilizados ou o compartilhamento destes bens por mais de um indivíduo. Aqui entrariam plataformas como o eBay, Amazon, Tem Açúcar;
3. Estilo de vida colaborativo: seria a conexão entre pessoas que possuem interesses convergentes e estariam dispostas a troca bens menos tangíveis, como o *know how* em algo, espaço e tempo, por exemplo. Aqui entrariam plataformas como o tasRabbit e a Wikipedia.

⁴⁷ Professor da Universidade de Nova York.

⁴⁸ SUNDARAJARAN APUD Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017. pg. 14: “Para Sundararajan (2016), se trata de um novo sistema econômico ao qual ele atribui dois nomes igualmente adequados, “capitalismo baseado em multidões” e “economia compartilhada” e cujas principais características são (1) sua base de mercado, já que é um sistema no qual se criam mercados que permitem a troca de bens e a emergência de novos serviços; (2) capital de alto impacto, visto que a economia compartilhada abre novas oportunidades para o uso eficiente de bens, habilidades, tempo e dinheiro; (3) formação de redes de oferta de mão-de-obra e capital provenientes de multidões de indivíduos, em contraposição a instituições hierarquizadas e centralizadas típicas do capitalismo moderno; (4) linhas indefinidas entre pessoal e profissional, em termos da comercialização de situações usualmente pessoais e informais, como dar uma carona; e (5) linhas indefinidas entre o emprego formal e informal, autônomo ou contratado e trabalho e lazer, já que a economia compartilhada vem transformando o que era em grande parte emprego formal, dependente e relativamente inflexível.”

⁴⁹ BOTSMAN, R; ROGERS, R. What's mine is yours: the rise of collaborative consumption. New York, Harper Business, 2010. Pg. 88.

A autora Ganski, gosta de conceituar o fenômeno através da palavra que deu nome ao seu livro “Mesh”, que foca no poder das tecnologias digitais, definindo a economia compartilhada como uma rede disponível através da tecnologia que dá acesso para compartilhar bens e serviços⁵⁰. A autora também afirma o que foi elucidado anteriormente, sobre a desconfiança da população frente ao governo e às grandes empresas, aguçada pela crise econômica, que acabou sendo uma alavanca para a expansão do fenômeno. Além disso, outros fatores também ajudaram como a popularização e estabilização das redes sociais, o crescimento urbano e as mudanças climáticas⁵¹.

Há críticas ao próprio termo de “compartilhamento” que define esta economia, pois não faria sentido aplicar esta palavra a uma exploração do uso de um bem, mediante cobrança de um preço. Levando em conta esta lógica (da exploração do uso mediante remuneração), toda a nossa economia seria pautada no compartilhamento: taxistas compartilham espaços no carro, hotéis compartilham camas, etc⁵².

Apesar da crítica do termo, é o conceito mais utilizado hoje em dia, podendo abranger não apenas o compartilhamento em si, mas também a exploração de bens ociosos, de mão de obra, de tempo, e de qualquer outro bem intangível, mediante algum tipo de troca ou remuneração, ou gratuita mesmo, como um comodato.

No final das contas, é convergente a ideia de que a economia compartilhada funciona bem quando reduz o consumo exagerado e, ao reciclar bens e mão de obra inutilizados, aumenta a disponibilidade e reduz seus preços para o mercado consumidor. Resolver os problemas sociais associados ao consumo excessivo e

50 Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017., pg. 15: “A Mesh tem quatro características principais (1) o compartilhamento de produtos, serviços e matérias primas dentro de um mercado, comunidade ou cadeia de valor; (2) o uso de internet avançada e redes móveis de dados; (3) o foco em bens físicos e (4) potencialização por meio de redes sociais.”

51 Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017., pg. 29.

52 RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, PG. 43.

permitir o acesso aos bens e serviços a um custo mais baixo claramente beneficia os cidadãos.

No entanto, para fins deste trabalho, que não pretende discutir profundamente os fundamentos de cada divergência relacionada ao conceito deste fenômeno, entende-se como economia compartilhada o seguinte:

Os fornecedores mantêm a propriedade permanente sobre o bem ou mão de obra envolvida no serviço (prestadores de serviços autônomos, em oposição a prestadores de serviços vinculados a um único empregador), e os consumidores pagam pelo uso limitado de um bem ou serviço sem comprar propriedade exclusiva sobre todo o bem ou o direito exclusivo ao trabalho do prestador de serviços como empregado; e são facilitadas as transações entre estes dois agentes (sejam pessoas físicas ou jurídicas) através de plataformas digitais mediadoras, que oferecem pouca burocracia e fácil cadastramento para ambos os lados, de modo que os usuários, embora inexperientes no empreendedorismo, possam facilmente trocar unidades de capacidade não utilizadas com outros usuários⁵³.

1.1 ECONOMIA COMPARTILHADA COMO DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Através das plataformas digitais, o mercado se abriu para uma quantidade e uma diversidade de ofertas e serviços, vindas de uma multidão de indivíduos⁵⁴,

⁵³ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

⁵⁴ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 312: “Muitas vezes combinados com práticas orientadas para o mercado, os produtos decorrentes desses modelos colaborativos são gerados por centenas ou milhares de agentes (indivíduos/instituições) que contribuem com quantidades crescentes de tempo, conhecimento e habilidades. Curiosamente, a motivação para produzir esses bens muitas vezes provém de elementos não pecuniários, como altruísmo, reputação ou ideologia, fatores que não são levados em conta em modelos comerciais tradicionais. Nesse sentido, aspectos importantes desses modelos emergentes são um alto nível de confiança entre os atores e os custos de transação baixos que impulsionam a produção de bens de enorme valor público.”

conforme o conceito estabelecido por ARUN SUNDARARAJAN⁵⁵. Isso permitiu maior disponibilidade de recursos e de sua reutilização. Consequentemente, o mercado pode oferecer preços mais baixos para isto, levando em conta a maior concorrência entre os agentes. Estes benefícios são particularmente significativos para aqueles que possuem baixa renda e que, através de serviços tradicionais, não poderiam ter acesso a, por exemplo, pegar um taxi ou se hospedar em um hotel.

De outro lado, as pessoas não precisam mais obter a propriedade do bem para usufruir de sua finalidade, portanto, é possível que utilizem este dinheiro (que seria gasto na compra da propriedade do bem) de outras maneiras, como economizar, investir em ativos financeiros, ou, justamente aumentar sua qualidade de vida podendo ter acesso a mais bens que antes não tinham.

Há quem argumente que, com o tempo, é possível que a desigualdade social seja reduzida com a economia compartilhada, pois será mais fácil para aqueles que ganham e poupam, agora, recuperar o atraso⁵⁶.

A economia compartilhada também democratiza a participação como um todo na sociedade. Quando se retira a verticalidade, tradicional do nosso modo de produção capitalista de grandes empresas, e dá o poder de voz a todos, como indivíduos, fornecedores, prestadores e consumidores, é possível transformar uma comunidade em um ambiente muito mais participativo.

Essa possibilidade não só aumenta a oferta no mercado, fazendo com que se amplie a concretização do princípio da livre concorrência, como também do princípio da livre iniciativa, da liberdade de profissão e, levando em conta a plataforma do Airbnb, a função social da propriedade⁵⁷.

⁵⁵ Arun Sundararajan. *The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016, pg. 3-5.

⁵⁶ SINCLAIR, M. *Fair and efficient regulation of the sharing economy*. Economic Affairs Vol. 36, ed. 2. London: Institute of Economic Affairs, 2016.

⁵⁷ GURGEL, Camila Gabriel. *A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil*. 2017. Página 7.

1.2 ECONOMIA COMPARTILHADA E A SUSTENTABILIDADE

A crise ambiental, como já referido anteriormente, foi uma das alavancas para a economia compartilhada se expandir, repensando nosso modelo de consumo. Entretanto, este fenômeno, segundo a autora Robin Chase, pode contribuir muito mais do que se imagina.

Não apenas compartilhar e reutilizar bens são um novo comportamento do consumidor mais preocupado com o meio ambiente, mas a própria lógica da economia compartilhada traz algumas esperanças de como ajudar a remediar a situação caótica em que o planeta se encontra⁵⁸.

Segundo os especialistas, a temperatura da Terra vai aumentar tanto que se estima que em 2100, até metade dos seres vivos do planeta estarão extintos. Se é essa a estimativa para 2100, imagina-se que em 2050 a situação já vai estar muito ruim para os habitantes do planeta⁵⁹. Não se fala em um futuro distópico imaginado, e sim de 30 anos daqui para a frente, em uma realidade assustadoramente próxima.

O estrago já está feito, e, ao que tudo indica, não há como reverter a situação. O tamanho do problema não é sentido nem conscientizado pelas pessoas. A civilização pode entrar em colapso pela falta de recursos, inundações, doenças, dizimação de populações por fome, e outras tragédias. Haverá fluxos de refugiados climáticos por todos os cantos.⁶⁰

É quase impossível chegarmos a uma solução, meramente amenizadora, no modelo de capitalismo tradicional, com empresas hierarquicamente constituídas no formato de uma pirâmide preocupadas com lucros e com muita pouca participação da sociedade. É impossível forçar de cima para baixo um reajuste no comportamento da “multidão” de indivíduos.

Robin Chase, em seu livro “Economia Compartilhada” defende a ideia que somente este novo tipo de lógica reversa poderá, minimamente, amenizar ou retardar os efeitos da crise ambiental. Quando temos a força dos indivíduos

⁵⁸ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014, pg. 99.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Ibidem.

conectados em uma escala global, pode-se pensar de uma maneira diferente. É aí que esta economia realmente ganha uma importância vital, capaz de fazer um ‘milagre’, desconstruindo a maneira de fazer e pensando de uma maneira totalmente diferente.

Na página 284, de seu livro, a autora afirma que para combater a escala, a urgência e o tamanho dos problemas do nosso planeta é necessário exatamente o que a economia colaborativa “peer-to-peer” propõe. A crise da sustentabilidade, das mudanças climáticas, da habitação, do desmatamento, da educação, do transporte saudável, do desmatamento, da escassez de água e da pobreza demandará soluções da economia compartilhada, caso a sociedade queira encontrar respostas a tempo, sustenta Chase.

É preciso comunidades e recursos bem utilizados, flexibilidade em redundância e uma boa relação custo-benefício. É preciso também que estas novas plataformas de participação consigam se expandir de maneira rápida, se adaptem ao local e sejam orientadas pela inovação individual com a aprendizagem integrada ao todo. É necessário tudo isso, e é necessário agora, defende a autora, que acredita na criação de redes que alavanquem os recursos já existentes, que façam o que for preciso para otimizar a participação e que deem vez e voz aos indivíduos para que eles se encarreguem da adaptação local.⁶¹

A lógica deste fenômeno, portanto, traz esperanças na área ambiental, assim como é perceptível o progresso que trouxe em relação às facilidades no cotidiano dos cidadãos⁶². É inevitável, entretanto, que se faça o questionamento: como que o Airbnb e as demais plataformas digitais conseguiram fazer indivíduos pegarem caronas com estranhos? Como, hoje, com a opção não apenas de hotéis, como hostels e campings, é possível e muitas vezes opta-se por ficar na casa de estranhos? E comprar computadores, celulares, vestidos de noiva com vendedores que desconhecemos da qualidade?

⁶¹ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014, pg. 284.

⁶² É inegável a facilidade hoje de chamar um Uber em comparação a chamar um taxi nos tempos passados.

Uma das formas que possibilitou a construção da confiança e, portanto, da quantidade destas transações entre estranhos foi um mecanismo criado pelas próprias plataformas: os sistemas de reputação.

1.3 OS SISTEMAS DE REPUTAÇÃO

Os sistemas de reputação das plataformas digitais de economia compartilhada foram a solução encontrada para construir confiança entre os usuários - que não se conhecem - e dar credibilidade ao negócio e a estas novas relações⁶³.

Este sistema normalmente é um registro de avaliações qualitativas ou classificações numéricas vinculadas ao perfil dos usuários. Proporciona, portanto, um incentivo para todos se comportarem bem nas plataformas e serem melhores avaliados. Ter uma pontuação de reputação mais alta pode permitir, inclusive, que os usuários tenham acessos a serviços mais e potencialmente de maior qualidade⁶⁴.

Há 15 anos atrás, seria muito difícil convencer alguém a entrar no carro de um motorista disponível na BlaBlaCar⁶⁵ e fazer uma viagem com ele. Quer dizer, entrar no carro de um estranho já é algo extremamente arriscado, ainda por cima, pegar a estrada? Loucura! Hoje, é possível assegurar-se que, apesar de ainda ser alguém no qual não se conhece, é um bom motorista, dirige com cuidado, fala muito, entre outras possíveis avaliações deixadas por pessoas que já viajaram com este motorista⁶⁶.

⁶³ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 48: “O que permite o controle de qualidade e de preços em tais aplicativos são as redes. A tecnologia permitiu o surgimento de cadeias interligadas de usuários, as quais, por conta de seus efeitos multiplicadores, são capazes de conferir confiança aos clientes. Não é mais necessário que o Estado ateste a qualidade do serviço porque outros usuários podem fazê-lo, em tempo real, de modo extremamente eficiente – e provavelmente com rapidez e precisão superiores ao que o aparelho estatal poderia propiciar via regulação.”

⁶⁴ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

⁶⁵ A BlaBlaCar é uma plataforma de caronas de longa distância, que conecta passageiros e motoristas dispostos a viajar entre cidades e compartilhar o custo da viagem. Mais informações disponíveis em <https://www.blablacar.com.br/>

Este incentivo não é apenas para os usuários, uma vez que, criando um ambiente de confiança recíproca e segurança, a própria plataforma se beneficia com o bom funcionamento destes sistemas. Sem eles, seria muito difícil fazer duas pessoas que não se conhecem confiarem uma na outra a ponto de trocarem de casas⁶⁷.

As avaliações não são apenas dos consumidores aos fornecedores, são recíprocas. O que faz total sentido quando pensamos na lógica de transação indivíduo para indivíduo. Se é arriscado entrar no carro com um estranho, é tão arriscado quanto deixar um estranho entrar no seu carro. O motorista também quer assegurar que o passageiro não é um psicopata.

A lógica do capitalismo funciona muito bem aqui: elimina os maus usuários ou aqueles produtos de baixa qualidade. Os bons, naturalmente, serão os mais procurados e os melhores avaliados.

Mas o que acontece quando os fornecedores e consumidores dependem uns dos outros para as avaliações? Uma das partes, recebendo uma avaliação negativa, pode, mesmo que sem razão, devolver a avaliação negativa como retaliação. E o contrário também é possível: o usuário pode deixar uma nota boa, mesmo tendo uma péssima experiência, com o receio de, se não o fizer, receber uma nota ruim.

Percebe-se que, apesar de reconhecer o esforço, e o sucesso em boa parte destes sistemas, há, ainda, muitos e potenciais problemas. A tentativa é de se autorregular, a fim de dizimar algumas falhas que desviam do propósito, como a falta de confiança e segurança entre os usuários.

Os desincentivos para deixar avaliações negativas podem causar ineficiências no sistema de reputação, assim como as avaliações negativas injustas. E nestas últimas, há ainda mais uma preocupação: muitos usuários podem sofrer julgamento antecipado com estas más revisões e, em uma lógica sucessiva, inviabilizar sua participação no mercado. No Blablacar, como foi citado de exemplo acima, se há mais de uma opção fazendo a mesma viagem que se precisa, não há nenhuma razão para eu escolher fazer a viagem com o motorista pior avaliado.

⁶⁷ A plataforma Home Exchange proporciona a conexão entre pessoas que queiram trocar de casas por um período. Mais informações em <https://www.homeexchange.com/pt/>

A medida que a renda, o envolvimento da comunidade e a capacidade de transação dos participantes se tornam cada vez mais dependentes da reputação online, podem ser necessários salvaguardas para garantir que alguns indivíduos não tenham a capacidade de destruir outras reputações⁶⁸.

Se a economia compartilhada vier a dominar mercados inteiros e, particularmente, se as plataformas coordenarem seus sistemas de classificação desta maneira, podem ter pessoas que perderão acessos a classes inteiras de serviços. Os provedores podem perder seus meios de subsistência.

A exclusão social da reputação pode se tornar um problema material com algumas pessoas fora dessas redes e incapaz de transformar suas vidas.

Rachel Bostman argumenta que a reputação será a “moeda” do futuro (“capital reputacional”)⁶⁹, ultrapassando este conforto psicológico que se tem hoje ao ver estas avaliações. Já há, inclusive, plataforma que reúne todos os sistemas de reputação de todas as plataformas que o usuário é cadastrado, de maneira a unificar suas avaliações e pontuações. É a plataforma Traity⁷⁰.

Há um episódio na série de ficção Black Mirror em que (em uma proporção muito maior e em um futuro fictício) a sociedade toda é avaliada constantemente por todos os indivíduos da comunidade. A pontuação alta faz com que seja possível conseguir melhores condições de empréstimo, acesso aos melhores clubes e festas, enquanto a pontuação negativa vai, aos poucos, marginalizando o indivíduo.

O episódio mostra claramente como pequenos fatores, muitas vezes e por vontade totalmente arbitrária de alguém, fazem com que a pontuação da personagem caia. É possível fazer analogia com os sistemas de reputação das plataformas de economia compartilhada. No caso do episódio, o papel de julgar, definir condutas, etc, fica tudo a cargo dos próprios indivíduos, sem nenhuma fiscalização ou controle. E nos sistemas de reputação destes aplicativos atuais,

⁶⁸ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

⁶⁹ BOSTMAN, R; ROGERS, R. What's mine is yours: the rise of collaborative consumption. New York, Harper Business, 2010. p. 162

⁷⁰ Informações disponíveis em <https://traity.com/>

alguém fiscaliza a idoneidade das avaliações? E onde Estado, responsável pelo julgamento e punição dos cidadãos, entraria nesta lógica?

Estes sistemas, como já dito, nasceram também da necessidade da própria plataforma sobreviver, para que os usuários se sintam confiantes a transacionar com estranhos. É um tipo de autorregulação na falha da desconfiança. No entanto, será suficiente deixar o Estado totalmente fora desta regulação?

Houve algumas ações de difamações nos Estados Unidos contra o aplicativo Yelp⁷¹, justamente por avaliações negativas a certos estabelecimentos, acusando de serem compradas pelos concorrentes⁷². Na dependência do mundo digital, um estabelecimento pode fechar as portas por conta disso.

A melhor abordagem é, provavelmente, garantir que existam mecanismos de fiscalização contra estes tipos de abusos e injustiças, e maneiras em que os usuários possam reconstruir suas reputações.

Talvez as próprias plataformas possam reformular e inventar novos meios de mitigar estas novas falhas. O Airbnb, por exemplo, recentemente alterou o sistema de avaliações, permitindo que seja possível visualizar a avaliação da outra parte somente após já ter dado a sua. O sistema protege os revisores, pois o outro lado não pode avaliar na dependência do que foi sua avaliação.

De qualquer maneira, o que se percebe até o presente momento é o descompasso entre o tipo de proteção que os participantes do mercado podem querer e o tipo de proteção que o mercado naturalmente oferece.

Levando em conta este descompasso, qual é o papel, se há, do Estado a fim de proteger os consumidores e fornecedores nestas transações? Há responsabilidade das plataformas em fiscalizar as avaliações? As plataformas devem excluir os maus

⁷¹ O Yelp é uma plataforma que funciona como rede social. Os usuários compartilham informações sobre lugares por onde passaram, escrevendo resumidamente sua experiência em hotéis, bares, restaurantes, eventos (e tudo o que envolva viagens e entretenimento) e suas críticas, sendo positivas ou negativas. Informações disponíveis em <https://www.yelp.com/>

⁷² Julie Bort, New York Attorney General Busts 19 Companies For Writing Fake Yelp Reviews, BUS. INSIDER (Sept. 23, 2013, 4:23 PM), disponível em <http://www.businessinsider.com/new-york-cracks-down-on-fake-yelp-reviews-2013-9>.

usuários vedando a eles o acesso a estes serviços? Deve haver algum controle sobre os comportamentos retaliativos, mesmo que implícitos?

1.4 O AIRBNB

Para ilustrar melhor alguns exemplos práticos dos tipos de negócio e relações, do funcionamento e de problemas que a economia compartilhada vêm enfrentando, este trabalho pretende analisar mais atentamente a plataforma do Airbnb.

O Airbnb nasceu em 2007, quando dois amigos, sem dinheiro para pagar o aluguel de seu apartamento em San Francisco, perceberam que não havia mais disponibilidade nos hotéis da cidade para acomodar os visitantes para a semana de Design⁷³. Assim, anunciaram que havia espaço no seu apartamento, e, então, receberam os primeiros hóspedes, em colchões de ar. O próprio nome da plataforma surgiu daí: “air bed and breakfast⁷⁴” que, em inglês, significa “café da manhã e colchão de ar”.

O negócio funciona, portanto, disponibilizando um espaço (plataforma) em que qualquer pessoa do mundo pode anunciar qualquer espaço ocioso em que outra pessoa possa se hospedar, seja um quarto vazio, uma casa inteira, um castelo ou um iglu. Do outro lado, qualquer pessoa que esteja procurando hospedagem, pode encontrar através da plataforma estas acomodações, filtrando por localização, preço, datas, número de camas, entre outros critérios⁷⁵.

73 GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018. Pg. 29: “(...) o encontro bienal para a comunidade de design, marcada para o fim de outubro em São Francisco. Levaria alguns milhares de designers para a cidade deles e eles sabiam que a capacidade hoteleira estava sobrecarregada e as tarifas seriam altas”.

74 Do inglês “Colchão inflável e café da manhã”. Ibidem. Pg. 29: “eles pensaram: por que não criar um bed and breakfast com o espaço que estava sobrando no apartamento? A RISD, afinal, os havia ensinado que a criatividade poderia resolver problemas, e por acaso Gebbia tinha três colchões infláveis no seu armário, de uma viagem de acampamento. “

75 AIRBNB. Página inicial. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/>

A gestão do calendário e toda a transação de pagamento é feita pela plataforma, que só libera o pagamento para o anfitrião 24 horas depois do primeiro dia de hospedagem.

O sucesso da empresa decorreu de uma série de fatores. O que atraiu os viajantes inicialmente, levando em conta que a plataforma surgiu na crise econômica, foram os preços reduzidos. Isto é, quando há opções de hospedagem além de hotéis, e se faz necessária uma viagem, o Airbnb acabou sendo a viabilidade financeira de muitos viajantes.

Após os primeiros momentos de expansão da empresa, verificou-se que, além do preço, os hóspedes também procuraram por outro fator exclusivo da plataforma: a diversidade de acomodações que somente os indivíduos poderiam oferecer. É possível hoje se hospedar em um castelo no interior da Irlanda⁷⁶, em uma casa da árvore na Tanzânia⁷⁷, ou em um iglu na Islândia⁷⁸.

Há não muito tempo atrás, quando os hotéis dominavam o mercado turístico, o que se esperava das acomodações era um mesmo padrão. Se alguém estivesse em Bangkok, Nova York ou no Rio de Janeiro, se esperava os mesmos serviços padronizados que um hotel oferecia (recepção, toalhas brancas, etc). Hoje, o próprio CEO da Marriott International, Anne Sorenson, admite que o desejo do viajante mudou: “se estou acordando no Cairo, quero saber que estou no Cairo, não quero que pareça com um quarto em Cleveland”⁷⁹.

⁷⁶Disponível em

https://www.airbnb.com.br/rooms/3828868?location=Irlanda&adults=1&children=0&infants=0&check_in=2019-02-09&check_out=2019-02-20&s=xJQNn3xf

⁷⁷Disponível em

<https://www.airbnb.com.br/rooms/29530340?location=Zanzibar%20City%2C%20Tanz%C3%A2nia&s=pOpQiTD>

⁷⁸ Disponível em <https://www.airbnb.com.br/rooms/18837703#neighborhood>

⁷⁹ GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018., pg. 87: “Da mesma maneira que nós agora queremos tudo caseiro, artesanal, produzido em pequena quantidade – de pães a picles e gelo para drinques –, muitos viajantes, e especialmente viajantes millenials, querem o mesmo tipo de autenticidade imperfeita de suas experiências de viagens. Isso pode significar ficar com um aposentado que gosta de companhia ou ter um loft chique no Soho, só para você, tendo que encontra-lo por meio de uma entradinha dos fundos numa rua lateral. Pode ser um quarto numa oficina enfiada nos morros do Silver Lake em Los Angeles, com acesso a um jardim privativo ensolarado. Seja qual for a forma, é algo que é diferente, real e único”.

As viagens tornaram-se muito mais pessoais através do Airbnb, mais personalizadas conforme o lugar em que está hospedado. É possível conhecer melhor os lugares estando em bairros residenciais, fora da zona turística, em que o anfitrião da casa seja um uma pessoa local, inserido naquela comunidade.

Viajar extrapolaria um deslocamento geográfico para ser uma busca por conexões, por um senso de comunidade e relacionamentos⁸⁰. É sobre a experiência de entender mais a individualidade do local, com menos olhar de turista; a possibilidade de se sentir acolhido e em casa enquanto está longe de sua própria casa.

A plataforma nunca pensou em entrar para o mercado hoteleiro como uma concorrente. Da maneira tradicional, concorrer com este mercado seria um desafio extremamente difícil e custoso: estudos de terrenos geográficos, licenças, alvarás, levantamento de prédios, contratação e treinamento de funcionários, marketing e estratégias de concorrência, entre muitas outras coisas. Para competir do mesmo tamanho com as maiores redes hoteleiras que existem hoje, com mais de 5 mil hotéis ao redor do mundo, levaria pelo menos uns 100 anos⁸¹.

O Airbnb, sem ter um único quarto, desestruturou a indústria hoteleira em menos de 2 anos⁸². Como isso foi possível? Pela lógica da economia compartilhada: não se precisa de mais bens, se há bens o suficiente no mundo com capacidade excedente. O Airbnb apenas disponibilizou as ferramentas para os cidadãos do mundo inteiro abrirem as portas de suas casas⁸³.

Hoje, o Airbnb está avaliado em 31 bilhões de dólares, enquanto o Hilton em 23 bilhões, sendo que o número de acomodações que o primeiro oferece é superior ao número total das cinco maiores redes de hotelaria do mundo⁸⁴ (Hilton, Intercontinental Hotels Group, Marriott International, Wyndham Hotel, Choice Hotels International).

80 GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018, pg. 89.

81 CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014, pg. 184.

82 Ibidem.

83 Ibidem.

84 GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017 – pg. 17.

A plataforma ilustra bem como foi possível nascer e crescer a partir da junção daqueles três fatores que foram descritos a cima (crise econômica, nova mentalidade de consumo e ferramentas tecnológicas). Segundo Leigh Galangher, em seu livro “A História do Airbnb” a recessão que o mundo entrou após a crise de 2008 acabou incentivando as pessoas a para viajar de forma barata ou procurar uma oportunidade de tornar suas casas em algo rentável. Além disso, a sensação geral de cansaço com uma indústria de hospitalidade que se tornou cara demais ou comercial demais, a chegada de novos valores do milênio e o gosto pela ideia de viajar de maneira mais exótica, eclética, mais original e mais autêntica, não apenas aceitável, mas como uma forma de vida mesmo, foram fatores significantes para o sucesso da empresa. O declínio na confiança no governo, especialmente entre a classe média, e a busca por meios individuais e autossuficientes de empoderamento econômico, segundo a autora, foram fundamentais na história do Airbnb⁸⁵.

Apesar da quase utopia da comunidade viver em harmonia confiando em estranhos e tudo dar certo, demorou alguns anos, mas percebeu-se que: nem tudo dá certo, e nem todas as pessoas são boas.

A anfitriã EJ, como é referida no livro “A História do Airbnb”⁸⁶, chegou em casa após ter hospedado um usuário através da plataforma e deparou-se com seu lar totalmente destruído⁸⁷. Há o outro lado da moeda do benefício do viajante se sentir em casa: aquela, de fato, é a casa de alguém. Se a plataforma apenas facilitou dois estranhos se conectarem, ela teria responsabilidade pelos danos causados?

Após a recorrência destes episódios, o Airbnb começou a oferecer seguros de proteção ao anfitrião e garantia ao anfitrião⁸⁸. Isto seria uma maneira da plataforma

⁸⁵ GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018. , pg. 162-163.

⁸⁶ Ibidem. Pg. 74.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017, pg. 20: “O Seguro de Proteção ao Anfitrião oferece cobertura de até 1 milhão de dólares em casos de reclamações de terceiros por danos corporais ou à propriedade; de reclamações contra proprietário e condomínio, porque o hóspede sofreu danos durante a sua estadia; e encobre os danos que os hóspedes causarem à propriedade⁷, isto é, esse seguro cobre a responsabilidade civil por ocorrência de reclamação de terceiros por danos corporais ou materiais envolvendo a estadia do Airbnb. E a última é a Garantia ao Anfitrião do Airbnb, em que visa proteger os anfitriões contra danos causados às suas posses ou unidades por hóspedes, no valor de até 3 milhões de reais”.

consentir que, sim, há responsabilidade dela ou foi uma mera liberalidade para dar mais segurança aos contratantes?

Além destas, muitas outras dúvidas começaram a surgir decorrentes dos problemas que começaram a aparecer: os condôminos podem proibir um anfitrião de hospedar estranhos com a justificativa que eles vão frequentar os espaços em comum? E se os locadores tradicionais percebem que é mais vantajoso alugar suas propriedades a curto prazo e, conseqüentemente, reduzem a disponibilidade de locações a longo prazo no mercado e os preços destas aumentam? Isto se configuraria um obstáculo ao direito de moradia e ao planejamento urbano?

Antes de responder qualquer uma das perguntas acima, deve-se questionar a respeito da própria natureza da plataforma: O Airbnb seria um serviço de hospedagem ou é meramente uma plataforma de tecnologia?

A rede hoteleira levantou uma guerra contra o Airbnb, alegando se tratar de concorrência desleal, por oferecer serviços de hospedagem, mas não pagar as mesmas taxas e não se subordinar às mesmas condições de funcionamento e segurança que os hotéis precisam se subordinar⁸⁹.

Os termos de uso da plataforma que os usuários aceitam ao se cadastrar, respondem algumas das dúvidas suscitadas por aqui. Por exemplo, nos Termo de Uso, a plataforma se isenta de qualquer responsabilidade em relação a danos causados ou comportamentos inadequados dos usuários⁹⁰. Mas, levando em conta a proporção que a plataforma tomou, e muitas vezes a falta de conhecimento do consumidor, esta liberdade de contratar não encontraria limites na proteção daqueles?

Será que o termo de uso da plataforma não se tornou um termo de adesão em que, os usuários ao se cadastrarem, não têm realmente ciência dos riscos que estão sendo expostos? Isto se configuraria uma assimetria de informação, deixando o consumidor vulnerável? Mas o consumidor seria o hóspede? O anfitrião também não

⁸⁹ “French hotels sue Airbnb claiming 'unfair competition'”. Disponível em “<https://www.thelocal.fr/20181107/french-hotels-sue-airbnb-claiming-unfair-competition>”

⁹⁰ AIRBNB. Termos de serviço. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/terms>

estaria em posição vulnerável ao hospedar um estranho que pode danificar sua casa?

Em alguns casos, a conscientização do consumidor é suficiente para mudar o comportamento da empresa: à medida que o consumidor começa a avaliar o risco e as necessidades com precisão, ele pode exigir um nível de proteção mais consistente, e isto possivelmente resultará na mudança de comportamento da plataforma. No entanto, quando a natureza do bem ou serviço compartilhado cria uma desconexão entre o tipo de proteção que um consumidor pensa ser o suficiente e o tipo de proteção que um consumidor poderia querer se tivesse informações perfeitas, há uma lacuna potencial para intervenção.

Percebe-se que a economia compartilhada, com sua diversidade de bens e serviços oferecidos e o rápido envolvimento dos modelos de negócios, tem se mostrado inócua para as abordagens tradicionais de regulamentação existentes. Seja pelas dúvidas de qual natureza jurídica a plataforma se encaixa, seja pela colisão de alguns direitos. Por um lado, é do interesse público permitir que essas novas economias continuem a inovar, pois elas criam valores a partir de ativos não utilizados, facilitam transações úteis de mercado e, algumas vezes, levam à criação de novos bens e serviços para melhorar a qualidade de vida. Por outro lado, algumas características inerentes ao design da economia compartilhada levam a externalidades negativas, fazendo com que terceiros acabem de prejudicando e às vezes levam a alocações ou proteções ineficientes do mercado.

Identificar adequadamente onde intervir ou se abster, abordar os pontos cegos do mercado, projetar um modelo que funcione eficazmente, e aumentar a viabilidade aliviando a carga regulatória e criando flexibilidade sempre que possível - exige uma análise cuidadosa dos atributos da economia compartilhada, dos impactos que esta vem causando e do cenário atual.

Há muitas questões a serem respondidas em um terreno ainda pouco conhecido. As mudanças que a tecnologia vem proporcionando na sociedade são de uma velocidade inédita, e é papel do Direito, com o decorrer delas, se preocupar em

responder a estes questionamentos para evitar injustiças e reestabelecer o equilíbrio no mercado e a justiça social.

CAPÍTULO 2 – A TECNOLOGIA E O DIREITO

2.1 A ECONOMIA COMPARTILHADA COMO FENÔMENO TECNOLÓGICO

Conforme explicado no capítulo anterior, a tecnologia foi a resposta do por que o fenômeno da economia compartilhada somente começou a florescer nas últimas décadas. A presença, então, de uma plataforma digital, é o que distingue a economia moderna de compartilhamento daquela prática antiga de escambo.

Estas plataformas online conectam um grande número de emprestadores e tomadores de empréstimo, provedores de serviços e tomadores de serviços, etc., em um único local virtual. As funções de pesquisa que são disponibilizadas e automatizadas pela tecnologia conectam as partes que correspondem aos requisitos de tempo, local, e preço da outra, em uma espécie de “*matching*”⁹¹. Proporcionam a intermediação de informações, nas quais os emprestadores e tomadores de empréstimo, os fornecedores e consumidores, não poderiam obter facilmente por conta própria: as plataformas tabelam os usuários e tomam feedback de suas reputações em tempo real, oferecem uma linha de base de seguro e atendimento para proteger contra os maiores riscos de transacionar com estranhos e, assim, mantem um nível de controle de qualidade no mercado, filtrando os participantes com classificações ruins⁹².

Quer dizer, tudo isto só é viável com a tecnologia.

É possível imaginar alguém realizar, no papel de intermediador, um empréstimo, um serviço, ou até compartilhar algum bem, mas com uma certa limitação, muitas vezes restrito ao espaço físico ou à rede de contatos. A tecnologia não apenas acabou com estes limites, como zerou o tempo de transação, realizando-as de maneira imediata. A tecnologia criou o sistema de “*matching*” possibilitando

⁹¹ Do inglês: “coincidindo”.

⁹² Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 Santa Clara High Tech. L.J. 23 (2015).

alguém do interior do Alabama se conectar com outro alguém no litoral da Tanzânia, pelo automático encontro de interesses entre ambos.

Há duas grandes diferenças, portanto, desta “nova” economia compartilhada que a tecnologia proporcionou: a primeira, como já referido, é possível realizar uma escala de compartilhamento que ultrapassa os limites dos contatos familiares, da comunidade e do espaço físico⁹³; e a segunda, é a criação de um *big data*, que possibilitou às plataformas armazenarem e coordenarem um enorme número de dados pessoais sobre os usuários, criando não apenas os sistemas de avaliações⁹⁴ já mencionados, como uma melhor otimização na busca pelo que cada usuário procura.

A tecnologia, deste modo, foi essencial para o surgimento e crescimento da economia compartilhada. Ela vem inovando a forma de conexão entre a comunidade em uma escala global, permitindo o acesso a bens e serviços e oportunidades entre pessoas que não se conhecem, em um fenômeno chamado consumo conectado⁹⁵.

Arun Sundararajan, professor da Universidade de Nova York e autor do livro “The Sharing Economy: The end of Employment and the Rise of Crowd-Based Capitalism” (“Economia Compartilhada: o fim do emprego e o surgimento do capitalismo com base em pessoas”), afirma que a tecnologia trouxe quatro consequências consigo que foram as facilitadoras desta nova economia, que são: a consumização do digital, a digitalização do físico, a descentralização do *peer* e *blockchain* e a digitalização da confiança⁹⁶.

A consumização do digital diz respeito ao uso pessoal dos computadores. Os computadores surgiram em esforços datados da Segunda Guerra Mundial, mas até meados da década de 1980 e 1990, como já referido, tiveram um aperfeiçoamento lento e, portanto, eram quase exclusivos para fins empresariais. No momento em que foi possível ter produtos com custo benefício melhor para o indivíduo, foi que a comunidade, enquanto pessoas físicas, puderam ter acesso a estas máquinas. E a

⁹³ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014, pg. 185.

⁹⁴ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017. Página 9.

⁹⁵ SCHOR, Juliet. Collaborating and Connecting: the emergence of the sharing economy. 2014, p. 03. set. 2018.

⁹⁶ Arun Sundararajan. The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016, pg. 47.

partir dali, então, o aperfeiçoamento destes foram crescendo a fim de atender a demanda e os interesses de cidadãos comuns, assim como estes próprios cidadãos também foram aperfeiçoando as ferramentas que as máquinas disponibilizavam. O surgimento e popularização dos smartphones fizeram outra revolução na expansão de uso da tecnologia digital⁹⁷. E a velocidade com que isto continua se retroalimentando é absurda. Hoje, existem mais smartphones do que pessoas no Brasil⁹⁸.

A digitalização do físico, conforme explica Mariana Noronha é o potencial das coisas físicas a serem digitalizadas⁹⁹. Isto é, ainda há tanto no mundo que pode desaparecer no mundo físico para apenas existir no mundo virtual¹⁰⁰. Estima-se que, em um futuro próximo, haverá muitos objetos com capacidade artificial inteligente para poder se comunicar com outros objetos, e este potencial se cunhou Internet das Coisas¹⁰¹. As indústrias do cinema, da edição e da música são exemplo pontuais de como esta transformação está se desenvolvendo¹⁰². Segundo CASTELLS (2013), as redes sociais online crescem em uma virtualidade real, fazendo a vida cotidiana cada vez mais híbrida. Estas redes captam até as expressões pessoais e culturais, tornando-se uma dimensão essencial da nossa realidade¹⁰³.

A descentralização dos *peers* e *blockchain* é a consequência de maior horizontalidade nas relações comerciais, fazendo oposição às empresas tradicionais

⁹⁷ WOMACK, J. P.; JONES, D. T.; ROOS, D.; (2004). A Máquina que mudou o mundo. Rio de Janeiro: Campus.

⁹⁸ O estudo foi feito pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua, o PNADC, disponível em https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149

⁹⁹ NORONHA, Mariana. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual. - 2017., pg. 32.

¹⁰⁰ Um exemplo disto foram os processos judiciais, que há pouco tempo enchem salas dos cartórios; e, hoje, em São Paulo, já não se inicia um processo no mundo físico, apenas no digital. Mais informações em: <http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital/>

¹⁰¹ Internet das coisas é um conceito que se refere à interconexão digital de objetos cotidianos com a internet.

¹⁰² Com a popularização do streaming (tecnologia que envia multimídias através da transferência de dados), como o Spotify para músicas e o Netflix para filmes, as locadoras de filme faliram, assim como as lojas de discos. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/sob-a-sombra-do-streaming-videolocadoras-historicas-de-curitiba-fecham-as-portas.ghtml>

¹⁰³ NORONHA, Mariana. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual. - 2017., pg. 32.

e seus níveis hierárquicos bem estabelecidos. Esta descentralização é constituída por um nivelamento mais igualitário entre as partes que estão fazendo negócio e se relacionando.

Por fim, a digitalização da confiança, mediante os sistemas de reputação, os quais foram explicados no capítulo 1.4, é o comprometimento com um esforço de se conectar antes mesmo de ter conhecimento sobre o comportamento na vida real das pessoas com quem se está transacionando¹⁰⁴.

Levando em conta tudo o que a tecnologia foi capaz de modificar em nossas relações sociais, e como a crescente preocupação com as incertezas decorrentes das consequências de algumas destas relações está se mostrando pertinente, espera-se respostas no campo jurídico, que sempre foi responsável por manter a harmonia e a justiça da sociedade através da criação e aplicação de normas.

Por sua própria natureza, o Direito não é ativista, muito pelo contrário: a sua tendência é apenas sair da inércia após madura análise dos comportamentos e concretos problemas decorrentes deles. Diferente da tecnologia, como percebe-se, que se antecipa aos comportamentos humanos, muitas vezes, ditando e mudando os caminhos destes. Questiona-se, portanto, qual é a necessidade do Direito vir a regulamentar as novas tecnologias que fizeram surgir a economia compartilhada e quando isto se justificaria.

2.2 A INTERVENÇÃO ESTATAL

As perguntas que este tópico se propõe a discutir são: há uma necessidade de regulação da atividade exercida pelo fenômeno da economia compartilhada? Para tentar chegar neste ponto, precisa-se, primeiro, entender se há uma necessidade do Estado regular qualquer setor da economia em seu aspecto geral. Portanto, questiona-se: quando seria necessária uma regulação? Ou seja, quais seriam os casos em que isto se justificaria? Existem limites para tanto, isto é, até onde esta

104 NORONHA, Mariana. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual. - 2017., pg. 32.

intervenção estatal seria adequada? Este subcapítulo propõe analisar a necessidade das intervenções do Estado, suas justificativas e seus limites e, assim, elucidar o debate para uma possível regulamentação sobre as atividades inovadoras decorrentes da economia compartilhada.

Sabe-se que a maioria das nações ocidentais passaram por uma transição de controle estatal nos últimos séculos. Houve, após a queda das monarquias, o Estado Liberal, orientado pela doutrina do liberalismo, do Estado mínimo, em que se entendia que os mercados se autorregulavam e, portanto, o Estado nada (ou quase nada) poderia interferir na esfera privada¹⁰⁵.

Após a Primeira Guerra Mundial¹⁰⁶ e a Grande Recessão (na década de 1920), com as estruturas político-econômicas abaladas, houve uma crença de que o intervencionismo estatal na economia seria necessário para reestabelecer a justiça social, a igualdade, e a própria liberdade¹⁰⁷, tornando, assim, o chamado Estado de Bem Estar Social (*welfare state*).

No entanto, o inchaço das estruturas estatais foi tanto que as práticas corruptas se expandiram, a ineficiência de excessiva regulação em muitos setores foi constatada, e, por fim, hoje, muitas destas nações estão buscando um ponto de equilíbrio entre estes dois modelos de Estado¹⁰⁸. Não é certo afirmar que há uma unanimidade na escolha de um modelo econômico, entretanto, é possível deduzir, com base nestas experiências passadas, que há uma convergência, pelo menos da maioria das democracias ocidentais, na busca nem de um governo mínimo, nem de um governo máximo; mas, sim, um governo que é intervencionista apenas de maneira subsidiária, a fim de manter o mercado justo, equilibrado e livre. Caso não

¹⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao estado social. Editora Malheiros. Edição 11ª, 2013. p. 186.

¹⁰⁶ BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Pg. 289 – 406: “No pós primeira guerra mundial, no entanto, a evidencia da necessidade da atuação estatal no domínio econômico obrigou os teóricos a adequarem suas concepções. A economia deve, portanto, dar base científica à política pública, articulando perfeitamente os macro objetivos, os controles e instrumentos adequados, visando garantir o bom funcionamento do sistema econômico como um todo”.

¹⁰⁷ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Companhia de Bolso. 2010. Tradução Laura Teixeira Motta.

¹⁰⁸ POULAIN, J. C. A social-democracia na atualidade. Editoria Civilização Brasileira, 1980, p. 31.

tenham os elementos e requisitos necessários para intervenção, o Estado deve se manter inerte e permitir o natural andamento do mercado.

É admissível, entretanto, que há certos pontos que, por melhor conhecimento do agente privado, este seria o mais adequado para regulamentar a atividade. Baseado nos *feedbacks* dos próprios usuários, por exemplo, o CouchSurfing poderá incrementar mecanismos de segurança, como foi o caso: a rede possibilitou a verificação de legitimidade do perfil de um usuário, o que acarretou em um sistema de muito maior confiança entre os participantes da rede.

Mesmo considerando estas hipóteses, há outros casos em que se mostra necessária a intervenção do Estado. Quais casos, portanto, seriam estes? Isto é, quando se justificaria a regulamentação da economia por autoridades governamentais? Quando o mercado, por si só, não consegue manter seu funcionamento livre e equilibrado, apresentando falhas.

Estas falhas podem ser uma assimetria de informações, uma concorrência imperfeita e podem ser também externalidades negativas, que geram resultados ineficientes e protegem insuficientemente os participantes do mercado.

A teoria do liberalismo, com muitos autores adeptos¹⁰⁹, defendia a ideia de que a economia se regulava sozinha. A famosa “mão invisível” do autor Adam Smith¹¹⁰ ilustra bastante a opinião daqueles que acreditavam (e alguns ainda acreditam) que havia uma “força” na própria lógica dos mercados, que fazia com que estes estivessem sempre nas condições ideais para a finalidade que almejavam¹¹¹. No entanto, há tempos se verificou que esta ideia não é uma verdade absoluta. Sem

109 Como, por exemplo, John Locke, Stuart Mill, Alexis de Tocqueville e Adam Smith. MELLO, Leonel Itauss Almeida. John Locke e o individualismo liberal. WEFORT, Francisco (Org.). Os Clássicos da Política. 14^o ed. São Paulo, Ática, 2006.

¹¹⁰ Autor do livro “Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações”, é o pai da economia moderna, e é considerado o mais importante teórico do liberalismo econômico.

¹¹¹ Esta corrente acreditava que a iniciativa privada deveria agir livremente com nenhuma intervenção governamental, e com o sistema bancário livre. A competição livre entre os diversos fornecedores levaria não só à queda do preço das mercadorias, mas também a constantes inovações tecnológicas, no afã de baratear o custo de produção e vencer os competidores. MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. Disponível em: <<http://direitasja.files.wordpress.com/2013/09/mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>

um ajuste do Estado, a economia pode criar imensas injustiças e tornar alguns setores ineficientes¹¹², e até mesmo provocar escassez de recursos para a população.

Dito isto, considera-se o Estado, para fins da política econômica, como um “mal necessário”, que deve interferir no mercado, mas o mínimo possível – e este mínimo será apenas para que os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica sejam garantidos¹¹³, tais como a livre iniciativa, a livre concorrência, defesa do consumidor e justiça social.

A intervenção estatal na economia se justifica, portanto, quando são constatadas as ditas falhas de mercado, que são constituídas principalmente pela formação de uma concorrência imperfeita (monopólios e oligopólios¹¹⁴), pela assimetria de informações e pelas externalidades negativas, conforme dito acima. Essas falhas demonstram a incapacidade de o mercado produzir os comportamentos desejáveis pela sociedade de maneira totalmente livre¹¹⁵.

¹¹² Como foi o caso, por exemplo, da bolha imobiliária que culminou na crise econômica dos Estados Unidos (e consequentemente do mundo inteiro) de 2008. Esta foi uma prova dilacerante em que os setores, muitas vezes, sem serem regulados, podem se tornar ineficientes e criar imensas injustiças, conforme é explicado no Livro “Como os Mercados Quebram” de John Cassidy. CASSIDY, John. Como os Mercados Quebram – A lógica das catástrofes econômicas. Editora Saraiva. 2011.

¹¹³ BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Pg. 289 – 406.

¹¹⁴ Monopólio é ausência de concorrentes em determinado setor da economia, resultando na existência de apenas um fornecedor, constituindo assim uma forma extrema de concorrência imperfeita. Este único fornecedor tem em suas mãos a vantagem de impor o preço de suas mercadorias, não deixando, por outro lado, de equilibrar seu preço com a demanda que o bem apresenta no mercado. Esse equilíbrio será deduzido do preço onde o monopolista encontrará mais lucro, ou seja, um preço pelo qual ele consiga o máximo de consumo pelo público daquele mercado. Do mesmo modo, o monopolista pode forçar uma alta nos preços de seus produtos, produzindo deliberadamente menos, ou, para evitar a entrada de um concorrente na mesma faixa de mercado que este domina, pode baixar seus preços, inibindo a entrada de um novo produtor. Já oligopólio é quando poucos os fornecedores, cada um detendo uma grande parcela do mercado, e sendo sensíveis a mudanças de preço no mercado, representando uma estrutura de mercado de concorrência imperfeita. No oligopólio, os bens produzidos podem ser homogêneos ou possuir alguma diferenciação sendo que, geralmente, a concorrência se efetua mais ao nível de outros fatores como a qualidade, garantia, a fidelização ou a imagem, e não tanto ao fator preço. (NUNES, Paulo. 2017. Knoow.net)

¹¹⁵ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177. pg. 140.

A formação de um agente poderoso o suficiente que impossibilite espaço para os outros competirem se configura um monopólio. Este tipo de acontecimento é muito prejudicial à economia, pois os consumidores ficam totalmente reféns de apenas um prestador/fornecedor, que poderá ditar os preços, a qualidade, a demanda, etc. de maneira injusta¹¹⁶. Além de que, sem competidores, o incentivo para melhorar e oferecer melhores condições ao consumidor não existe.

Outra falha do mercado é a assimetria de informações, que se caracteriza pelo desequilíbrio de poder entre os fornecedores frente aos consumidores. Os primeiros detêm muito conhecimento sobre o produto e isto acaba gerando uma vulnerabilidade no consumidor, podendo até mesmo chegar na inviabilidade deste último fazer uma escolha de forma racional¹¹⁷.

As externalidades negativas são as consequências de uma determinada atividade do mercado que são sofridas por terceiros alheios àquela atividade. Isto é, um terceiro, que não faz parte da transação, nem indiretamente, acaba sofrendo por desdobramentos de negócios ou relações estranhas e ele.

As ineficiências decorrentes do mercado livre, em conjunto com a falta de incentivos que os agentes têm de se autorregular, são justificativas adequadas para uma intervenção das autoridades. Levando em conta esta linha de raciocínio, é coerente supor que os empreendimentos da economia compartilhada poderão trazer melhores benefícios à sociedade com uma certa regulamentação.

O constituinte brasileiro optou, em 1988, por um tipo de política econômica liberal. Isto se justifica pelos artigos 173 e 174, que apontam especificamente as situações em que o Estado pode agir na intervenção da economia. Estes casos são muito minuciosos, de maneira a garantir que não existam abusos, e para preservar a livre concorrência de outras interferências, seja de agentes privados que podem levar à formação de monopólios, seja do próprio governo.¹¹⁸

¹¹⁶ Joseph E. Stiglitz (1989). "Markets, Market Failures, and Development," *American Economic Review*, 79(2), pp. 197–203.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, 2018. 192 Pg. 186.

No art. 173, há previsão da possibilidade de uma intervenção direta, em que o Estado se torna o equivalente a uma empresa, concorrendo com o setor privado; e no art. 174 é estabelecido como papel do Estado a regulação e a normatização da ordem econômica¹¹⁹, visando uma concorrência perfeita, garantindo a livre iniciativa e a liberdade de profissão. Hoje em dia, na maioria das democracias ocidentais, com alguma diferenciação de maior ou menor controle, o Estado ocupa papel parecido no tocante à intervenção na economia.

O que interessa ao tema aqui proposto é em relação à segunda maneira de intervencionismo, referente à regulação do mercado. É neste campo que o Estado, com sua estrutura fiscalizadora, normatizadora e punitiva pode interferir no livre funcionamento de plataformas como o Airbnb¹²⁰. A intervenção sempre vem no sentido de limitar, suprimir ou condicionar a livre iniciativa privada da economia.

Apesar de ser uma garantia constitucional, um direito fundamental e um dos pilares da política econômica, a liberdade de iniciativa não é um valor absoluto. Isto é, como todos os outros princípios constitucionais, são relativizados de acordo com o caso concreto¹²¹. Os valores que se extraem dos princípios não são estáticos, e não há uma resposta exata para todas as situações¹²². Há muitos fatores que irão condicionar o melhor juízo de valor de princípios jurídicos em conflito.¹²³

Além das possibilidades elencadas nos artigos acima referidos, hoje, também se justifica uma intervenção estatal com o argumento na promoção dos direitos fundamentais, na inclusão de minorias, quando, por exemplo, há discriminação, e

¹¹⁹ BRASIL. Constituição Federal. Arts. 173 e 174, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹²⁰ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do Estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. 192– pg. 170.

¹²¹ Robert Alexy, em seu livro “Teoria dos Direitos Fundamentais” leciona que os princípios em colisão são relativizados dependendo do caso concreto. A intensidade da interferência do princípio é que vai definir qual deles terá que ceder para solucionar a equação, isto é, o princípio, naquela situação, que causar menor dano é o que vai prevalecer. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed., 2. tir., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

¹²² É exatamente esta carga valorativa que distingue os princípios das normas: enquanto os princípios são mandados de otimização, que podem ser cumpridos em maior ou menos grau, as normas são padrões de conduta objetivas, que são ou não são cumpridas. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 9ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2009.

¹²³ Ibidem. Pagina 180.

nas demandas redistributivas¹²⁴. Estas ações afirmativas da parte do Estado, apesar de contrariarem a inércia, ainda possuem um caráter subsidiário ao passo que elas apenas existem quando verificado que muitos direitos constitucionais não são garantidos.

O Brasil, assim como Portugal, sendo um dos signatários da ONU e da Declaração Universal de Direitos Humanos¹²⁵, tem deveres internacionais a zelar. Na referida Declaração, que data de 10 de dezembro de 1948, é estabelecida a indispensabilidade à dignidade humana (art. II¹²⁶) o desfrute de direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, o bem-estar e o acesso aos serviços sociais necessários (art. XXV,¹²⁷) são requisitos para assegurar uma existência

¹²⁴ Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação : uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017. Página 55: “Há, todavia na teoria normativa da economia da regulação o acolhimento de uma visão não econômica para a intervenção estatal no mercado que não parte somente da identificação de falhas de mercado, que é a da promoção da justiça e equidade social e de fins distributivos. Estes seriam fins considerados não econômicos, mas sociais, que devem ser levados em consideração no desenho das regulações para promover valores e objetivos de interesse público que o mercado desregulado tem baixa capacidade de promover. Este, contudo, é um argumento de difícil defesa visto que na ausência de uma explicação clara de quais são os objetivos substantivos de regulações exitosas o que, por sua vez, causa problemas de legitimidade para as instituições responsabilizadas pela busca e promoção do interesse público. A discussão sobre o que é interesse público vai muito além da discussão sobre regulação, sendo perene no Direito, na Economia e na Ciência Política e encontra em todas definições e conceituações diversas. No entanto, apesar da falta de consenso, a busca e promoção do interesse público enquanto legitimador da intervenção estatal na economia para além das falhas de mercado está presente em textos constitucionais ao redor do mundo e no Brasil. O artigo 170 da Constituição Federal de 1998 inclui a valorização do trabalho humano, a existência digna, a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução de desigualdades regionais e sociais como princípios, promovendo outros objetivos fundamentais que não os economicamente justificáveis.

¹²⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

¹²⁶ Ibidem, art. II: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.”

¹²⁷ Ibidem, art. XXV, 1: “1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

digna. Estes preceitos são, por consequência de ser signatário de normativas internacionais da ONU, incorporados no texto da ordem econômica constitucional brasileira e portuguesa.¹²⁸

O Estado encontra respaldo na Constituição Brasileira para intervir na economia e, portanto, limitar a livre iniciativa, na finalidade de consagrar demais direitos, como o direito à cultura e ao desporto, e a garantia do efetivo exercício do direito à educação (arts. 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, par.3, CF¹²⁹). Neste último caso, temos a política do “meio ingresso”, que obriga os empresários a conceder este ‘desconto’ a estudantes. Por um lado, percebe-se uma restrição à livre iniciativa do empresário decidir o que, quando e a qual preço deseja fixar seu serviço; por outro, é uma forma do Estado executar programas sociais constitucionalmente consagrados. Quer dizer, neste caso, é possível notar que dois princípios constitucionais se colidem. Se o princípio da livre iniciativa norteia como o Estado deve agir perante o mercado (interferindo minimamente), é também papel do Estado garantir o acesso à cultura para populações sem renda o suficiente para pagar o ingresso integral.¹³⁰

Dito isto, cabe aqui elucidar o papel da Constituição como normatizadora de políticas públicas para ordem econômica do país. Perter Lerche (APUD BERCOVICI) cunhou o termo “constituição dirigente”, a qual indicaria diretrizes impositivas perante o legislador. Ou seja, as constituições caracterizadas como dirigentes são como um projeto de transformação social, apontando as tarefas e as finalidades do país¹³¹. O professor Canotilho, por sua vez, ensina que a constituição dirigente deseja incluir uma dimensão legitimadora para a política, vinculando essa transformação da realidade pelo direito. O problema deste tipo de constituição é, por fim, um problema de legitimação¹³². Por esta razão, como

¹²⁸ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. 192Pagina 180

¹²⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹³⁰ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. 192Pagina 188

¹³¹ BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Pg. 289 – 406.

¹³² Ibidem. “A cláusula transformadora explicita o contraste entre a realidade social injusta e a necessidade de eliminá-la. Deste modo, impede que a constituição considerasse realizado o que ainda está por se realizar, implicando na obrigação do Estado em promover a transformação da estrutura econômica-social. Sua concretização não significa a imediata

elucidado acima, o Estado pode adotar postura ativista e acabar interferindo no livre mercado na busca da legitimação dos direitos sociais elencados na Carta Maior.

A tecnologia e as mudanças decorrentes dela proporcionaram novos impactos no Direito. Em relação aos direitos fundamentais, percebe-se que muitas vezes a liberdade de expressão e o acesso à informação foram amplamente beneficiados, e sem nenhuma interferência do Estado. Por outro lado, o direito à privacidade e à intimidade sofreram grandes prejuízos, no momento em que a vida da sociedade começou a se tornar híbrida (real com a virtual). Portanto, nestes últimos, verificou-se a necessidade de uma intervenção estatal na iminência de proteger tais direitos, regulamentando os limites do que pode e do que não pode, e qual é a função do governo para prevenir o uso de dados indevidos por agentes econômicos.

As intervenções estatais, deste modo, se justificam na presença de qualquer um daqueles elementos: sejam as falhas geradoras de monopólios, assimetria de informações, externalidade negativas ou sejam injustiças sociais ou a falta da concretização de direitos garantidos pela constituição.

Como os princípios podem colidir entre si, há casos em que é preciso flexibilizar a livre iniciativa, a fim de que os demais princípios norteadores da ordem econômica possam ser realmente eficazes.¹³³ Como já vimos anteriormente, os princípios não são excludentes e, sim, complementares entre si. Em cada caso concreto, haverá pesos diferentes em relação aos princípios que ali são aplicados¹³⁴. Mesmo sendo um dos pilares guiadores da ordem econômica, o princípio da livre iniciativa não é absoluto. O Supremo Tribunal Federal brasileiro já assentou posicionamento de que não se pode invocar tal princípio a fim de diminuir a defesa dos consumidores e as regulamentações do mercado¹³⁵. A livre iniciativa deve ser

exigência de prestação estatal concreta, mas uma atitude positiva, constante e diligente do Estado.

¹³³ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. Pg 185.

¹³⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

¹³⁵ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. 192, pg.188: “Conforme entendimento do STF na ADIM 1950, “É certo que a ordem econômica da constituição de 1988 define opção por um sistema no qual a livre iniciativa tem um papel primordial. Essa

pontuada nas situações sempre alinhada com os demais princípios. Deve-se sempre ter em mente que a finalidade máxima é atender as demandas do bem comum.¹³⁶

Entretanto, nas democracias ocidentais, hoje, é inviável pensar em uma intervenção do governo de forma irrestrita e ilimitada. Portanto, ao passo que há critérios para que se justifique a quebra da inércia do Estado, também há critérios para até onde este pode chegar com esta interferência na economia.

Os governos devem nortear suas ações regulatórias através dos princípios constitucionais, a fim de promover a justiça social, o interesse público e retaliar quaisquer condutas ilegais, anti concorrenciais ou que produzam as ditas falhas de mercado. Devem, no entanto, no mesmo sentido, se atentar aos demais princípios constitucionais para também limitar sua atuação, sob prejuízo de abuso de poder¹³⁷.

Assim como é possível realizar esta intervenção indireta que impactará os agentes do mercado, nenhuma destas ações pode ser indiscriminada. Por já ter esta atitude resguardada em caráter subsidiário, há, ainda, limitações a esta interferência – ou seja, há responsabilidades e limites para que o Estado não venha a realizar tal intervenção abusiva ou até mesmo ilegal.¹³⁸

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 37, § 6º¹³⁹, a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva dos seus agentes públicos, o qual dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em “situações excepcionais”. É essa ratio que dá sustentação a diversos diplomas legais, dentre eles, por exemplo, a lei que obriga a iniciativa privada a praticar “meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer”.

¹³⁶ Ibidem. Pg 187.

¹³⁷ Gurgel, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. - 2017. Pg 40: “quando o ente estatal vier a agir, deverá observar e respeitar, em especial, os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência, pois seus núcleos de liberdades não podem ser restringidos e os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, sob pena de incorrer em abuso de poder e ferir os ditames constitucionais”.

¹³⁸ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. Pg. 192.

¹³⁹ Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

também ao seguinte: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.”

Portanto, é conclusivo entendimento que as intervenções estatais encontram barreiras nos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, que definem os limites da atuação pública e, se ultrapassados, geram o dever de indenizar.

Um dos exemplos que citou-se anteriormente como intervenção indireta do Estado, tendo respaldo na Constituição Brasileira de 1988 no seu art. 173, é o da fixação de preços. A conduta, por si só, não é ilegal, pois existe este respaldo normativo. Mas se, por exemplo, a fixação do preço não condizer com a realidade do mercado, será configurado um abuso da parte do Estado, uma violação à livre iniciativa. Portanto, novamente nos deparamos com a colisão de princípios. É por isso que é tão importante entender o peso dos princípios¹⁴⁰, e como é feita a análise no caso concreto – todo o contexto que deve ser avaliado em cada situação específica – e sempre levar em consideração o princípio da proporcionalidade¹⁴¹, que no final das contas, vai fazer o papel de preservar os direitos fundamentais¹⁴².

¹⁴⁰ “Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal”: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242

“A ponderação entre princípios constitucionais é tarefa das mais complexas e importantes para a manutenção da ordem constitucional coesa. Por essa razão é enorme a responsabilidade do Poder Judiciário, principalmente das Cortes Supremas dos Estados, quando do controle da constitucionalidade de leis restritivas de direitos, bem como da solução de tensões entre direitos fundamentais amparados pela Constituição, colidentes no caso concreto”.

¹⁴¹ Ibidem, página 195: Como agente regulador, o ato interventivo na economia é ato administrativo, sobre o qual se exercerá o controle da legalidade. Desde o ponto de vista do direito econômico, esse controle não terá por objeto o ato em si (competência ou conveniência), mas sim a existência da violação ao fundamento da livre iniciativa ou violação da concorrência. O Estado não está autorizado a agir contra o “Livre exercício da atividade econômica” nem com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. A violação da regra da livre iniciativa e livre concorrência pelo Estado acarretará sua responsabilidade civil objetiva, estando legitimados os agentes econômicos destinatários da norma, aqueles que sofreram direta influência do ato administrativo sobre sua esfera jurídica.

¹⁴² BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018. Pg. 194.

Um dos maiores valores que norteiam a ciência do direito econômico é o princípio da eficiência. Isto é, a administração pública e seus agentes devem sempre priorizar a maior otimização possível dos recursos públicos, atuando de forma transparente, participativa, imparcial, pautada pela moralidade e legalidade, a fim de evitar desperdícios e garantir a maior rentabilidade social¹⁴³.

¹⁴³ Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017. Página 55: “Há, todavia na teoria normativa da economia da regulação o acolhimento de uma visão não econômica para a intervenção estatal no mercado que não parte somente da identificação de falhas de mercado, que é a da promoção da justiça e equidade social e de fins distributivos. Estes seriam fins considerados não econômicos, mas sociais, que devem ser levados em consideração no desenho das regulações para promover valores e objetivos de interesse público que o mercado desregulado tem baixa capacidade de promover. Este, contudo, é um argumento de difícil defesa visto que na ausência de uma explicação clara de quais são os objetivos substantivos de regulações exitosas o que, por sua vez, causa problemas de legitimidade para as instituições responsabilizadas pela busca e promoção do interesse público. A discussão sobre o que é interesse público vai muito além da discussão sobre regulação, sendo perene no Direito, na Economia e na Ciência Política e encontra em todas definições e conceituações diversas. No entanto, apesar da falta de consenso, a busca e promoção do interesse público enquanto legitimador da intervenção estatal na economia para além das falhas de mercado está presente em textos constitucionais ao redor do mundo e no Brasil. O artigo 170 da Constituição Federal de 1998 inclui a valorização do trabalho humano, a existência digna, a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução de desigualdades regionais e sociais como princípios, promovendo outros objetivos fundamentais que não os economicamente justificáveis. Página. 46: “Além dos princípios elencados alhures, de acordo com a lição de Floriano de Azevedo Marques Neto, os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade são limitadores da atuação estatal na economia. A subsidiariedade é um corolário do princípio da livre iniciativa, pois impera no ordenamento jurídico que as atividades econômicas em sentido estrito devem ser livres aos particulares, só havendo regulação por parte do Estado nas situações em que não consiga se autorregular, se desenvolver ou concretizar os objetivos constitucionais.” Na página 47, a autora aborda que “A proporcionalidade frente ao poder de polícia, só será utilizada quando necessária a concretização de interesses públicos e será mensurada no limite mínimo do necessário, qualquer ação que vá de encontro a essas condicionantes, ferirá este princípio”. E na página 48, concluir que: “Logo, ao intervir na economia, o regulador deverá observar esses dois limites (sem excluir a incidência dos outros princípios), a subsidiariedade (abrangência) que indicará a área da atividade econômica passível de regulação e a proporcionalidade (intensidade) que determinará de que modo e forma a regulação deve incidir. Sendo assim, embora a regulação estatal tenha guarida na Constituição Federal, ela constitui medida excepcional, pois prevalece a livre iniciativa. Desse modo, para o Estado intervir no campo econômico deverá existir razões relevantes para se pôr de lado a liberdade de iniciativa, razões essa que foram explanadas no presente capítulo. No entanto, a fim de se evitar abusos ou engessamento da atividade econômica, o poder público deverá valer-se dos princípios aqui expostos no momento de regular ou normatizar”.

Visto isto, e levando agora em conta a lógica da economia compartilhada, a co-regulação, com o *know-how* e os recursos próprios de cada agente, portanto, parece ser um caminho eficiente para atingir os fins que se deseja do mercado: eficiência, justiça e equilíbrio.

A amplitude de serviços que a economia compartilhada oferece acaba tendo por consequência uma mesma amplitude na diferença e tamanho dos riscos que cada uma das plataformas apresenta. A título de exemplo, pode-se considerar a diferença do risco entre a negociação de roupas infantis através do threadUP¹⁴⁴ e da contratação de babás através do taskRabbit¹⁴⁵. Dado que mesmo uma única falha pode ser desastrosa e resultar em consequências irreversíveis para o último, para o primeiro, a mais grave falha não se apresenta tão arriscada. Portanto, cada tipo de compartilhamento implica em diferentes níveis de coordenação entre as partes envolvidas, diferentes fontes de atrito e de risco, e, ainda, diferentes áreas de possíveis imperfeições de mercado.

Ainda mais levando em consideração o exemplo citado anteriormente sobre os riscos enormes que podem acarretar em consequências desastrosas (no caso da babá contratada pelo taskRabbit), é interessante para a própria plataforma de economia compartilhada se prevenir e instituir algum tipo de verificação de antecedente ou certificação de cuidados infantis, por exemplo, para este caso. A plataforma pode levar em consideração algo equivalente aos critérios exigidos para o provedor de cuidados infantis licenciados na jurisdição do local.

A regulação, mesmo estatal, também será muito interessante para as plataformas, uma vez que dá proteção jurídica aos consumidores, que terão amparo do governo em qualquer situação prejudicial, e aos fornecedores, que saberão claramente as regras do jogo. Empreender em condições incertas pode ser muito arriscado, portanto, todos os participantes das plataformas de economia compartilhada podem se beneficiar de uma eventual regulamentação.

144 A plataforma threadUP disponibiliza o espaço para revenda de moda para os consumidores comprarem e venderem roupas de segunda mão online. Informações disponíveis em <https://www.thredup.com/>

145 A plataforma do taskRabbit permite conectar pessoas que estejam em sua vizinhança, permitindo expor pequenos trabalhos, solicitar/realizar atividades e tarefas. Informações disponíveis em <https://www.taskrabbit.com/>

Apesar de parecer um pouco contrário ao senso comum, às vezes justamente a falta de clareza regulatória pode causar um engessamento na criação de inovações. Isto porque ninguém quer se arriscar em zonas cinzentas, onde não se tem certeza se as condutas utilizadas são amparadas pela lei, ou se não serão consideradas ilegais em pouco tempo. É fácil vislumbrar pequenos empreendedores não dando os passos à frente de seus negócios com medo destas incertezas.

Por outro lado, quando há uma certa regulamentação, os novos empreendedores saberão bem o terreno que estão explorando, quer dizer, a segurança jurídica que a positivação da legitimidade da atividade traz, pode acabar sendo exatamente um incentivo que alguns negócios de economia compartilhada precisam.

2.3 ECONOMIA COMPARTILHADA COMO INOVAÇÃO

O presente trabalho já referiu a economia compartilhada enquanto fenômeno tecnológico, falou sobre as conseqüentes lacunas e falhas do mercado, e sobre os fundamentos e limites de uma eventual regulação estatal. Entretanto, há, ainda, outra questão que se coloca muito problemática para o Direito nos dias de hoje: a economia compartilhada enquanto uma inovação.

A particularidade da inovação (sendo esta tecnológica ou não) traz novidades no campo social em que o campo jurídico ainda não tem respostas. Isto é, até então, não se constata exatamente nenhuma novidade, pois as inovações sempre foram desta maneira: modificam a sociedade, enquanto o Direito, por sua própria essência, somente vai se adequar a estas modificações com o tempo e com os decorrentes problemas que surgirem.

Apesar da velocidade das tecnologias ser maior agora, sempre as inovações estiveram à frente do direito¹⁴⁶. Qualquer mudança de comportamento proveniente

¹⁴⁶ RANCHORDAS, Sofia. Does Sharing Mean Caring: Regulating Innovation in the Sharing Economy. *Minnesota Journal of Law, Science and Technology* 16.1, 2015, pp. 413-476.

das tecnologias, fazia com que as Ciências Jurídicas estivessem neste local cinzento, em que as regras formais não se aplicam mais às situações na prática.

Este momento de acontecimentos, análise e adequação é sempre problemático. A sociedade e as relações já mudaram, mas as regras ainda não. Seguindo por este raciocínio, existiria, então, um determinado período em que a sociedade não fosse regida por normas?

Os desafios do Estado para saber se deve agir ou não, quando e com qual intensidade para regular estas inovações são muito grandes.

A ideia do compartilhamento, como foi dito, data de tempos muito antigos. No entanto, o fenômeno que vemos hoje, conhecido como a economia compartilhada, da maneira que existe e como está reformulando a nossa maneira de viver, de se relacionar e fazer negócios é, sem dúvidas, inovadora. As inovações são conceituadas como ideias novas que foram bem-sucedidas, sejam elas tecnológicas, quando melhoram os processos ou os produtos, ou sejam como novos mercados, quando inovam métodos de negócios e organização¹⁴⁷.

Além disso, a economia compartilhada pode, ainda, ser caracterizada como uma inovação disruptiva, isto porque o conceito desta característica seria descrito quando “uma tecnologia for capaz de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado”¹⁴⁸. É inegável que o fenômeno, muito chamado de “uberização”, enfraqueceu a indústria dos taxis, dos hotéis, substituiu a indústria das locadoras de filmes, das listas de telefone, entre outras indústrias que vemos, pouco a pouco, se reformulando ou enfraquecendo devido às tecnologias do fenômeno colaborativo.

Os três elementos mais poderosos que esta inovação traz - que são, segundo Robin Chase, a capacidade excedente, as plataformas de participações e o poder dos *peers*¹⁴⁹ - possibilitaram revoluções em várias esferas, realocando recursos físicos,

¹⁴⁷ MARQUES, Alessandra Garcia. Inovação e direitos fundamentais: o impacto do aplicativo Uber no mercado consumidor brasileiro. Revista de Direito do Consumidor 2016 RDC VOL. 107 (SETEMBRO - OUTUBRO 2016). São Paulo: RT. 2016.

¹⁴⁸ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, Quando e Como Regular as Novas Tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 124-163, set./dez. 2016, pg. 130.

¹⁴⁹ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 105.

financeiros e humanos, inovando com rapidez e pessoalidade, criando redes de distribuição com alcance global, entre outras. A intersecção de todos estes fatores, incluindo a capacidade computacional e hiperadaptação local trazida pelos *peers*, traz a visão de um crescimento em uma escala e em uma velocidade até então nunca vista¹⁵⁰.

Ao passo que a tecnologia evolui, a velocidade que as inovações surgem, se modificam e até desaparecem é impressionante. Mas o que acontece quando esta velocidade supera a velocidade do processo de regulamentação?

O Direito, por sua própria razão de ser, cria as leis a partir da análise dos comportamentos humanos¹⁵¹. As inovações e novas tecnologias se modificam rapidamente, e, assim, criam uma problemática complicada: o Direito nunca vai alcançar as inovações.

Então, o que se deve fazer diante deste cenário? Seria o caso de o Direito correr e criar rápidas regulamentações ao passo que se verificam as mudanças inovadoras? Não seria isto contra a lógica da própria Ciência Jurídica amadurecer e ter o seu tempo de análise? E, se o Direito nunca alcançar as inovações? Viveríamos em um mundo sem leis? A Ciência Jurídica teria também que repensar sua estrutura ao passo que este modelo tradicional não dará mais conta?

A velocidade dos avanços nas últimas décadas, e cada vez mais em uma lógica exponencial, a tecnologia de dados, tem impactado muito as relações sociais e imposto ao Estado a difícil tarefa de decidir como deve regulamentar algo, praticamente, “irregulamentável”. Como regulamentar as inovações?

Foi explicado, no último capítulo, os fundamentos de uma regulamentação estatal, como isto é feito e os limites ao Estado sobre esta intervenção. Mas indo além, levando em conta as inovações serem ‘vivas’ há uma problemática, ainda, pior: é possível? É eficaz? Qual é o momento certo, se ele existir?

A tecnologia entrou na vida dos cidadãos por completo. Hoje, não é possível mais diferenciar até que ponto está a nossa vida profissional e onde está a pessoal.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Hans. Teoria Pura do Direito / Hans Kelsen; tradução João Baptista Machado. - 8a. ed. - Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Os chefes estão no Facebook, se responde WhatsApp's depois do horário de trabalho, entre outros exemplos que mostram como esta vida híbrida e superconectada que se leva, acarretou também na criação de uma zona cinzenta entre o mundo profissional e pessoal. E, enquanto as leis têm o tempo certo de criação e maturação, as tecnologias e o fenômeno da economia compartilhada enquanto inovação correm a passos largos. Ao que tudo indica, o caminho da velocidade das inovações vai continuar o mesmo, e vai dominar cada vez mais os mercados e as nossas relações sociais¹⁵².

Os impactos desta velocidade são claramente perceptíveis, principalmente em seu lado negativo: o anfitrião do Airbnb que teve a sua casa danificada, o usuário que teve a sua honra ofendida por anônimos em um site da internet, o consumidor que se sentiu lesado ao adquirir um produto através de uma plataforma online de vendas. Estes e outros exemplos têm surgido no dia a dia dos cidadãos e ainda não se tem, pacificamente, soluções para o embate.

Ao passo que este fenômeno cresceu, tornou-se importante e começou a fazer parte do cotidiano dos cidadãos, começaram a surgir alguns problemas, falhas, externalidades e, principalmente, incertezas¹⁵³. Estas últimas se justificam justamente pelo caráter inovador do fenômeno. O próprio conceito de inovação é algo novo, e as novidades são coisas que aparecem pela primeira vez, portanto, são de desconhecimento anterior dos que recebem a novidade, a inovação.

É papel dos juristas, portanto, analisarem as condutas e as falhas decorrentes deste novo fenômeno¹⁵⁴ e darem respostas para o melhor funcionamento da economia compartilhada enquanto fenômeno social, buscando, assim, garantir os direitos constitucionais visando a harmonia dos interesses públicos.

Deve-se levar em conta, no entanto, o caráter veloz das mudanças destas inovações. De qual maneira o Direito poderia se adaptar e criar uma regulamentação eficaz de maneira que não engesse e desincentive a criação destes novos modelos?

¹⁵² CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. pg. 171.

¹⁵³ Gurgel, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil/- 2017.

¹⁵⁴ Ibidem.

Já atento às inovações da sua época (mesmo que nem perto da velocidade e da tecnologia de hoje), Schumpeter, em sua obra chamada *Capitalismo, socialismo e democracia*, conceituou a sobrevivência do capitalismo em frente a estas mudanças como uma destruição criativa. Para o autor, a estrutura econômica característica de um sistema capitalista é constantemente revolucionada a partir dela mesma: ao passo que destrói antigas lógicas econômicas, cria novas¹⁵⁵. Ou seja, ao passo da evolução do tempo, o próprio sistema cria e substitui novas formas de produção e organização da economia, de forma que novos mercados, produtos e processos são substituídos por novos mais eficientes que os anteriores¹⁵⁶.

Neste cenário, o autor também cuida dos diferentes agentes que devem se adaptar a estas mudanças: tanto o próprio mercado, que precisa, por exemplo, levar em conta este aspecto circular em seus negócios; quanto o Estado, que, quando justificada sua intervenção para regular, deve levar em conta o dinamismo das inovações e suas consequências¹⁵⁷.

A falta de sintonia que o Estado tem frente a estas inovações, desafia a sua própria atuação. Bennet Moses (apud Patricia Baptista) diagnosticou três aspectos que rodeiam a atividade do Estado neste sentido, que são a 1. A conexão regulatória; 2. O problema de andamento; e 3. O dilema de Collingridge¹⁵⁸.

A conexão regulatória se constituiria quando verificada as necessidades de regulação das falhas e externalidades da inovação harmonizadas com as normas já existentes. De outro lado, a desconexão regulatória se constituiria quando não houvesse esta harmonia, isto é, quando as inovações que surgissem ecriassem uma lógica ou relações tão distintas do que já foi visto, que não se verificaria nenhuma norma possivelmente análoga à situação concreta. Portanto, é preciso imputar esforços a fim de alcançar a reconexão regulatória, ou seja, a busca do Direito de

¹⁵⁵ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177. pg. 131.

¹⁵⁶ Gurgel, Camila Gabriel. *A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil- 2017*.

¹⁵⁷ *Ibidem*. Pg. 132.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

regulamentar àquelas situações em que, no momento, encontram um vácuo de regras.

O problema do andamento seria exatamente o desafio do Estado em regulamentar as inovações, levando em conta o formato dinâmico, equilibrando todos os interesses e, ainda, o melhor momento, forma e intensidade. Os desafios para tanto não são poucos, pois qualquer detalhe deixado de fora, ou norma demasiadamente ampla, pode ensejar em insegurança jurídica, e por outro lado, qualquer detalhamento excessivo, pode travar os novos negócios, de maneira contrária ao que a regulação se propôs.

Por fim, o dilema de Collingridge se constitui do desafio do momento que o Estado deve regular. Seria melhor regular as inovações logo que elas surgem, ou seria mais adequado esperar e deixar os comportamentos e consequências se estabelecerem para as autoridades, então, regularem?¹⁵⁹

A primeira opção para solucionar o Dilema, portanto, seria regulamentar as novas situações assim que elas fossem verificadas. Desta maneira, não teríamos incertezas em relação à legitimidade, aos limites e às atividades. Por mais segurança que possa trazer aos cidadãos, por tratar-se de uma situação nova, é imprevisível como ela pode, na prática, guiar certos comportamentos. Por exemplo, em um primeiro momento, é normal não imaginar algo ruim que possa acontecer em determinada situação, simplesmente por nunca ter ocorrido.

Ou seja, a regulamentação pode acabar sendo ineficaz. Regulamentando situações que podem nunca se concretizar, e não regulamentando aquelas que podem, em um futuro, se apresentar como problemas. Há também a possibilidade de o próprio negócio se remodelar de forma que não apresente mais riscos nem falhas e, portanto, se constate que não há mais justificativas para tal intervenção estatal. Neste caso, o Estado pode apenas ter criado barreiras e empecilhos para o funcionamento daquela atividade, não trazendo nada de positivo, apenas de negativo.

¹⁵⁹ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177. pg. 139.

Os desdobramentos e, portanto, consequências, daquela inovação só vão ser realmente detectáveis com o tempo¹⁶⁰. A maneira que ela pode ou não se tornar relevante, se vai mudar os comportamentos dos consumidores, se vai causar polêmicas e opiniões divergentes - tudo isto só será possível perceber depois de uma certa maturação e estabilidade da atividade no mercado.

Sendo assim, percebe-se que, além de ser arriscado por uma potencial ineficácia, pode ser muito prejudicial para estas inovações se o Estado decidir intervir com regulamentações assim que verificadas as atividades. Para além destas, verifica-se muitas vezes a inviabilidade desta regulamentação em um primeiro momento. Nestas situações, o Estado não tem condições de estudo, análise de dados e comportamentos o suficiente para responder imediatamente a algumas situações práticas¹⁶¹.

Outra opção, portanto, para solucionar o dilema de Collingridge, seria, justamente deixar o tempo passar para poder analisar os comportamentos e consequências da inovação para, só assim, o Estado sair da inércia e regulamentar¹⁶². Esta regulamentação tardia, apesar de trazer melhor entendimento e maturação, pode, também, acabar trazendo resultados ineficazes. Se ultrapassar um certo momento, a sociedade já vai ter absorvido certas condutas que, mesmo com regulamentação, será impossível alterá-las¹⁶³.

Outro risco da regulamentação tardia seria de uma eventual inércia total do Estado e consequente omissão. Por mais que tenhamos benefícios deste adiamento, como maior flexibilidade e conhecimento da atividade, poderá, eventualmente, acarretar em uma procrastinação regulatória¹⁶⁴.

¹⁶⁰ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177. pg. 145.

¹⁶¹ Ibidem. Pg. 145.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ É o caso do próprio Uber, que, quando chegou no Brasil era proibido por algumas cidades e, mesmo assim, era amplamente utilizado. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2016/05/mesmo-sem-regulamentacao-uber-circula-nas-cidades-do-alto-tiete.html>

¹⁶⁴ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177. pg. 145.

Portanto, o Dilema se configura na escolha entre uma regulamentação mais espontânea, quando ainda não há informação suficiente sobre a atividade da inovação, e uma regulamentação mais tarde que, apesar de estar mais estabilizada a atividade, poderá acarretar em uma omissão do Estado e, conseqüentemente, em situações de injustiça¹⁶⁵.

As inovações, por mais que vão, a um certo momento, criar conseqüências negativas, também surgem para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, portanto, elas devem ser incentivadas e devem ter um terreno fértil para poderem se desenvolver. Parte da literatura econômica, inclusive, defende que as inovações estão intrinsicamente conectadas ao desenvolvimento econômico e, portanto, devem ser dignas de incentivos e proteções pelo Estado¹⁶⁶. Como modificadoras da sociedade, o Direito não pode ficar alheio a elas, devendo estar sempre atento às mudanças sociais e aos comportamentos humanos, a fim de entender qual a melhor forma de compor a bem estar social.

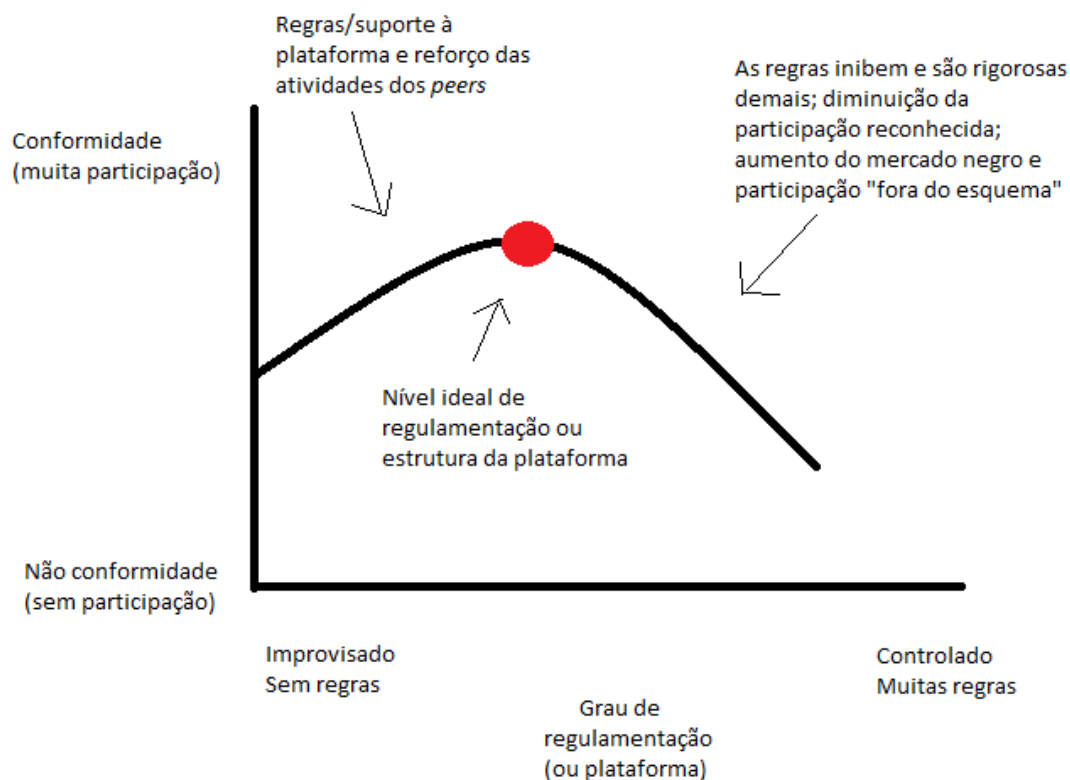
O que está em jogo, portanto, quando trata-se de regular inovações é, por um lado, a insegurança de viver, fazer negócios e se relacionar sem regras claras *versus* o engessamento das inovações, que pode impedir a própria evolução da sociedade para melhor.

Ao passo que não se pode criar um cenário que desincentive as inovações, deve-se ter em mente que um cenário em que as relações sociais não são regulamentadas é claramente um cenário de insegurança. Portanto, o equilíbrio, o momento e a intensidade da regulamentação se mostram de grande importância, conforme mostra a tabela abaixo:

¹⁶⁵ Ibidem. pg. 146.

¹⁶⁶ Ibidem. Pg. 142.

TABELA DAN DONEY¹⁶⁷



A regulamentação, portanto, se mostra fundamental quando são verificadas as justificativas que falamos no último subcapítulo¹⁶⁸. Ela surge sempre na intenção de proteger o bem coletivo, o interesse público. Mas, muitas vezes, estas intervenções regulatórias fazem isto ao custo da liberdade individual. Desde os mais remotos tempos de convívio social, verificou-se que para convivência harmoniosa da comunidade, cada um, enquanto indivíduo, deve ceder um pouco de sua liberdade. Esta equação de interesses (liberdade individual x harmonia do grupo), no entanto, deve valer o custo benefício: só faz sentido ceder a liberdade individual se o benefício decorrente disto para a harmonia da sociedade valer este custo¹⁶⁹.

¹⁶⁷ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 167.

¹⁶⁸ Quando verificada alguma falha do mercado (seja assimetria de informações, concorrência imperfeita, externalidades negativas ou falta de concretização de direitos constitucionais).

¹⁶⁹ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 168: "por exemplo, um limite de velocidade é um regulamento criado para melhorar a segurança pública. Se um limite de velocidade for baixo demais (80km/h em uma rodovia deserta, por exemplo), poucos se conformam à regra devido à incompatibilidade entre o benefício percebido do limite e o custo em termos de um tempo maior de viagem. Ironicamente, os que se

Como é possível ver no gráfico acima, existe um ponto ótimo para a intensidade da existência destas regulamentações. Claramente, não ter nenhuma regra traz muita insegurança, inclusive, aos empreendedores, aos usuários, e quaisquer outros que possam se envolver naquela inovação. Por outro lado, ter regras demais desencoraja estes mesmos participantes. Ou seja, existe um ponto no meio destes dois extremos que é a intensidade ideal em que o Estado deve intervir exatamente para o fim que se propõe e para alcançar a eficiência otimizada.

Erroneamente, os reguladores podem pensar que quanto mais controle, mais obediência às regras. Enquanto, na verdade, depois que passa deste “ponto ótimo”, na prática, há tamanha incompatibilidade com o que acontece na prática, que a regra acaba se tornando sem sentido e, portanto, deixa de ser seguida¹⁷⁰.

Há muitas informações, ainda, que as próprias plataformas de economia compartilhada, sendo parceiras de uma co-regulação, teriam melhor acesso e mais conhecimento para poder modificar e suprir algumas falhas da atividade. Por exemplo, o Airbnb pode disponibilizar suas informações para os setores estatais responsáveis pelo turismo, a fim de melhorar a estrutura e o planejamento deste setor.

Destas lições, conclui-se, portanto, que há um momento entre o surgimento da inovação e a estabilização e aceitação total dela, que seria o adequado para, caso se justifique, o Estado intervir e regular; e que esta regulação deve visar a aquele ponto ótimo da tabela, em que vise a flexibilidade a fim de não engessar as inovações, mas que traga regras suficientes para os usuários e para a sociedade em geral ficar segura de como tudo funciona.

Visto o momento ideal para, se for o caso, estabelecer regras a fim de otimizar o convívio da sociedade com o negócio de economia compartilhada, resta, ainda, uma dúvida pertinente: a regulamentação recairia sobre quem? Sobre a plataforma ou sobre os usuários que utilizam ela? Qual é a responsabilidade, afinal de contas,

conformam com o limite podem acabar representando um risco maior à segurança pública devido à incompatibilidade com a velocidade na qual as pessoas dirigem na prática”.

¹⁷⁰ Por exemplo, quando não respeitamos o sinal vermelho em uma rua deserta na madrugada: o perigo de estar parado dentro do carro nesta situação não vale a pena da multa por passar o sinal vermelho.

que a plataforma tem sobre os seus usuários e sobre as transações relacionadas entre eles?

Fiscalizar os indivíduos parece ser um desafio muito maior do que somente a plataforma. Seria viável imputar a responsabilidade à plataforma de fiscalizar e exigir o cumprimento dos indivíduos? Ou isto não seria seu papel? Isto vai depender de como entende-se, portanto, o conceito jurídico de todas as partes envolvidas neste fenômeno.

2.1.1 A figura jurídica dos peers

A qualificação jurídica destes agentes suscita muitas dúvidas que desembocam sobre a responsabilidade de cada um nas transações e nos vínculos que possuem entre si. Esta problemática é o que mais prejudica no que concerne às regulações.¹⁷¹

A relação binária comumente estabelecida pelas jurisdições tradicionais foi colocada em pauta com a vinda das novas tecnologias e dos modelos de negócio de economia compartilhada. A relação que os indivíduos estabelecem entre si e com a plataforma trouxeram papéis novos a cada um dos participantes da transação.

Portanto, este subcapítulo propõe-se a definir o que há na doutrina a respeito da qualificação jurídica destes agentes, a começar pela figura dos indivíduos, dos chamados *peers*.

Os indivíduos nestas plataformas podem ser fornecedores, prestadores de serviços, e também consumidores, tomadores de serviços. Podem fazer isto eventualmente, ou podem fazer isto em tempo integral. Nestes casos é onde se configura uma zona cinzenta entre o pessoal e o comercial¹⁷².

Há, ainda, o grande questionamento se está a se tratar de uma relação de consumo, ou uma troca entre dois particulares. Esta definição é de fundamental

¹⁷¹ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

¹⁷² CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 63.

importância para qualificação da relação sob o regime de relação do Código do Consumidor ou do Código Civil.

Os contratos entre empresas (*business-to-business* – B2B) são regidos pelos princípios do direito comercial. Os contratos entre empresas e indivíduos (*business-to-consumer* – B2C) são, comumente, regidos pelo Código (ou Lei) de Defesa do Consumidor, isto porque, quando da evolução destas relações, se verificou uma posição muito mais forte para o *business*, que tem conhecimento do produto, e que deixaria então o consumidor muito mais vulnerável. Isto fez com que o Código de Defesa do Consumidor fosse exatamente uma maneira de mitigar estas falhas de mercado para colocar os consumidores em uma posição justa em comparação às empresas fornecedoras, evitando abusos da parte dos fornecedores, e imputando maiores responsabilidades a eles¹⁷³.

Já as relações P2P, seriam as relações entre particulares, que teriam condições equitativas de tratamento entre eles, comumente regidas pelo Código Civil.

Na ótica da economia compartilhada, no entanto, apesar de termos um ‘contrato entre particulares’, estamos diante de um fornecedor, por um lado, e consumidor, do outro.

O conceito de fornecedor expresso no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro é “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”¹⁷⁴. Atividade econômica, por sua vez, é conceituada no art. 3º sendo produção, montagem, criação, construção,

¹⁷³ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 49.

¹⁷⁴ BRASIL. Código de defesa do consumidor. Art. 3º, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços¹⁷⁵.

O art. 2º, I, da Lei de Defesa do Consumidor da legislação Portuguesa, define o seguinte: “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”¹⁷⁶.

Nota-se que o ponto mais importante do art. 169 é a palavra “profissionalmente” para a questão dos fornecedores da economia compartilhada, assim como no art.2º, I a parte que os define como “pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade econômica”. Enquanto há motoristas de Uber que fazem isto de maneira habitual e quase em tempo integral¹⁷⁷, há também pessoas que fazem muito eventualmente. Portanto, esta habitualidade dos *peers* deve ser levada em consideração quando pretende-se qualificar os impactos jurídicos e suas possíveis soluções.

Mesmo estes motoristas que utilizam o aplicativo em tempo integral, há que se considerar que o ônus aos fornecedores (na ótica B2C do Código de Defesa do Consumidor) seria demasiado para eles, uma vez que o consumidor do outro lado do negócio não é exatamente vulnerável em relação a ele, sendo ambos no mesmo patamar.

Se formos imputar as mais responsabilidades no agente menos vulnerável, possivelmente conclui-se que a plataforma deveria ocupar este papel. No entanto, prejudica-se uma análise simplista, pois há toda uma lógica nova na economia

¹⁷⁵ BRASIL. Código de defesa do consumidor. Art. 3º, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

¹⁷⁶ PORTUGAL. Lei De defesa do Consumidor, art. 2º, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis

¹⁷⁷ “O relatório “Airbnb in the City”, emitido por autoridades públicas de Nova Iorque¹⁴⁹, em 2014, demonstrou que, entre janeiro de 2010 e junho de 2014, parcelas significativas das reservas de acomodações e da renda do Airbnb, em Nova Iorque, procederam de anfitriões com três ou mais propriedades – um deles chegou a disponibilizar ao todo 272 propriedades nesse período. Tais anfitriões passaram a ser denominados “commercial users”, sendo equiparados a hotéis ilegais¹⁵⁰.” – RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 48.

compartilhada, que envolve três partes, e não mais duas. Por isso também se mostra de extrema importância que se entenda esta nova lógica para que se possa qualificar e imputar os devidos ônus e responsabilidades de maneira justa para cada agente nesta equação.

2.1.2 A figura jurídica das plataformas

As plataformas, portanto, demonstram a maior problemática em relação a sua qualificação. Seriam elas meras intermediárias? Se eximindo de quaisquer riscos e danos causados entre os particulares? Ou ela deveria ter alguma responsabilidade ou impor algum nível de segurança entre as conexões que proporciona? E os vínculos dos fornecedores com estas plataformas? O fornecedor que trabalha com habitualidade é empregado da plataforma?

Conforme dito acima, levando em consideração a tríplice participação nos negócios de economia compartilhada, muitas vezes, inclusive pelo instinto de encaixar na lógica já existente, conclui-se que a plataforma deve ser a responsável – ou a mais responsável -, pois é a menos vulnerável da equação.

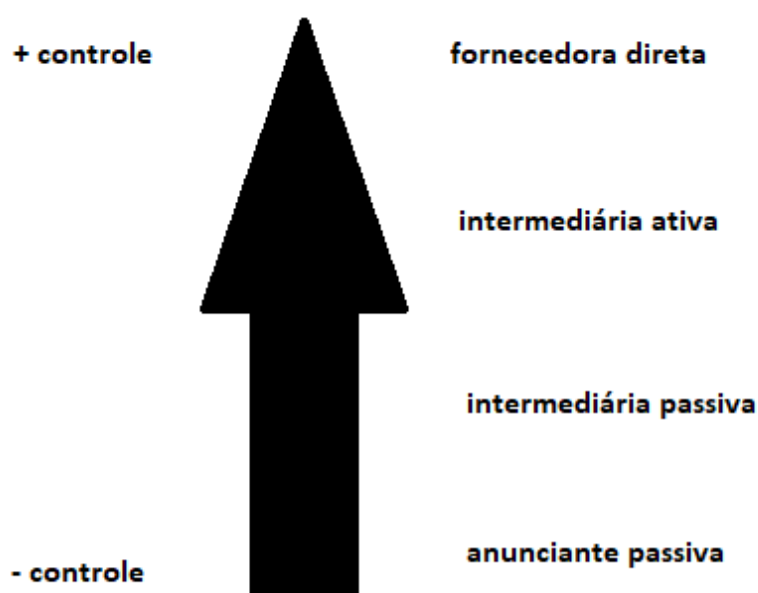
Entretanto, as plataformas, normalmente, se apresentam como meras intermediárias, como empresas de tecnologia que apenas proporcionam as conexões e a automatização da busca e do encontro. Neste viés, não assumiriam os riscos de qualquer prejuízo que possa acontecer entre os particulares e nem qualquer relação de vínculo com os *peers* fornecedores.

Nos termos e condições do Airbnb, a plataforma afirma que “nem a Airbnb nem qualquer outra parte envolvida na criação, produção ou disponibilização da Plataforma Airbnb ou do Conteúdo Coletivo será responsável por quaisquer danos incidentais, especiais, exemplares ou consequenciais, incluindo lucros cessantes, perda de dados ou perda de fundo de comércio, interrupção do serviço, danos em computador ou falha no sistema, ou do custo substituição de produtos ou serviços,

ou por quaisquer danos pessoais ou corporais ou morais ou angústia emocional decorrente de ou relacionados a estas condições”¹⁷⁸.

Entende-se que a responsabilidade da plataforma, assim como falou-se sobre a responsabilidade dos *peers*, deve depender do grau de controle que exerce sobre o negócio em si. Há plataformas que são meras anunciantes, outras que exercem algum controle, e outras que são basicamente fornecedoras diretas. Entre as anunciantes e as fornecedoras diretas, há uma extensa possibilidade de intermediárias, exercendo mais ou menos controle¹⁷⁹.

GRAU DE CONTROLE DA PLATAFORMA SOBRE A TRANSAÇÃO



180

Há muitas formas de exercer o controle pela plataforma, tais como: oferecer seguros e garantias; realizar treinamentos para certificação de qualidade; definir preços; definir incentivos baseados em metas; vedar a prática de multihoming¹⁸¹;

¹⁷⁸AIRBNB. Termos de serviço. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/terms>

¹⁷⁹ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014pg. 180.

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ É a prática de um usuário se conectar a mais de uma rede, como, por exemplo, o motorista do Uber também ser motorista de outros aplicativos de transporte privado, o anfitrião do Airbnb também anunciar sua casa em outros sites de compartilhamento de casas. Fonte: Caillaud, B., & Jullien, B. (2003). Chicken and egg: Competition among intermediation service providers. Rand Journal of Economics, 34(2), 309-328.

orientar padrões de consulta; oferecer sistemas reputacionais; disponibilizar materiais para exercer a atividade; atendimento eletrônico, entre outras.

Não há nenhum tipo de critério para qualificar a responsabilidade ou o papel da plataforma conforme seu grau de controle nas transações, mas este poderá ser um primeiro passo para começar a ter mais clareza sobre as responsabilidades de cada agente nos tipos de negócios triangulares decorrentes da economia compartilhada¹⁸².

181 RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 74.

¹⁸² Ibidem.

CAPÍTULO 3 – OS IMPACTOS JURÍDICOS DO AIRBNB

Foi analisado nos últimos capítulos o crescimento da economia compartilhada enquanto fenômeno social e a importância que esta vem ganhando no cotidiano dos cidadãos de todo o mundo. Foram entendidos os argumentos que justificam a intervenção estatal, qual é o momento e em qual grau ela pode acontecer quando levado em consideração seu caráter de inovação, e que esta última sempre é mais veloz que as regulamentações.

O presente trabalho, neste capítulo, propõe-se a explorar mais especificamente os impactos que a plataforma do Airbnb está causando na sociedade e nas diversas esferas do campo jurídico. A intenção é identificar os problemas que estão surgindo, por qual razão eles existem e questionar quais os caminhos mais viáveis para minimizá-los sem que isso impossibilite o funcionamento do negócio.

Há alguns problemas já suscitados que, de maneira genérica, apresentam-se como fios condutores das maiores dificuldades que os juristas têm de chegar a uma solução pacífica para os impasses surgidos pelas plataformas de economia compartilhada.

Um destes problemas é a relação triangular que foi criada entre as partes destes novos negócios. Onde sempre tivemos uma relação binária, entre particulares, ou consumidores e fornecedores, ou entre duas empresas, hoje, verificam-se três partes, com diferentes pessoas na relação: o usuário consumidor, o usuário provedor e a plataforma digital.

No entanto, na fase de descompasso entre a situação fática e a regulamentação existente, é comum perceber a influência que as relações binárias exercem em todos os tipos diferentes de relações que possam existir: é quase instintivo que a sociedade tente encaixar a mesma alocação de responsabilidades existentes¹⁸³.

¹⁸³ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126. Pg. 1096.

Como foi referido no capítulo 2.3, sobre as peculiaridades de regulamentar as inovações, a relação triangular que se apresenta com a economia compartilhada, traz uma necessidade de realocar as devidas proteções e responsabilidades para cada uma das partes de maneira a reestabelecer o equilíbrio. Isto é, esta nova lógica merece receber o respaldo jurídico, de maneira a não sair prejudicada, imputando ônus excessivos ou proteções demasiadas a partes que não se justificam para tanto.

Os riscos e responsabilidades, na realidade, são os mesmos já existentes; são as partes que surgem como novas na lógica da economia compartilhada. Os acidentes podem acontecer tanto em táxis quanto nos Ubers, em hotéis ou em casas de anfitriões do Airbnb. Por estas razões, há muitos que argumentam que as plataformas digitais devem atender aos mesmos critérios que os fornecedores de serviços tradicionais atendem¹⁸⁴. No entanto, com esta relação triangular, percebe-se que não faz sentido exigir de um cidadão comum que hospeda outro cidadão em sua casa através da plataforma do Airbnb os mesmos onerosos requisitos de segurança que um grande hotel¹⁸⁵ é exigido.

Percebe-se que, ao passo que esta economia vai tomando espaço na sociedade, vai se encaixando exatamente em uma zona cinzenta de incertezas, decorrentes do dito descompasso da regulamentação existente e dos diferentes tipos de relações que já estão acontecendo. Cabe aos reguladores agora, mais do que nunca, tomarem a frente de estudos e análises a fim de entender estas novas relações para poder reestabelecer um equilíbrio justo de transações.

Outra zona cinzenta, que já vinha acontecendo com a evolução da tecnologia, mas está mais aguçada agora com o fenômeno da economia compartilhada, é a crescente falta de distinção entre o profissional e o pessoal¹⁸⁶. O que diferencia exatamente o motorista de Uber que faz corridas eventuais de outro motorista que faz corridas em tempo integral? Eles exercem atividade profissional? E a

¹⁸⁴ Lee, Tom. *Uberização. A Nova Onda do Trabalho Precarizado*. Editora Elefante. 2018. Pg. 77

¹⁸⁵ KATZ, Vanessa. *Regulating the Sharing Economy*. *Berkeley Technology Law Journal* 30, *Annual Review*, 2015, pp. 1067-1126. Pg. 1101.

¹⁸⁶ *Ibidem*. Pg. 1096.

hospedagem de casas em tempo integral através do Airbnb mediante remuneração se qualifica como remuneração profissional?

As plataformas da economia compartilhada embaralham a distinção entre o comercial e o pessoal, o público e o privado, e a definição de bens e serviços¹⁸⁷. Desta mesma forma híbrida, os anfitriões de aluguel de curta duração oferecem temporariamente hospedagem privada ao público.

Generalizar a lei, como dito anteriormente, na tentativa de encaixá-la nas situações que estão surgindo, acaba deixando todas as decisões em uma vala comum, naquela mesma lógica tradicional binária e distinta: o público e o privado, o pessoal e o profissional, o consumidor e o fornecedor, etc. Desfocar estas linhas cria questões complexas, e o vácuo regulatório preocupa a sociedade que é afetada em todos os campos da lei, desde os impostos até os direitos fundamentais¹⁸⁸.

3.1 DIREITO DO CONSUMIDOR

Levando em conta a primeira zona cinzenta que foi exposta acima, e sobre a necessidade de uma readequação de responsabilidades entre os novos vulneráveis, consegue-perceber, facilmente, os impactos que a economia compartilhada trouxe ao direito do consumidor.

As relações binárias, quando verificada a vulnerabilidade de alguma das partes, receberam atenção especial da legislação a fim de proteger os interesses da parte mais fraca, e equilibrar o poder das duas pontas da transação. No consumo, isto foi feito de maneira bem clara quando criados os códigos de defesa dos consumidores¹⁸⁹, que o próprio nome já ilustra sua finalidade. Nas locações, a Lei do Inquilinato, de uma maneira geral, traz também proteções aos Locatário.

¹⁸⁷ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126. Pg.1096.

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ NUNES, Luis Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, revista, modificada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2005.

Quanto à parte que detém mais poder na transação, acabam sendo delegadas maiores responsabilidades. Por exemplo, é comum ter a previsão, nas legislações consumeristas, da responsabilidade do fornecedor de alertar o consumidor a respeito dos perigos do produto. A lógica é simples: quem tem o conhecimento do produto é o fornecedor, isto é, será menos custoso para este ser responsável por evitar ou alertar os riscos do que imputar este papel ao consumidor, que está em uma posição de desvantagem em relação a qualquer informação sobre o produto.

A saúde e os riscos de segurança de certos negócios também justificam esta proteção especial às partes mais vulneráveis. É recorrente, no entanto, ocorrer uma colisão de direitos: por um lado, tem-se a liberdade de contratar, e de outro, tem-se a proteção ao consumidor. Negar o direito de contratar um serviço à parte mais fraca da transação é uma restrição de liberdade do usuário, porém, muitas vezes se mostra necessário impor algumas restrições a esta liberdade¹⁹⁰ visando proteger esta mesma parte de eventuais abusos.

Como já racionalizado, existem diferentes tipos de responsabilidades dependendo do tipo de relação que está se tendo: se entre particulares, se entre fornecedor e consumidor ou se entre empresas. Apesar de muitos acreditarem que se trata de uma relação de consumo, a economia compartilhada contradiz muitas das premissas que sempre justificaram o fornecedor ser imputado com maiores responsabilidades: a vulnerabilidade particular dos consumidores, a posição privilegiada de negociar dos fornecedores e o tratamento dos fornecedores de evasão de custos¹⁹¹.

Na economia compartilhada, de uma maneira geral, os fornecedores são tão vulneráveis e ocupam uma posição tão frágil como os consumidores. Eles geralmente são usuários informais e ocasionais da plataforma. No caso do Uber, percebe-se muito maior aderência a usuários que são motoristas em tempo integral, do que em outras plataformas, como, por exemplo, Airbnb. Mas, de qualquer maneira, os motoristas ainda são pessoas físicas, sozinhas dentro do seu carro com estranhos.

¹⁹⁰ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126. Pg. 1102.

¹⁹¹ Ibidem.

Embora os serviços de compartilhamento apresentem os mesmos riscos de saúde e segurança para os usuários que os provedores de serviços tradicionais apresentam, essas transações colocam os provedores em risco também. Os anfitriões do Airbnb podem ter grandes prejuízos de danos pessoais e materiais ao hospedar estranhos à sua casa¹⁹².

Os termos de uso da plataforma detalham todos os aspectos da transação, deixando apenas aos usuários a liberdade de aceitar ou rejeitar uma possível conexão. A maioria dos anfitriões não realiza volumes suficientes de transações para absorver o custo dos acidentes. O custo financeiro de danos à propriedade não reembolsados pode colocar os fornecedores em uma posição altamente desvantajosa¹⁹³.

Há certos casos em que os usuários fornecedores/provedores podem enfrentar riscos de segurança pessoais com o mau comportamento do usuário consumidor. Serviços contratados por tarefa, como o Taskrabbit, são um exemplo disto¹⁹⁴. Dada a vulnerabilidade dos provedores casuais, não é apropriado impor as mesmas tarefas aos provedores de plataformas de compartilhamento que os provedores de serviços tradicionais.

A discussão que se procede é: então, qual seria a parte que sofreria menos custos para evitar os riscos? As plataformas de economia compartilhada, como mudaram a lógica tradicional, sendo caracterizadas como inovações disruptivas, acabam por suscitar esta dúvida. Se, ainda hoje, na legislação, está estabelecida a relação binária e a parte de fornecedores, prestadores, locadores, etc, como a parte que assume maiores responsabilidades, a sociedade, e principalmente os juristas, devem começar a repensar este modelo.

O conceito de fornecedor é aquele que fornece mercadorias ou serviços a outra pessoa¹⁹⁵. Claramente, portanto, o usuário que oferece sua casa como

¹⁹² Mesmo risco com o motorista do Uber que coloca dentro do seu carro um estranho.

¹⁹³ Como foi mencionado na página 37, da anfitriã EJ: ela quis ganhar uma renda extra hospedando algum na sua casa, e no final, a casa foi destruída e ela talvez nem conseguisse pagar.

¹⁹⁴ Uma babá do taskRabbit que vai na casa de um usuário para prestar o serviço é exposta a muitos riscos pela vulnerabilidade de estar sozinha na casa de um estranho.

¹⁹⁵ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

hospedagem no Airbnb pode ser caracterizado como fornecedor mediante o usuário que se hospeda na sua casa. Mas e a plataforma do Airbnb, não seria também fornecedora de serviços aos dois usuários?

Segundo o Marco Civil da Internet positivado no Brasil¹⁹⁶, os provedores de aplicação são aqueles que possibilitam qualquer funcionalidade às pessoas já conectadas à internet. Este conceito parece se aproximar bastante do que a plataforma do Airbnb faz.

A responsabilidade imputada aos fornecedores que vêm do Código de Defesa de Consumidor brasileiro pode se enquadrar nas plataformas digitais dependendo do grau de controle que estas exercem. No caso do Airbnb, apesar de ser uma plataforma intermediária de conexão de anúncios de hospedagem com viajantes, é inegável que ofereça serviços de pagamento, gestão de calendário e seguro¹⁹⁷. Portanto, nestas esferas, o Airbnb, pode se responsabilizar mediante os usuários (tanto mediante os viajantes quanto os anfitriões) em qualquer falha, vício, defeito que se configure através do código de defesa do consumidor dos serviços que presta diretamente para eles.

Por outro lado, o serviço, propriamente de hospedagem, não é o serviço oferecido pelo Airbnb, sendo que, este, o fornecedor seria o usuário anfitrião. Entretanto, mesmo que prestador deste serviço, como foi apresentado anteriormente, esta parte é tão vulnerável quanto o usuário viajante. Então, neste caso, deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor?

As onerosas responsabilidades imputadas aos fornecedores parecem não se encaixar nesta relação. Entretanto, em relação ao participante que terá menos custo ao alargar os riscos parece, em alguns casos, ser o fornecedor, e em outros, a plataforma.

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

¹⁹⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

¹⁹⁷ AIRBNB. Página inicial. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/>

Os usuários fornecedores certamente serão os mais adequados, na plataforma do Airbnb, para avisar os hóspedes sobre, por exemplo, um degrau da escada que não está muito firme. Por outro lado, a plataforma será mais adequada para, quando fizer a reserva da hospedagem, alarmar o hóspede sobre qualquer comportamento estranho do anfitrião e disponibilizar algum canal de ajuda.

Portanto, em relação ao participante responsável para alarmar dos riscos, vícios, e eventuais defeitos, vai depender de cada negócio em si e o que este envolve. Em certos aspectos, este deverá ser um encargo do usuário fornecedor, e, em outros, ser um encargo da própria plataforma de economia compartilhada.

Outro problema que se verifica em relação ao direito do Consumidor nos casos do Airbnb é a assimetria de informações. Mencionou-se no último capítulo que uma das justificativas para o governo intervir na economia seriam as falhas de mercado, em que a assimetria de informações é incluída. Quando, por exemplo, surge um aplicativo novo e as pessoas começam a usá-lo, é normal sentirem-se receosas, um pouco inseguras, avaliando os riscos possíveis que aquele negócio possui¹⁹⁸. Não é à toa que, em um primeiro momento, muitas pessoas acharam a ideia do Airbnb uma loucura, nunca pensariam que as pessoas iriam se sentir seguras em hospedar-se na casa de estranhos, ou, em hospedar estranhos em sua casa.

Entretanto, com o crescimento, estabelecimento e popularização do negócio, é muito normal entre a maioria dos viajantes se hospedarem na casa de estranhos pelo Airbnb, sem que seja feita uma minuciosa avaliação de riscos. Essa ‘banalização’ dos riscos por parte dos usuários talvez seja por causa do sistema de reputação, que oferece um ambiente de segurança na plataforma; ou talvez, por eles não saberem realmente os riscos que correm, pois, a popularização, a conveniência e os preços baixos podem acabar cegando os consumidores a ponto de eles não estarem cientes dos prejuízos que podem ter com aquela atividade¹⁹⁹.

¹⁹⁸ Assim como foi mencionado na página 15 do presente trabalho sobre como o pai do co-fundador do Airbnb ficou preocupado com o negócio do seu filho, alarmando-o que as pessoas não iriam se hospedar na casa de estranhos por ser muito arriscado.

¹⁹⁹ Marie Jull Sørensen propõe a seguinte questão: “We might also view this development as a phase in which we are entering into a new market paradigm where previous virtues (consumer protection, quality etc.) are replaced by other virtues (cheap prices, easy access,

Neste último caso, configura-se claramente uma assimetria de informações. Mesmo para quem poderia justificar que os Termos e Condições da plataforma deixam claro que os usuários estão transacionando com pessoas independentes, chega em um ponto de popularização, que estes Termos acabam virando contratos de adesão. E quando verificada a inveracidade do contrato com a prática, é comum que os Tribunais desconsiderem as cláusulas ali expostas²⁰⁰.

Neste caso, caberia uma imposição das autoridades para um trabalho em conjunto com as plataformas, a fim de para mitigar este desequilíbrio informacional, se configurando uma clara falha de mercado. Na União Europeia, o Airbnb já se comprometeu a melhorar muitas de suas condições por imposição da própria Comissão Europeia.²⁰¹

3.2 DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Como foi referido, uma das maiores preocupações do Estado e justificativa para este intervir no mercado é a ineficiência de certos setores por acabarem se formando monopólios. O direito concorrencial foi o primeiro grande gerador de polêmicas frente aos aplicativos da economia compartilhada. Os táxis se manifestaram veementemente contra o Uber (e aplicativos derivados) argumentando uma concorrência desleal do serviço de transporte privado²⁰². A rede hoteleira sustentou a mesma coisa frente ao Airbnb²⁰³.

‘the sharing experience’, authenticity). And perhaps consumer protection in this new paradigm is more related to peer-review (user review) than to protective regulation?” (Private Law Perspectives on Platform Services. In Journal of European Consumer and Market Law, Volume 5, 2016, Issue 1, pp. 15–19).

²⁰⁰ “A nulidade das cláusulas abusivas no contrato de adesão” disponível em <https://andreilion.jusbrasil.com.br/artigos/441186030/a-nulidade-das-clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao>

²⁰¹ Comissão Europeia – Comunicado de imprensa. Bruxelas, 20 de setembro de 2018. Disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-5809_pt.htm

²⁰² “Entenda a briga entre os taxistas e os motoristas do aplicativo Uber”, disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/entenda-briga-entre-taxistas-e-motoristas-do-aplicativo-uber.html>

²⁰³ “Os hotéis partem contra a Airbnb”, disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/os-hoteis-partem-contra-airbnb-23610088>

Primeiramente, em relação a plataforma ora estudada, cabe analisar a natureza do serviço para poder se certificar se cabe ou não um problema de concorrência.

O funcionamento da plataforma do Airbnb, conforme já foi explicado, é uma plataforma digital que oferece um espaço online para pessoas que tenham quartos ou casas disponíveis se conectem com pessoas que queiram quartos ou casas para se hospedarem por um período. O serviço, expressamente, de hospedagem não é oferecido pela plataforma, e, sim, pelo usuário proprietário.

Segundo as descrições do Ministério de Turismo do Brasil, um hotel é configurado por ser um “estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo do hóspede, mediante cobrança de diária”²⁰⁴. A categoria de “café e cama” é configurada por ser “uma hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento reside”²⁰⁵²⁰⁶. Apesar da plataforma ora analisada se aproximar mais do conceito brasileiro de “café e cama”, está claro que não é exatamente este o serviço oferecido por ela.

O Airbnb, portanto, parece se aproximar de uma locação por temporada, que, segundo, o art. 48 da Lei do Inquilinato do Brasil²⁰⁷: “Considera - se locação para

²⁰⁴ Informação disponível em <http://www.turismo.gov.br/>

²⁰⁵ Informações obtidas pelo portal do Ministério de Turismo do governo brasileiro, disponíveis em <http://www.turismo.gov.br/>

²⁰⁶ Apesar de haver algumas diferenças, o conceito destas categorias de hospedagem é bastante universal. Em Portugal, os requisitos e exigências dos empreendimentos turísticos são regulados pelo Decreto-Lei nº 39/2008. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/247248/details/maximized>

²⁰⁷ GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017. Página 69: “Verificam-se todos os elementos essenciais aptos a caracterizar tal relação como uma locação por temporada, tipo contratual previsto pelo legislador na Lei do Inquilinato – o que parece bastante alinhado com as transações que ocorrem no Airbnb. Sendo as transações no Airbnb qualificadas como contrato típico de locação por temporada, as obrigações dos anfitriões do Airbnb – como locadores, e não meios de hospedagens – são muito menores: (i) não há necessidade de cadastramento no Ministério do Turismo, tampouco de submissão a fiscalizações ou cumprimento de deveres de informação, requisitos mínimos de infraestrutura e serviços, desde saúde e segurança até qualidade, acessibilidade e conforto; (ii) a relação entre os peers tem natureza civil, e não de consumo; e (iii) os argumentos de concorrência ilícita suscitados pela indústria hoteleira ficariam juridicamente fragilizados, já que hotéis e anfitriões do Airbnb se

temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel”²⁰⁸.

Entretanto, há usuários da plataforma que não apenas disponibilizam uma residência, mas várias. Assim como oferecem serviços de limpeza, de organização e recepção dos hóspedes, e até mesmo de arrumação diária²⁰⁹. Vários aplicativos derivaram do Airbnb justamente para oferecer estes tipos de serviços²¹⁰. Entretanto, quando há a hospedagem via Airbnb, incluindo serviço de limpeza e recepção diária, resta difícil negar a semelhança com os hotéis. Estes, portanto, são os casos que devem ser regulamentados como concorrentes, ou fiscalizados e banidos da plataforma, se esta quiser se afirmar como locação de curta temporada.

Configurada, portanto, como locação de curta temporada, não há razão para argumentar a concorrência desleal pelo não pagamento de taxas que nem hotéis: assim como as leis de proteção ao consumidor, não seria oneroso demais um anfitrião pagar as mesmas taxas e ter os mesmos requisitos de estrutura e segurança que um hotel? O que poderia acontecer, em relação a incêndio, riscos inerentes ao

sujeitam a regimes jurídicos distintos, não havendo que se igualar sem quaisquer ressalvas as suas obrigações”.

208 Art. 48 da Lei No 8.245, de 18 de outubro de 1991, do direito brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm

209 ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. 265: “A primeira delas é a diferença entre usuários que são pessoas físicas – ou “casuais” – e usuários comerciais. Por mais que a vasta maioria dos anfitriões do site seja composta por pessoas que só anunciam um quarto ou apartamento, há uma parcela razoável de empresas que alugam múltiplos imóveis. Apesar de serem menores em quantidade, as empresas dominam em número de unidades ofertadas, hóspedes atendidos e em lucro obtido. O usuário do topo do ranking do Airbnb em Nova York tinha 272 unidades listadas no site e teria obtido US\$6.8 milhões de lucro em quatro anos²¹. A cidade teria perdido algo em torno de US\$33 milhões em razão das taxas de hotel não pagas nessas transações. Ao não diferenciar entre usuários casuais e empresas, o Airbnb passou a ser visto como um atalho para constituir hotéis ilegais.”

210 Segundo descrição em seu próprio site, a plataforma Airent “surgiu para auxiliar você a extrair o que há de melhor em seu imóvel atuando como anfitrião profissional e gerenciando nas principais plataformas, por meio de consultoria e administração personalizadas”. Disponível em www.arent.com.br

prédio, poderia acontecer com qualquer residente daquela casa. Isto é, já existem normas de segurança mínima em qualquer estrutura de edifícios e casas²¹¹.

A tendência de formar um monopólio, entretanto, pode ser questionada. Qualquer outra plataforma concorrente do Airbnb não terá muito apelo dos viajantes e anfitriões para se cadastrarem, pois estes irão preferir se juntar a maior e mais bem estabelecida rede, a fim de maximizar as possibilidades de conexão e aumentar a sua chance de ‘fechar negócio’²¹². A tendência para as redes já estabelecidas acabarem formando uma concorrência imperfeita aumenta quando os provedores de plataforma que possuem as maiores redes, pela simples virtude de serem as maiores, atraem a maioria dos participantes do mercado naquela localidade²¹³.

As barreiras de entrada para novos *players* no mercado, neste caso, acabam sendo altíssimas, pois a plataforma estabelecida, com a lógica de ficar maior por ser a maior, pode acabar se perpetuando como padrão do setor. E este é um aspecto que preocupa essencialmente o antitruste²¹⁴.

²¹¹ GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018. *RO DO AIRBNB*. Pg. 124-125: “Acidentes ruins acontecem também em hotéis. Por exemplo, em 2013, uma investigação do USA Today descobriu que oito pessoas haviam morrido em hotéis e outras 170 foram tratadas por envenenamento de monóxido de carbono nos últimos três anos. (No artigo, um consultor da indústria hoteleira disse, em relação ao risco, que era caro demais para hotéis equiparem cada quarto com um detector de monóxido de carbono). Um estudo anterior descobriu que, de 1989 a 2004, houve 68 incidentes com envenenamento por monóxido de carbono em hotéis e motéis levando a 27 mortes e 772 pessoas envenenadas acidentalmente. De acordo com a Associação Nacional de Prevenção de incêndios, hotéis e motéis deram a média de 3.520 incêndios por ano, no período de 2009 a 2013, resultando em nove mortes.”.

²¹² RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 30: “a expressão externalidade de rede pode ser descrita como o fenômeno segundo o qual o valor da participação numa rede aumenta na medida em que o número de membros dela é ampliado. Ou seja, quanto maior o número de participantes, mais atrativa a rede (ou plataforma) se torna aos demais, que usufruem de transações mais eficientes ou em maior variedade e quantidade”.

²¹³ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

²¹⁴ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 34.

Por outro lado, podem existir pessoas que prefiram uma plataforma mais exclusiva e personalizada para os seus gostos. Por exemplo, o iFood²¹⁵ e o Velivery²¹⁶: O iFood pode ter um filtro de comida vegetariana, enquanto o Velivery é só de comida vegetariana. Um vegetariano pode muitas vezes preferir utilizar apenas o Velivery, por não se interessar pelas demais tipos de comida, ou até por esta plataforma ser focada neste nicho específico tenha mais opções que a outra plataforma mais “genérica”.

Isto é, levando em conta este raciocínio, é justo afirmar que o mercado de compartilhamento não se beneficia do efeito de rede além de um certo ponto. Um consumidor tem o mesmo prazer em pertencer a uma rede pequena e exclusiva de compartilhamento que atende à sua preferência quanto a uma rede maior que ofereça uma seleção mais sensata, mas forneça o mesmo número de opções que se ajustem às suas escolhas²¹⁷.

Além disso, os usuários podem preferir usar plataformas menores justamente pelo efeito de rede inverso: elas podem ser menos atraentes do que redes maiores para entrantes mal-intencionados, podem oferecer recursos adicionais e ser particularmente populares em um nicho especial²¹⁸.

Este é um aspecto que as autoridades devem analisar ao decorrer do desenvolvimento das plataformas de um determinado setor, e, caso se configure uma concorrência imperfeita, agir de maneira a impedi-la, pois, como foi visto acima, pode ser que ocorra, e pode ser que não ocorra. Caso se configure, esta é uma das claras justificativas que o Estado tem para poder intervir na economia²¹⁹, e torná-la mais saudável para a sociedade.

215 Uma plataforma de delivery que concentra todos os restaurantes cadastrados em categorias, como, por exemplo, delivery gratuito, promoções, comida mexicana, japonesa, etc. Disponível em <https://www.ifood.com.br/>

216 Velivery é uma plataforma nos mesmos moldes do iFood, mas apenas são cadastrados restaurantes e estabelecimentos vegetarianos e veganos. <http://www.velivery.com.br/>

217 Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015)

218 SINCLAIR, M. Fair and eficiente regulation of the sharing economy. Em Economic Affairs Vol. 36, ed. 2. Londres: Institute of Economic Affairs, 2016.

219 RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017. Página. 90: “Devem ser impedidas as práticas que dificultam o multihoming (ou seja, dificultar que os

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil se confunde muito com o capítulo de direito do consumidor por estarem, em muitas partes, interseccionadas. No entanto, merece capítulo próprio especificamente pela discussão a respeito da nova lógica triangular que a economia compartilhada apresenta e sobre as possíveis realocações de responsabilidades.

Conforme mencionado na página 37, o primeiro problema que o Airbnb se deparou na sua história foi o caso de um hóspede ter danificado toda a casa de um anfitrião. A partir de casos como este, começaram a surgir as dúvidas: de quem é a responsabilidade pelos danos? O anfitrião teria que se conformar que hospedou um estranho na sua casa e nada pode fazer a respeito, além de processar o hóspede, enquanto o Airbnb se exime de qualquer responsabilidade?

Como já visto no capítulo 2, imputa-se responsabilidades contratuais, regidas pelo Código Civil, nas relações entre os usuários. Foi identificada a desnecessidade das proteções do consumidor para os usuários, por não ser caracterizada a vulnerabilidade de nenhuma das partes em relação a outra. Muitas vezes, o usuário prestador pode ser tão ou mais vulnerável que o usuário consumidor.

Em relação à responsabilidade da plataforma para com os usuários, foi visto que é verificada nos casos de serviços que esta presta diretamente, como, no caso do Airbnb, o recebimento do pagamento, a gestão do calendário, o fornecimento de seguro²²⁰. Enquanto transaciona pagamentos, neste quesito, ela seria fornecedora

mesmos produtos ou serviços sejam oferecidos também em outras plataformas concorrentes). Esse seria o caso das plataformas que impedem que os peers fornecedores utilizem mais de um app ao mesmo tempo para oferecer seus bens ou serviços, o que tende a sufocar o crescimento das plataformas concorrentes. Pode ser estabelecido que os peers tem direito à portabilidade de sua reputação, isto é, que as avaliações obtidas em uma plataforma sejam utilizadas no concorrente, dificultando o efeito lock-in das plataformas”.

²²⁰ Há outras plataformas que fornecem outros serviços, por exemplo, o Uber calcula o preço, o Singu faz teste de qualidade com as manicures. Portanto, nestes casos, entende-se que a plataforma é responsável diretamente pelos serviços que prestam diretamente.

direta deste serviço²²¹, sendo aplicado, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Já como serviço de hospedagem, ela não seria a fornecedora, apenas a intermediária.

Neste subcapítulo, portanto, pretende-se abordar exatamente esta outra esfera de responsabilidade: a da plataforma perante os comportamentos dos usuários entre si.

Se for imputada responsabilidade indireta para a plataforma que conecta os usuários, isto poderia prevenir alguns acidentes? Na lógica da economia compartilhada, a plataforma parece ser o *least cost avoider*²²² para receber regulamentações, por dois motivos: por ser a menos vulnerável da relação triangular, e por ser uma só, isto é, fiscalizar condutas de uma multidão de *peers* é um trabalho muito mais difícil²²³.

Mas até que ponto a plataforma é realmente responsável pelo descumprimento ou má conduta dos usuários? E até que ponto é viável a fiscalização destas condutas a ponto de ser imputada tal responsabilidade à plataforma²²⁴?

O Marco Civil da internet, no direito brasileiro, estabeleceu uma série de princípios norteadores e limitadores do conteúdo e dos usuários das redes virtuais e, assim, permite a analogia com as plataformas aqui estudadas. Na Lei referida, os provedores de aplicação não são responsáveis pelo conteúdo publicado de

²²¹ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 77: “a plataforma poderia ser responsabilizada por falhas no fornecimento do serviço de app ou do sistemas de pagamentos, por exemplo, como no caso de uma fraude impetrada por terceiro sem que tais sistemas oferecessem a segurança necessária”.

²²² O agente que terá menos custos ao ser responsabilizado.

²²³ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014pg. 180.

²²⁴ GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018 DO AIRBNB. Pg. 118: “E assim como confiar que um usuário vai fornecer uma boa hospitalidade, a segurança também é um verdadeiro desafio quando a empresa não é dona de seus próprios recursos. “Nosso produto é a vida real”, diz Chesky. “Não fazemos o produto”. Por isso ele diz que não dá para ser perfeito. “O que você tem, no final, não é uma comunidade onde nada acontece”.

terceiros²²⁵. O princípio da inimputabilidade da rede²²⁶ positivado no Marco Civil defende exatamente os meios de acesso, isto é, defende que estes não podem ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros, portanto, os responsáveis finais que devem ser combatidos, e não os intermediários. Inclusive, a fiscalização por parte da plataforma de economia compartilhada em relação aos usuários poderia inviabilizar o negócio. Como elas poderiam ter controle sobre os comportamentos dos usuários no mundo físico?

Por outro lado, questiona-se se o caso seria uma isenção total de responsabilidade da plataforma, deixando os usuários a sua própria conta e risco de qualquer transação realizada com terceiros através de sua estrutura. Dada a assimetria de informações configurada em muitos casos, em que os consumidores não sabem exatamente os riscos envolvidos ao transacionar com outros usuários da plataforma, esta hipótese também parece inadequada.

Nos termos de uso da plataforma, a exclusão de responsabilidade é quase unanimidade nos aplicativos da economia compartilhada²²⁷. No entanto, os

²²⁵ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017. pg. 78: "a segunda dessas resistências decorre do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o qual estipula que a disciplina do seu da internet no Brasil tem como um de seus princípios a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. Esse princípio é largamente utilizado em casos de provedores de aplicações na internet, que fornecem ferramentas de busca (e.g. google) ou disponibilizam conteúdos gerados por terceiros (e.g. youtube, facebook), os quais não podem ser responsabilizados pelos danos eventualmente causados por esses conteúdos, tampouco podem ser obrigados a exercer monitoramento ou controle prévio (censura) sobre os conteúdos."

²²⁶ O princípio da inimputabilidade da rede diz respeito a não responsabilização dos meios de acesso por conteúdo de terceiros, isto é, os responsáveis pelos ilícitos devem ser os autores destes.

²²⁷ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 273: "Algumas dúvidas surgem aqui. Se o Airbnb não é o intermediário do contrato, por que a empresa ingressa como terceiro interessado em ações judiciais contra seus usuários ou por que se compromete a recolher impostos por eles? Seria apenas uma postura voluntária, sem lastro em qualquer obrigação jurídica real? Como qualificar a cobrança da taxa sobre o valor das transações na plataforma, se não como intermediação onerosa? Ao fazer a distinção entre mundo real e mundo digital, a empresa pressupõe não ter qualquer tipo de materialidade, pressupõe que ambientes digitais estão apartados da realidade e que a regulação não pode abranger os dois âmbitos simultaneamente. As diferentes estratégias de regulação analisadas aqui mostraram que o papel jurídico do Airbnb é um dos pontos que está no centro dos próximos debates. Isso porque sua posição jurídica ainda está em disputa – determiná-la é, ao mesmo tempo, indicar os limites da responsabilidade da empresa e as normas às quais ela estará sujeita."

tribunais podem entender o contrário, caso se verifique uma incompatibilidade da autodefinição com a situação fática²²⁸.

Há, neste caso, uma confusão que decorre dos diferentes tipos de plataformas e dos diferentes tipos de controle que elas podem exercer. Já foi mencionado no presente trabalho que as plataformas podem ser mais ou menos controladoras. Depende, basicamente, dos serviços que presta diretamente aos usuários, dos requisitos para o cadastramento, do estabelecimento de metas, do treinamento com usuários, entre outros.

O aplicativo Singu²²⁹, a título de exemplo, aplica uma prova prática nas pessoas que queiram se cadastrar na plataforma para poder realizar serviços de manicure. Quando se contrata o serviço através da plataforma, há a garantia, portanto, que a manicure passou por um filtro, e, portanto, está apta a exercer o serviço, pelo menos aos critérios do aplicativo. Neste caso, estaríamos igualmente confiando em um estranho para prestar o serviço desejado, mas com a garantia de que há o requisito da *expertise* no serviço para poder se cadastrar.

O aplicativo Uber exerce também um controle maior em relação aos motoristas cadastrados: determinam preço²³⁰, metas e aplicam penalidades. Portanto, nestes casos, parece razoável que a plataforma se responsabilize indiretamente por certas condutas dos usuários que cause danos aos outros. Por fim, parece depender do grau de controle das plataformas e o quanto estas têm a possibilidade de controlar ou notificar avisos e precauções a fim de evitar danos.

Há algum tempo, vem sendo sedimentado entendimento da responsabilidade dos intermediários como subsidiária por omissão. A crescente demanda no judiciário por respostas a estas questões, vem trazendo o entendimento extraído do Marco Civil, que no seu art. 19, estabelece que “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações da internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de

228 RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017, pg. 77

229 Aplicativo que conecta prestadores de serviços de manicure, pedicure e massagem com usuários a procura de tais serviços.

230 “Como os preços são calculados”, disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/price-estimate/>

conteúdo gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”²³¹.

Este entendimento foi positivado no Marco Civil, como dito acima, e pode ser adequado em parte²³² a todas as plataformas que são apenas intermediárias de algum tipo de serviço ou fornecimento.

A fiscalização prévia, portanto, não se sustenta também na lógica de todas²³³ as plataformas digitais de economia compartilhada, sob prejuízo de inviabilizar o negócio²³⁴. Há alguns requisitos que, como visto, ou pelo próprio interesse e sobrevivência da plataforma no mercado, ou por esta ser o *least cost avoider* na situação (no caso do Airbnb, que os anfitriões conhecem os riscos de sua propriedade e poderiam avisar aos consumidores), poderá fiscalizar ou exigir alguns requisitos no cadastramento. Nos demais casos, parece inviável que a plataforma possa impedir os abusos e crimes cometidos pelos terceiros. A plataforma tem tamanho o suficiente para poder cobrir os custos de acidentes, mas, em último caso, se responsabilizada, ela estaria só indenizando os prejudicados pelos acidentes e não prevenindo, de fato, os consumidores²³⁵.

231 Art. 19 da Lei Nº 12.965/14: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

²³² Adequado em partes porque não são todas as plataformas que os usuários exercem sua liberdade de expressão. Não sendo este caso, portanto, entende-se que possa haver um controle um pouco mais rígido.

²³³ Há algumas fiscalizações prévias que podem ser feitas, como, por exemplo, a exigência da matrícula do imóvel no momento do cadastro para verificar a legitimidade do proprietário.

²³⁴ Imagina-se que o treinamento de motoristas do aplicativo Uber, por exemplo, como requisito para cadastramento na plataforma seria praticamente inviável.

²³⁵ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017 pg. 79: “tornar as plataformas totalmente responsáveis pode, na prática, contribuir em nada para a redução dos acidentes e, por via indireta, torna-las espécies de seguradoras que garantem cobertura ilimitada aos sinistros, podendo inviabilizar por completo tais modelos de negócios”.

A responsabilidade direta da plataforma, portanto, no caso do Airbnb, deve ser feita nos serviços que, de fato, oferece aos usuários, como comunicação e pagamento. O serviço de hospedagem, não sendo oferecido pela plataforma, não deve, então, ser uma responsabilidade direta. A solidariedade, no entanto, neste último caso, será adequada dependendo de certas condições, como, por exemplo, os avisos de usuários a respeito de determinada conduta do anfitrião poderá responsabilizar a plataforma²³⁶, que poderia ter banido este usuário, levando em conta entendimento extraído do Marco Civil, que responsabiliza o intermediário em subsidiariedade por omissão.

3.4 DIREITO IMOBILIÁRIO E URBANÍSTICO

Uma das falhas de mercado que é justificativa para uma intervenção estatal são as externalidades negativas que podem acontecer decorrentes do negócio para terceiros estranhos a ele. No caso do direito imobiliário, está se percebendo um impacto muito grande em relação aos condôminos dos prédios onde se aluga a propriedade através da plataforma do Airbnb²³⁷. Isto se caracteriza como uma externalidade, pois os condôminos não estão diretamente relacionados ao negócio e, mesmo assim, sofrem consequências decorrentes dele.

²³⁶ RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017. Página 81-82: “Os legisladores ou os tribunais podem estabelecer uma série de condições para a imunidade em diferente graus de intensidade, como (da condição menos à mais custosa às plataformas: (i) o dever da plataforma de prestar informações claras e inequívocas aos peers; (ii) a implementação de um sistema de notice and takedown; (iii) a obrigação de monitoramento ativo sobre os peers através do sistema de avaliação (e.g. a plataforma acompanhar ativamente as más avaliações, descadastrando os peers violentos, racistas, etc.); ou a exigência de outros comportamentos ativos das plataformas que minimizem os riscos das transações, mas sem torna-las eternamente responsáveis por condutas que têm uma capacidade remota de impedir (e.g. caso a plataforma fiscalize periodicamente as boas condições dos carros e treine seus motoristas, ela não será responsável por acidentes em que o peer fornecedor se envolver).

²³⁷ “Condomínios tentam proibir aluguel de temporada com Airbnb; pode?” Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/22/conominios-proibem-aluguel-temporada-airbnb.htm>

Uma família que mora em um edifício no interior de Londres, que conhece os seus vizinhos e todas as famílias que convivem naquele bairro, possivelmente não gostará da rotatividade de estranhos que frequentam as áreas comuns do Condomínio. Não apenas pelo ambiente familiar, e pela desconexão com a comunidade que ali está habitada, mas também pela apresentação de riscos de segurança, falta de cuidado ou negligência com as áreas comuns²³⁸.

Há uma discussão novamente aqui sobre os limites da liberdade individual *versus* coletiva. Por um lado, tem-se a liberdade de usufruir dos ativos os quais se é titular da maneira que bem entender, dentro dos limites da lei. Entretanto, como sabe-se, a liberdade individual não é absoluta, ela encontra limite na liberdade do outro. Isto é, para a harmonia e a própria liberdade coletiva, é necessário restringir relativamente a liberdade individual, como foi explicado no capítulo 2.

Os parâmetros para tanto encontram discussões nos casos práticos. O caso do Airbnb não é diferente: no momento em que determinada pessoa detém uma propriedade, esta pode fazer o que bem entender com ela, até onde não esbarre na liberdade do outro. A liberdade do proprietário em alugar seu apartamento para o Airbnb certamente interfere na liberdade dos vizinhos de viverem em um ambiente familiar. Neste caso, qual é o limite da liberdade individual para alcançar a coletiva?

É comum ter previsão nas convenções de condomínios a restrição para fins residenciais das unidades condominiais²³⁹, ou seja, um apartamento que funciona integralmente de modo comercial via Airbnb se torna incompatível com o condomínio residencial. No direito brasileiro, as regras do Código Civil sobre o condomínio, dispõem que é dever do condômino “dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego,

²³⁸ Payão, J., & Vita, J. (2018). Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo | Regulatory challenges of the Airbnb case: The State intervention in the sharing economy model. *Revista Justiça Do Direito*, 32(1), 203-230. h, Página. 85.

²³⁹ MARQUES, Alexandre Augusto Ferreira Macedo. Parecer sobre a locação atípica de unidades condominiais em Condomínios edilícios exclusivamente residenciais no padrão “Airbnb”. Comissão Especial de Direito Condominial – OAB/SP.

salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes”²⁴⁰. Contudo, o art. 1335, inciso I, dispõe que os condôminos têm o direito de “usar, fruir e livremente dispor de suas unidades”²⁴¹.

O que se pode entender interpretando as normas do direito brasileiro é que o proprietário pode, sim, dispor de seu apartamento no Airbnb, desde que não desconfigure o caráter do condomínio (residencial), e que, ainda, os frequentadores não prejudiquem o sossego, a salubridade, a segurança e os bons costumes. Isto é, o Condomínio não pode proibir que o proprietário usufrua da maneira que bem entender sua propriedade, desde que respeitadas as condições referidas aqui.

Há decisões conflitantes em várias jurisdições do mundo²⁴². Mas ao que parece, este entendimento reflete a lógica do bom senso: tanto os hóspedes, quanto o próprio proprietário devem seguir as normas de sossego do condomínio. Já a desconfiguração do caráter residencial acaba sendo mais problemática, pois, na legislação brasileira não há um limite de dias ou meses para dispor da residência para o aluguel de temporada. O limite é apenas imposto do próprio hóspede: o aluguel por temporada se configura em uma locação por menos de noventa dias²⁴³. Isto é, se o mesmo hóspede ficar mais do que 90 dias, se descaracteriza a locação por

240 Art. 1336, inciso IV, Código Civil brasileiro. “Art. 1.336. São deveres do condômino: IV - IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

²⁴¹ Art. 1335, I: “Art. 1.335. São direitos do condômino: I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;” disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

²⁴² Em 2017, houve decisões conflitantes nas altas cortes de justiça de Portugal: O Supremo Tribunal de Justiça anulou decisão de assembleia de Condomínio que proibia uma proprietária de alugar pela plataforma do Airbnb, no acórdão foi entendido que “o facto de a recorrente ceder onerosamente a sua fração mobilada a turistas constituir um ato de comércio, não significa que na fração se exerça o comércio, pois a cedência destina-se à respetiva habitação”. Já no Tribunal da Relação do Porto, os desembargadores entenderam que “um espaço de vida doméstica com a inerente necessidade de tranquilidade e sossego, não cabendo nela o alojamento local”. Disponível em <https://observador.pt/2017/03/29/supremo-condominios-nao-podem-travar-alojamento-local/>

²⁴³ Art. 48 da Lei do Inquilinato: “Considera - se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8245.htm

curto prazo. Entretanto, se o anfitrião alugar por 90 dias para X hóspede, mais 90 para Y, e assim, alugar o total de 365 dias por ano, não há na legislação nada que indique a descaracterização do aluguel de curta temporada.

Poderia, então, o Condomínio estabelecer, em seus regimentos internos, que o aluguel das unidades pertencentes a ele é proibido?

Proibir totalmente parece ferir excessivamente direitos individuais, no entanto, o aluguel em tempo integral de uma unidade com a tamanha rotatividade de estranhos em um ambiente familiar também não parece ser o adequado. Portanto, a limitação de dias de aluguel poderia ser uma alternativa a fim de que não se desconfigure o caráter residencial do Condomínio e, ao mesmo tempo, não viole demasiadamente o direito de propriedade do anfitrião.

Cada vez mais, cidades do mundo inteiro estão indo neste sentido de regulamentação: limitar o número de dias no ano que a residência pode ficar disponível para aluguel pelo Airbnb. Em Londres, este limite é de noventa dias, e em Amsterdam²⁴⁴, de sessenta dias²⁴⁵.

A fim de mitigar esta externalidade, talvez as cidades, quando suscitados estes incômodos pelos condôminos, possam analisar a possibilidade de estabelecer um limite a fim de não desconfigurar o caráter residencial do Condomínio. Este limite, inclusive, vedaria os usuários do Airbnb que, de fato, acabam sendo “hotéis ilegais”, pois tem várias unidades para alugar, e muitas vezes serviços de arrumação, etc. Seria um desincentivo a estes usuários continuar a operar desta maneira, pois não daria o mesmo retorno financeiro desejado.

²⁴⁴ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 201 . Página 270: “Já Amsterdam foi a primeira cidade a fazer uma parceria formal com o Airbnb⁴⁰. A empresa se comprometeu a fiscalizar e a impedir que hotéis ilegais usem sua plataforma, ficou responsável por atualizar a prefeitura com os dados sobre aluguel e compartilhamento de moradia na cidade e por coletar impostos por turista e repassá-los à administração municipal. Uma nova categoria de acomodação foi criada, intitulada “private rental”, para regular o aluguel de unidades utilizadas apenas esporadicamente pelos moradores locais”.
²⁴⁵ Airbnb Policy Tool Chest – Airbnb Citizen. Disponível em https://www.airbnbcitizen.com/wp-content/uploads/2016/12/National_PublicPolicyTool-ChestReport-v3.pdf

Além deste limite de dias, a fim de mitigar os problemas decorrentes da convivência dos hóspedes nas áreas em comum com os vizinhos do anfitrião, o Airbnb poderia exigir o envio pelo anfitrião do regime interno do Condomínio e exigir também a leitura e o aceite do hóspede. Desta maneira, o hóspede vai estar ciente das regras e das possíveis penalidades provenientes de infrações.

Em relação ao direito urbano, foi constatado, ao longo dos anos de crescimento e popularização da plataforma do Airbnb, que houve uma redução de disponibilidade de locação a longo prazo²⁴⁶. Isto ocorreu porque os proprietários dos imóveis começaram a perceber que era mais vantajoso financeiramente alugar via a plataforma por um curto período várias vezes do que firmar locações por longos períodos.

A falta de disponibilidade, portanto, de propriedades para a locação a longo prazo acarretou em um aumento de preços daquelas que sobraram²⁴⁷. Esta situação claramente prejudica os moradores e o planejamento da cidade em si²⁴⁸. No momento em que há mais turistas na zona central, os residentes da cidade são obrigados a se mudar para áreas periféricas, piorando a qualidade de vida e convivência urbanística²⁴⁹.

²⁴⁶ GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017. Página 63.

²⁴⁷ Ibidem. Página 64.

²⁴⁸ Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017. Página 35: “Por outro lado, muitos urbanistas sustentam que não haverá mais a necessidade de viver em centros urbanos, também por causa da tecnologia. As revoluções na comunicação mudaram a relação entre espaço e tempo e, portanto, a tecnologia tornará obsoleta a cidade.”

²⁴⁹ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 267: “Em resposta a estas críticas, o Airbnb defende que a plataforma “cria oportunidade econômica. O típico anfitrião de classe média nos Estados Unidos consegue receber o equivalente a um aumento anual de 14% em seus rendimentos apenas compartilhando a casa em que vive, num momento em que a desigualdade econômica é um grande desafio”²⁶. Ao invés de tornar a moradia mais cara e expulsar pessoas de seus bairros, o Airbnb contribuiria para tornar a habitação mais acessível: muitos dos anfitriões de classe média ou baixa só conseguem pagar seus aluguéis, financiamentos ou hipotecas se alugarem suas casas por temporada. É também por isso que a plataforma é defendida arduamente por anfitriões em diversas cidades – rentabilizar a casa se tornou uma maneira de conseguir pagar as contas e permanecer no local de moradia. Se é verdade que a renda extra é fundamental no

Esta externalidade poderia também ser minimizada com a mesma regulamentação da insatisfação dos condôminos: restringir o tempo máximo da disponibilidade da residência. Fazendo isto, provavelmente não será interessante para o proprietário alugar apenas certo limite por ano e deixar o restante vazio. Possivelmente este proprietário vá preferir morar no local, ou preferir ter a garantia do valor do aluguel todo o mês pela locação a longo prazo.

3.5 DIREITO DO TRABALHO

Há uma grande discussão em torno do aplicativo Uber e a relação jurídica que este tem com os motoristas²⁵⁰. Muitos argumentam se tratar de uma relação trabalhista vedada e, portanto, abusiva por não seguir as condições e normas trabalhistas da legislação local, e muitos outros argumentam que não se trata de vínculo empregatício.

No caso do Airbnb, esta polêmica perde força, pois os anfitriões não utilizam a força de trabalho para prestar o serviço e, sim, oferecem um “produto”. Portanto, neste subcapítulo, vamos explorar um pouco mais os impasses da economia compartilhada e dos aplicativos, de uma maneira geral, que oferecem mão de obra e, portanto, geram dúvidas e impactos no direito do trabalho.

A área cinzenta em que falamos, onde não se distingue mais o pessoal do profissional, é bastante perceptível nos impactos desta nova economia no direito do trabalho. Isto porque há uma diferença de quem que realiza serviços ocasionais como ‘freelancers’²⁵¹, daquele que presta serviços habitualmente sempre através da mesma plataforma.

orçamento de várias famílias, também é verdade que não são todos que conseguem fazer uso de suas casas, próprias ou alugadas, para anunciar on-line. A conta só fecha para apartamentos e quartos bem localizados. Unidades em subúrbios e periferias não costumam ser atrativas para visitantes, o que mostra que a configuração do espaço urbano é decisiva para os lucros e que as desigualdades centro-periferia tendem a ser aprofundadas.”

²⁵⁰ “Uber e os direitos trabalhistas”, disponível em <https://jus.com.br/artigos/61298/uber-e-direitos-trabalhistas>

²⁵¹ Trabalhadores eventuais e autônomos.

A polêmica parece crescer sempre acompanhada do grau de controle que as plataformas digitais exercem sobre os seus usuários. Por exemplo, o GetNinjas²⁵², não exerce muito controle sobre a qualidade ou veracidade dos serviços que os usuários estão oferecendo, além de ser um espaço para conectar prestadores e tomadores de serviço. Por outro lado, o Uber, exerce o controle do preço²⁵³, e aplica penalidades. O Singu, aplicativo já anteriormente mencionado, faz um treinamento para as profissionais se qualificarem para serem prestadores de serviço via o aplicativo.

O vínculo trabalhista é verificado quando se tem subordinação, habitualidade, pessoalidade, continuidade, imparcialidade, horário de trabalho e salário, conforme art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho brasileira²⁵⁴. Estes requisitos, na sua totalidade, não são verificados nestas plataformas. No entanto, há discussões a respeito de uma subordinação e um controle no horário de trabalho que seriam “velados” por meio de incentivos e punições.

Em função da zona cinzenta mencionada, muito se discute, hoje em dia, o futuro do mundo do trabalho. Isto porque a economia compartilhada possibilita meios de renda diversificados e eventuais. É crescente o número de trabalhadores autônomos, microempreendedores, em busca dos benefícios de independência, autonomia e flexibilidade²⁵⁵.

Há dois pontos perceptíveis neste cenário: o primeiro é que muitas vezes a exclusividade do emprego pode causar prejuízos. Por exemplo, a pessoa que perde o único emprego está em uma situação muito mais desfavorável do que aquela que deixou de prestar o serviço via uma plataforma, mas ainda há outras fontes de renda. Ao longo tempo, se a economia compartilhada se firmar como nova lógica de

²⁵² O GetNinjas é uma plataforma que conecta pessoas que possam oferecer os mais variados serviços com pessoas que procuram por estes serviços, segundo conceito da Wikipedia, disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/GetNinjas>

²⁵³ “Como os preços são calculados”, disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/price-estimate/>

²⁵⁴ “Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁵⁵ “País já tem 8,1 milhões de microempreendedores formais; veja atividades em alta entre MEIs” Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/03/pais-ja-tem-81-milhoes-de-microempreendedores-formais-veja-atividades-em-alta-entre-meis.ghtml>

trabalho, ela pode acabar sendo, inclusive, uma fonte de segurança econômica. A flexibilidade, independência e autonomia que muitos trabalhadores veem como benefício neste novo fenômeno pode acabar forçando às leis trabalhistas a se realojarem em diferentes cenários.

O segundo ponto é em relação aos países mais desenvolvidos que, pela própria concretização de direitos sociais, acabam não prejudicando os trabalhadores autônomos que não tenham benefícios trabalhistas, pois, muitas destes, na maioria das vezes já estão concretizados na vida social de todo o cidadão²⁵⁶. Neste caso, é muito mais preocupante os trabalhadores autônomos em países subdesenvolvidos ou com poucos direitos sociais concretizados pelo Estado, pois, estes sim, dependeriam dos benefícios do empregador.

Houve uma grande discussão no Brasil a respeito do vínculo empregatício das revendedoras de produto da marca Avon²⁵⁷ com a empresa. Depois de muitos processos judiciais, e muitas decisões contraditórias²⁵⁸, foi pacificado que a relação não se configura como trabalhista. A revendedora que entrou com a ação judicial²⁵⁹, no caso, foi considerada autônoma, e livre para assumir os riscos da atividade empreendedora.

Ao que tudo parece, as dúvidas a respeito de relações trabalhistas, tais como são expostas nos códigos do trabalhador, entre as plataformas e os usuários prestadores serão, por fim, não reconhecidas. Até lá, supõe-se que terão muitas decisões, com fundamentos e argumentações contrárias entre si. Na mesma linha no

²⁵⁶ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem, na verdade, um escritório específico para as formas de emprego não convencionais, que enfatiza a necessidade de “reconhecer que não estamos falando de trabalhos esporádicos, tarefas, favores ou levar alguém para casa. Falamos de trabalho. A economia de trabalhos esporádicos pode ser o futuro, mas precisamos começar a reconhecer que é trabalho, e trabalho deve ser decente. A proteção do trabalho não é incompatível com a inovação”. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/21/economia/1450698485_805238.html

²⁵⁷ Avon é uma empresa norte-americana de cosméticos, segundo descrição disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Avon_Products

²⁵⁸ Pesquisa de jurisprudência sobre as revendedoras da marca Avon, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXECUTIVA+DE+VENDAS+DA+AVON>

²⁵⁹ Processo RR – 17600-93.2013.5.17.0191 (3ª Turma do TRT), disponível em www.portal.trt11.jus.br

que se falou no capítulo 2.3 sobre as inovações, não parece adequado o julgamento de coisas novas em legislações antigas.

O perigo, no entanto, de que as empresas possam vedar certas situações e negar aos trabalhadores um ambiente e salários dignos não deve ser desconsiderado. Pelo contrário, há que se ter muito cuidado em relação ao que estas inovações implicam aos suados direitos trabalhistas. Por isso, segundo a autora Robin Chase, há que se pensar em uma maneira que todos os benefícios que um trabalhador formal recebe de uma empresa, seja disponível a todos os trabalhadores autônomos, mesmo com fontes fragmentadas de renda²⁶⁰. Julie Schor defende também esta ideia, de que o salário digno e outras condições básicas de trabalho devem ser impostas ao mercado em geral, e não somente aos empregados formais²⁶¹.

Dependendo do controle que a plataforma exerce sobre o usuário provedor, também é possível que a própria plataforma crie mecanismos de benefícios àqueles que se mostrarem como mão de obra integral, ou habitual²⁶². Talvez por imposição estatal, ou talvez para melhor atender os interesses do usuário.

Não se sabe qual será o futuro do trabalho. As formas de prestar serviços, fornecer bens, compartilhar conhecimento estão mudando muito rapidamente.

²⁶⁰ CHASE, Robin. Economia Compartilhada. Alta Books, 2014. Pg. 180.

²⁶¹ Juliet Schor. Resposta ao artigo RAHMAN, K. S., Curbing the New Corporate Power, 5 de maio de 2015.

²⁶² ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017 ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 248: “Existem autores que compreendem as relações de trabalho na economia de compartilhamento não se enquadrando dentro dos institutos trabalhistas, pois ao mesmo tempo em que não há vínculo empregatício, não se verifica o trabalho autônomo. Haveria uma zona cinzenta que dificultaria a caracterização do trabalho em um sentido ou no outro, sendo que essa situação demandaria a criação de uma nova figura trabalhista que permitisse estabelecer de forma objetiva as diferenças do trabalho realizado na economia de compartilhamento com a relação de emprego e com os autônomos⁴³. Outro argumento colocado em favor da criação de uma nova categoria é que a caracterização da relação de trabalho como relação de emprego inviabilizaria determinados modelos de negócios na economia de compartilhamento, com consequências negativas para trabalhadores, consumidores, negócios e economia⁴⁴. Também, aponta-se que as dificuldades atualmente identificadas para classificar os trabalhadores levariam a uma excessiva judicialização das discussões a respeito da natureza da relação de trabalho na economia compartilhada e, uma nova figura, traria maior segurança jurídica para o tema.”

Muitos hoje optam por não ser empregado formal de uma empresa e poder ter a autonomia, independência e flexibilidade que esta nova lógica oferece²⁶³. No que concerne a este tópico, parece que as mudanças virão logo. Não se sabe que tipo de regulação ou de políticas serão necessárias para proteger os trabalhadores, mas o que é certo, é que a dignidade do ser humano, assim como todos os seus direitos fundamentais, devem estar sempre no centro destas regulações.

3.6 DIREITO TRIBUTÁRIO

Já foi referido no presente trabalho que há externalidades negativas e outras falhas de mercado que a própria plataforma tem interesse em solucionar. Quando não há uma intervenção estatal, a própria plataforma, para conseguir sobreviver à acirrada competição do mercado, cria meios de contornar estes problemas, como, por exemplo, exigir verificação de documentos de identidade e oferecer seguros de proteção²⁶⁴.

Entretanto, há falhas de mercado existentes nos negócios da economia compartilhada que não tem este papel incentivador para que sejam sanadas pela própria plataforma. O pagamento de impostos pelas empresas acaba sendo interessante como maneira de se legitimarem no mercado ou para obterem o direito de operar em determinadas jurisdições, do contrário, não parece ser prioridade

²⁶³ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 249: “Um grupo de acadêmicos, sindicalistas e empresários divulgou um documento no qual se avalia que o novo cenário altera substancialmente o mundo do trabalho e que se deve encontrar um modelo que estimule a inovação e crie certeza para trabalhadores, negócios e governo. Em um quadro de inovações tecnológicas e trabalho flexível e temporário, coloca-se que a discussão deve ser pautada a partir dos seguintes princípios: (i) estabilidade e flexibilidade são positivas para trabalhadores, empregadores e sociedade; (ii) há necessidade de um instrumento dotado de portabilidade para proteção dos trabalhadores, que deveria ser: independente, flexível, universal e amigável à inovação. Essas medidas seriam um ponto de partida para se pensar na proteção dos trabalhadores independentes. Um dos principais eixos da proposta é a desvinculação do recebimento de benefícios sociais da condição de empregado, permitindo que os trabalhadores os usufruam independentemente da forma pela qual se ligam a uma empresa.”

²⁶⁴ Informações disponíveis em <https://www.airbnb.com.br/host-protection-insurance>
<https://www.airbnb.com.br/help/article/1237/how-does-it-work-when-airbnb-asks-for-an-id#when>

delas, pelo menos não da maioria, estarem a par das contribuições tributárias do país.

Determinada a natureza jurídica do serviço do Airbnb, como serviço de intermediação digital, que possibilita os anfitriões disponibilizarem suas casas para locação de curto prazo, há que definir, portanto, se existe algum tipo de tributação a ser aplicada e, se sim, qual é. A plataforma definida como mera intermediadora pode ser comparada ao Uber, que intermedia também a transação entre motoristas e passageiros, assim como a todos os aplicativos da economia compartilhada, que, conforme foi conceituado aqui no capítulo 1, são negócios que disponibilizam o espaço e a tecnologia para possibilitar o encontro de oferta e demanda.

É certo que, por mais que as plataformas estejam em ramos de negócios totalmente diferentes, e impactem setores e áreas distintas, o serviço que estas prestam é, basicamente, de tecnologia. Sendo assim, argumenta-se aqui a aplicação de tributação de um imposto sobre este serviço: o de tecnologia.

Diferente da maioria dos sistemas tributários do mundo, a tributação no Brasil não é unificada, isto é, há três esferas capazes de cobrar impostos: a União, os Estados e os Municípios²⁶⁵. Por este motivo, a discussão acerca dos impostos brasileiros devidos a cada tipo de atividade é um pouco mais complexa do que em outros lugares.

No Brasil, o Imposto Sobre Serviços é consagrado no art. 156, III da CF/88²⁶⁶, e melhor detalhado na Lei Complementar 116/2003²⁶⁷. O fato gerador deste imposto é a prestação de serviços constante na lista anexa à lei, em que em seu n 1,

²⁶⁵ “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ...” Disponível em https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_145_.asp.

²⁶⁶ “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” Disponível em https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_156_.asp

²⁶⁷ “Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” Lei Complementar 116/2003, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm

elencam os serviços de informática²⁶⁸ e congêneres. O serviço de cessão de uso (streaming) foi incluído em uma lista da Lei Complementar²⁶⁹.

O professor Aliomar Baleeiro afirma que o fato gerador do Imposto de Serviços é a prestação desses serviços, previstos na lei complementar, “por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com estabelecimento fixo, ou sem ele, desde que tal atividade não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados. Assim, o tributo abrange também quem prestar os serviços como itinerante ou a domicílio de outrem”²⁷⁰.

Portanto, resta clara a configuração da atividade do Airbnb como sujeito passivo da tributação do ISS no cenário brasileiro. Entretanto, este não é o único imposto que pode ser cobrado por uma atividade qualificada como prestação de serviços. O ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias) é previsto no art. 155, II da Constituição Federal²⁷¹, e é devido para serviços e mercadorias interestaduais. Enquanto o ISS é uma tributação municipal, o ICMS fica a cargo do Estado, causando debates²⁷² também acerca da legitimidade de competência entre as duas esferas.

No caso do Airbnb, por não existir circulação de mercados e nem na prestação de serviços, o único imposto devido seria o ISS. No entanto, há dúvidas se alguns outros negócios da economia compartilhada, que se encaixam no fato gerador do ICMS²⁷³, não sofreriam esta dupla tributação. É um debate que ainda não foi pacificado.

Em Portugal, desde que foi incluído como membro da União Europeia, as regras referentes ao sistema tributário são em níveis comunitários. Portanto, as normas delimitadoras deste assunto são definidas pela Directiva 2006/112/CE, que

²⁶⁸ Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm

²⁶⁹ Anexo da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm

²⁷⁰ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 291.

²⁷¹ BRASIL. Constituição Federal, art. 155, II

²⁷² “Decisões afastam a incidência de ICMS sobre as operações com softwares”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/decisoes-afastam-icms-operacoes-softwares>

²⁷³ BRASIL. Constituição Federal, art. 155, II: “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

afirma, em seu art. 2º que “estão sujeitas ao IVA as seguintes operações: (...) x) as prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade²⁷⁴”. No Código do IVA nacional, o legislador português contextualizou a aplicação deste imposto sobre as prestações de serviços onerosas²⁷⁵.

O sistema de tributação simplificado, como é o caso de Portugal, deixa mais pacífico afirmar que o imposto devido pela plataforma do Airbnb em relação aos serviços prestados como intermediadores digitais é o IVA (imposto sobre valor agregado). Enquanto prestação de serviço, conforme é definido na própria directiva, entende-se “atividade em benefício de outro de maneira onerosa”²⁷⁶.

Vista a definição de prestação de serviço, que, apesar de não ser positivada na norma brasileira, entende-se da mesma maneira, cabe chamar atenção para um ponto em relação às atividades exercidas pelas plataformas em que não há transferência de dinheiro, apenas troca ou compartilhamento, como é o caso do Couchsurfing, da Wikipedia, entre outras: nestes casos, acredita-se que não seja devida a dita tributação, uma vez que a atividade é gratuita. Portanto, este subcapítulo disserta apenas àquelas plataformas e atividades da economia compartilhada que haja contraprestação financeira envolvida.

Pois bem, o Airbnb, a fim de regularizar sua atividade e legitimar sua presença nos países, vem firmando parcerias em várias jurisdições²⁷⁷. Quando há um esforço da plataforma em conjunto com órgãos responsáveis do Governo,

²⁷⁴ Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20100115:PT:PDF>

²⁷⁵ Disponível em <https://bde.portaldocidadao.pt/NR/rdonlyres/54574F17-FBF8-4187-A88C-CAEF15709F79/0/CIVA02012006.pdf>

²⁷⁶ “O Tribunal de Justiça da União Europeia, através do Acórdão Apple&Pear (102/86), concluiu “que a noção de prestação de serviços efectuada a título oneroso nos termos da parte inicial e do nº 1 do artigo 2º da sexta directiva pressupõe a existência de um nexos directo entre o serviço prestado e o contravalor recebido.”[7] Portanto, tem-se que não é qualquer prestação de serviços que pode ser passível de gerar uma obrigação tributária, mas tão somente as prestações onerosas que possuam um nexos directo entre o serviço prestado e o valor recebido pelo prestador”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/paralelo-entre-impostos-servicos-brasil-portugal>

²⁷⁷ GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017. Página 63.

percebe-se benefícios tanto para estas duas partes, quanto para comunidade em geral, sejam usuários dos serviços ou terceiros.

Vista as formas de tributação das plataformas de economia compartilhada, mais especificadamente do Airbnb, cabe ainda, analisar se há impostos devidos da parte dos usuários prestadores e fornecedores. Nesta seara, é necessário diferenciar a natureza do setor em que estão inseridos para verificar se há impostos devidos e, se sim, qual é este que recai sobre esta determinada atividade/fornecimento.

O mesmo ponto de atenção trazido anteriormente em relação à tributação sobre as plataformas, é necessário aqui também: os usuários de plataformas que não fazem transações financeiras, não são objetos de tributação, pelo mesmo motivo: a prestação de serviço é conceituada como atividade onerosa, e não gratuita. O motorista do BlaBlaCar, por exemplo, apenas recebe uma compensação pelos custos da viagem, isto é, não é gerado lucro taxável, portanto, estão fora dos limites de uma tributação.

Em relação à atividade foco do estudo, o anfitrião do Airbnb, definida a atividade como locação de curta temporada, deve auferir seus ganhos no Imposto de Renda.

Há uma discussão no Brasil, decorrente da insatisfação da indústria hoteleira, que defende o pagamento de ISS (imposto sobre serviço) pelos anfitriões do Airbnb²⁷⁸. No entanto, configurada locação por temporada, e apenas locação, sem a prestação, de fato, de nenhum outro serviço (lavanderia, arrumação, entre outros), questiona-se se é devido pagamento de imposto sobre serviço²⁷⁹. Instituir esta obrigação aos anfitriões, que já auferem o rendimento deste aluguel no imposto de renda²⁸⁰, pode ser constituída uma bitributação indevida, pois é o mesmo fato gerador. Por outro lado, é incontestável que os motoristas cadastrados no Uber devem pagar ISS, pois prestam um serviço de transporte.

²⁷⁸ “Airbnb desperta polêmica do setor hoteleiro”, disponível em <https://www.revistahoteis.com.br/airbnb-desperta-polemica-no-setor-hoteleiro/>
²⁷⁹ Mesmo assim, Caldas Novas, município brasileira, definiu, desde o começo de 2018, que os anfitriões do Airbnb devem, sim, se declarar ao poder público e realizar o pagamento de ISS. Disponível em <https://www.caldasnovas.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Lei-Complementar-099-2017.pdf>

²⁸⁰ Que chega a 27,5% para pessoas físicas no Brasil.

Esta é uma questão pouco discutida ainda no Brasil, e argumenta-se no presente trabalho que, ao passo que a plataforma presta serviço de tecnologia – e não de acomodação -, este último é prestado pelo anfitrião (usuário fornecedor). Portanto, além dos rendimentos, acredita-se ser devido o imposto sobre o serviço de hospedagem.

Em Portugal, esta questão já é pacífica: os anfitriões devem apurar impostos sobre os rendimentos, e os impostos sobre o Valor Agregado²⁸¹. Além disto, foi firmada parceria entre a plataforma do Airbnb e o Ministério do Turismo de Portugal²⁸² com a definição de uma taxa para as reservas do Airbnb. Estas taxas seriam revertidas para a melhoria do turismo, e de eventuais outros problemas causados pela atividade. Em Lisboa, nos primeiros nove meses de 2018, foram recolhidos 3,7 milhões de euros pelo Airbnb e repassados à Câmara²⁸³.

A reversão de taxas imputadas na própria reserva do Airbnb para o turismo da cidade é uma medida que está acontecendo em muitas jurisdições e, ao que tudo indica, parece ser um caminho viável para que as autoridades possam trabalhar em cima dos impactos que a atividade exerce.

3.7 DIREITO À PRIVACIDADE

Os impactos nesta área não são exclusivos da plataforma Airbnb, e nem propriamente dos negócios de economia compartilhada - mas da tecnologia como um todo. Todos os provedores de conexão e provedores de aplicação²⁸⁴, hoje, detêm

²⁸¹ Estudo feito pela PWC sobre as considerações fiscais sobre o alojamento local em PORTUGAL. Dezembro de 2018. Disponível em https://assets.airbnb.com/help/airbnb-pwc-taxguide-portugal-pt.pdf?_ga=2.25984441.566188136.1560085227-899765397.1556544757

²⁸² Informações disponíveis em http://business.turismodeportugal.pt/pt/Planear_Iniciar/Como_comecar/Alojamento_Local/Paginas/default.aspx

²⁸³ “Airbnb entregou 5,5 milhões de euros em taxas turísticas a Lisboa e ao Porto até setembro”, disponível em <https://observador.pt/2018/12/12/airbnb-entregou-55-milhoes-de-euros-em-taxas-turisticas-a-lisboa-e-ao-porto-ate-setembro/>

²⁸⁴ Conforme entendimento de Fabio Kujawski no seu Livro “Atualidades em Tecnologia e Propriedade Intelectual no Direito Brasileiro”, os provedores de conexão são os fornecedores de serviços que possibilitam acesso de seus consumidores à internet, e os provedores de

uma quantidade absurda de informações relacionadas a quase tudo da vida de todo o mundo. A vida cada vez mais se torna híbrida, e mesmo as coisas que acontecem no mundo físico como, por exemplo, ir ao supermercado, podem ser identificadas no mundo virtual²⁸⁵²⁸⁶.

O “Grande Irmão”²⁸⁷ em que se falava há décadas atrás, acabou se concretizando, não apenas nas autoridades governamentais, mas também e principalmente, nas grandes empresas tecnológicas. Hoje, as três empresas mais valiosas do mundo (Apple, Google e Amazon²⁸⁸) têm como sua maior riqueza as informações a respeito de quase tudo da vida dos usuários. Há muitos que afirmam que os dados são o novo petróleo²⁸⁹.

O uso da internet, o cadastramento de CPF em compras, o próprio GPS do smartphone, possibilita às empresas, ou a quem tenha acesso a estes dados, rastreamos quase todos os aspectos da vida dos cidadãos – desde que tipo de comida se alimenta, até o desejo de viajar nas férias para Paris, por exemplo. E, assim, as publicidades são direcionadas, especificamente levando em conta estas informações, e são não apenas muito mais efetivas, como muitas vezes minimizam o poder de escolha do consumidor.

aplicação são fornecedores de funcionalidades que podem ser acessadas pela internet. KUJAWSKI, Fabio. *Atualidades em Tecnologia e Propriedade Intelectual no Direito Brasileiro*. São Paulo: Livros Safra, 2014.

285 HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21*. Companhia das Letras. Tradução Paulo Geiger. 1ª edição – São Paulo. 2018. Pg. 77: “Mesmo se você for, e continuar a se esconder de si mesmo e de seus colegas de turmas, não conseguiu se esconder da Amazon, do Alibaba e da polícia secreta. Quando estiver navegando na internet, assistindo a vídeos no Youtube ou lendo mensagens nas suas redes sociais, os algoritmos vão discretamente monitorá-lo, analisa-lo e dizer à Coca-cola que, se ela quiser lhe alguma bebida, melhor usar o anúncio com o sujeito sem camisa, e não o da garota sem camisa. Você nem vai saber. Mas eles saberão, e essa informação valerá bilhões.”

²⁸⁶ Seja pelo trajeto do Google Maps, seja pela procura de comparação de preços via internet em supermercados.

²⁸⁷ O Grande Irmão é um personagem totalitário do livro fictício 1984 de George Orwell, que, na sociedade descrita no romance, estaria sempre vigiando a sociedade, de forma a reprimir qualquer manifestação contrária ao regime governamental. ORWELL, George. 1984. Companhia das Letras. 2009.

²⁸⁸ Segundo o ranking Best Global Brands edição 2018 da consultoria Interbrand. Veja mais em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/como-vender-mais/noticia/7661320/as-100-marcas-mais-valiosas-do-mundo-juntas-elas-valem-us-2-trilhoes>

²⁸⁹ Entrevista com Maurício Ruiz, presidente da Intel no Brasil: “Os dados são o novo petróleo”, disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/os-dados-sao-o-novo-petroleo/>

A realidade é que as informações dos cidadãos estão à venda. E isso é ruim por quê?

Primeiramente, a privacidade é um direito, que foi consagrado no cenário internacional em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. XII: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências e ataques”²⁹⁰.

No cenário brasileiro, o direito ao domínio da sua própria vida privada é consagrado no art. 5º da Constituição Federal:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”²⁹¹.

Na legislação portuguesa, o direito à privacidade também tem peso de norma constitucional, segundo art. 26, 1º da Constituição da República Portuguesa de 1976: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”²⁹²

²⁹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

²⁹¹ BRASIL, Constituição Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁹² PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, 1975. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>

Isto é, para além de questões éticas sobre o acesso a dados pessoais de outrem, o fato é que o cidadão tem direito sobre suas próprias informações, sobre o que fazer e quem poderá ou não ter conhecimento delas. Levando em conta a facilidade que a tecnologia propiciou o acesso a este conteúdo, tornou comum a prática de mercantilização ou de uso indevido de dados dos indivíduos, sem a sua autorização e se quer sem seu conhecimento²⁹³.

O dano é palpável em todos os níveis: seja na vida privada de um cidadão comum, na de uma empresa e até no próprio governo. Neste último caso, cabe lembrar do episódio de espionagem da presidenta brasileira Dilma Rousseff e da chanceler alemã Angela Merkel por parte dos Estados Unidos²⁹⁴. Também é o caso recente da empresa Huawei, que foi incluída na lista de bloqueio comercial nos EUA pelo presidente Trump, quem acusa a empresa chinesa de espionagem industrial²⁹⁵.

Foram perceptíveis os danos causados pela disseminação de *fake news*²⁹⁶ em diversas eleições ao redor do mundo²⁹⁷. É assustadora a velocidade com que as informações conseguem chegar a uma quantidade absurda de pessoas. E se estas informações são falsas, ou tendenciosas, podem acabar ditando rumos políticos, ou seja, rumos da própria sociedade, e colocando seriamente em risco o sistema democrático.

Para cidadãos comuns, o uso indevido de seus dados pode acarretar em danos irreparáveis. Muitas são as fraudes neste sentido, desde a clonagem de um perfil nas redes sociais, roubo de dados do cartão de crédito, vazamento de fotos

²⁹³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 212.

²⁹⁴ Informações disponíveis em <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-alemanha-apresentam-proposta-contras-espionagem-na-onu-10645353>.

²⁹⁵ O decreto presidencial visa responder a “atos criminosos favorecidos pela Internet, incluindo espionagem econômica e industrial contra os Estados Unidos e sua população”. Veja mais em: <https://veja.abril.com.br/economia/mirando-a-huawei-trump-restringe-equipamentos-estrangeiros-de-telecom/>

²⁹⁶ Do inglês “notícias falsas”

²⁹⁷ Informações disponíveis em <https://www.bbc.com/news/world-asia-india-47797151>
<https://www.theguardian.com/technology/2019/may/05/facebook-admits-huge-scale-of-fake-news-and-election-interference>
<https://www.theguardian.com/world/2018/oct/10/brazil-fake-news-presidential-election-whatsapp-facebook>

íntimas²⁹⁸, acesso por companhias de planos de saúde a exames médicos confidenciais, informações de valores salariais por companhias de crédito²⁹⁹, entre outras infinitas possibilidades.

No caso da plataforma foco desta análise, é possível pensar em uma situação hipotética como, por exemplo, a empresa compra dados de usuários que fizeram buscas de passagens aéreas. Com base nesta informação, o Airbnb pode direcionar propagandas de hospedagens em Madrid para uma pessoa que buscou passagens aéreas para Madrid. Ou ainda, pode oferecer hospedagens por um preço mais acessível em Toledo, a 45 minutos de trem de Madrid, induzindo o usuário a uma escolha.

Por outro lado, o Airbnb também acaba tendo acesso a muitas informações. A plataforma possui um sistema de “ID verificado”, que exige aos usuários uma cópia de algum documento de identificação emitido pelo governo, como o passaporte ou a carteira de identidade³⁰⁰. Neste caso, o AIRBNB pode ser comparado ao banco de dados online para registros de hóspedes em um hotel, pois possui as informações básicas de todas as pessoas que viajam através da plataforma (nome, idade, sexo, para onde viajou, por quantos dias, com quantas pessoas, etc.).

O problema da privacidade afetou o mundo inteiro e nos últimos anos foram travadas várias lutas que resultaram em regulamentações mais rígidas sobre o uso destas informações³⁰¹.

²⁹⁸ Em relação a este último exemplo, inclusive, a primeira legislação brasileira a respeito a internet acabou sendo feita por causa do caso de uma atriz (carolina dieckman) que teve suas fotos nuas vazadas pela internet. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

«PL 2793/2011». Câmara dos Deputados. Consultado em 19 de novembro de 2013. Conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

²⁹⁹ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Tutela Penal da Intimidade: Perspectivas da Atuação Penal na Sociedade da Informação. [Resultado de Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo]. São Paulo: Atlas, 2008.

³⁰⁰ AIRBNB. Página inicial. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/>

³⁰¹ HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. Companhia das Letras. Tradução Paulo Geiger. 1ª edição – São Paulo. 2018. Pg 107: “Se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados. Antigamente, a terra era o ativo mais importante do mundo, a política era o esforço por controlar a terra, e se muitas terras acabassem se concentrando em poucas mãos – a sociedade se dividia em aristocracias e pessoas comuns. Na era moderna, máquinas e fábricas tornaram-se mais importantes que a terra, e os esforços políticos focam-se no controle desses meios de produção. Se um número excessivo de

A União Europeia instituiu uma reação importante aos danos causados pelo uso indevido de dados com a formalização do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GPDR, na sigla em inglês)³⁰². O Regulamento serviu de impulso para algumas outras legislações ao redor do mundo.

Mesmo que os reguladores não tenham experiência com plataformas de economia compartilhada, as diretrizes a serem tomadas a fim de proteger a segurança dos dados pessoais são as mesmas que para qualquer outro provedor de serviços na internet³⁰³. A GPDR estabeleceu a exigência de consentimento dos indivíduos em relação ao processamento de seus dados, sendo que o responsável por este processamento deve declarar qual a finalidade da coleta das informações, por quanto tempo estas irão ficar armazenadas e se irão ser compartilhadas com algum agente fora da União Europeia. Os indivíduos podem exigir a eliminação dos seus dados por parte da empresa, ou uma cópia destes, em determinadas situações³⁰⁴.

Além disto, foi estabelecido que as empresas ou os agentes que tenham como atividade o tratamento de dados pessoais deverão ter um profissional específico (DPO – Data Protection Officer³⁰⁵) responsável por assegurar que todo o processamento de informações está dentro das diretrizes da GPDR.

fabricas se concentrasse em poucas mãos – a sociedade se dividiria entre capitalistas e proletários. Contudo, no século XXI, os dados vão suplantar tanto a terra quanto a ria como o ativo mais importante, e a política será o esforço por controlar o fluxo de dados. Se os dados se concentrarem em muitas poucas mãos – o gênero humano se dividirá em espécies diferentes”.

³⁰² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>

³⁰³ HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. Companhia das Letras. Tradução Paulo Geiger. 1ª edição – São Paulo. 2018. Pg 110: “tivemos milhares de anos de experiência de regulação da propriedade da terra. Sabemos construir uma cerca em torno de um campo, por um guarda no portão e controlar quem pode entrar. Nos dois séculos passados nos tornamos extremamente sofisticados em regular a propriedade da indústria – hoje posso comprar ações e ser dono de um pedaço da General Motors e um pedacinho da Toyota. Mas não temos muita experiência em regular a propriedade de dados, que é inerentemente uma tarefa muito mais difícil, porque, ao contrário da terra e de máquinas, os dados estão em toda parte e em parte alguma ao mesmo tempo, podem movimentar-se à velocidade da luz, e podem ser indefinidamente copiados.”

³⁰⁴ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>

³⁰⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>

Portugal, como Estado membro da União Europeia, faz parte do referido Regulamento, ou seja, não é necessário que haja qualquer legislação nacional a respeito do tema, uma vez que a GDPR é vinculativa e aplicável ao direito português³⁰⁶.

Em relação ao direito brasileiro, o legislador já no Marco Civil da Internet, de 2014, se mostrou preocupado com o tema, mas de maneira superficial, limitando o assunto aos seguintes artigos:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

³⁰⁶ Blackmer, W.S. (5 de maio de 2016). «GDPR: Getting Ready for the New EU General Data Protection Regulation». *Information Law Group. InfoLawGroup LLP*. Consultado em 22 de junho de 2016. Arquivado do original em 14 de maio de 2018.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.³⁰⁷

É certo que com a maior disseminação da internet, foi incontestável a necessidade de aprimorar legislação no sentido de assegurar a privacidade de dados pessoais. Portanto, o Brasil, influenciado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, promulgou legislação sobre o tema, que foi sancionada em agosto de 2018, a Lei de Proteção de Dados³⁰⁸.

A principal finalidade destas legislações é a proteção do usuário em relação aos seus dados pessoais, a consciência de como as empresas os coletam, armazenam e fazem o uso destes, isto é, suprimir a assimetria de poder sobre as informações a respeito do tema³⁰⁹.

A internet, sem nenhuma dúvida, é símbolo de progresso do nosso tempo. As tecnologias do mundo atual proporcionaram avanços inimagináveis, em que trouxeram uma melhora na qualidade de vida dos cidadãos. Mas, assim como todas as grandes conquistas da humanidade, a internet é uma realidade com dois lados³¹⁰. Renunciar seu aspecto positivo seria insensato, porém, não se pode aceitar sua realidade de maneira irresponsável, sem analisar e trabalhar para suprir os riscos de danos que foram explanados acima.

³⁰⁷ LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

³⁰⁸ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm

³⁰⁹ HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. Companhia das Letras. Tradução Paulo Geiger. 1ª edição – São Paulo. 2018. Pg 111: “Assim, faríamos melhor em inovar juristas, políticos, filósofos e mesmo poetas para que voltem sua atenção para essa chamada: como regular a propriedade de dados? Essa talvez seja a questão política mais importante da nossa era. Se não formos capazes de responder a essa pergunta logo, nosso sistema sociopolítico pode entrar em colapso. As pessoas já estão sentindo a chegada do cataclismo. Talvez seja por isso que cidadãos do mundo inteiro estão perdendo fé na narrativa liberal, que apenas uma década parecia irresistível”.

³¹⁰ LUÑO, António Enrique Perez. Impactos Sociales y Jurídicos de Internet. 1998. Disponível em <http://www.argumentos.us.es/numero1/bluno.htm>

Visto todos os impactos, e não se limitando a estes, que a economia compartilhada e o Airbnb vêm causando na sociedade, é de extrema importância o estudo pelas instituições jurídicas e como elas irão refletir esta nova lógica econômica a fim de atender ao interesse público. O direito terá que repensar muitas de suas formas tradicionais a fim de atender, proteger e não frear impulsos inovadores que podem contribuir com a qualidade de vida muitos cidadãos.

É complexo analisar cada esfera jurídica e tentar encaixar as normas existentes nestes novos tipos de negócio. Enquanto há o descompasso regulatório, cabe aos estudiosos a análise e reflexão destes problemas, e aos tribunais a sedimentação de alguns entendimentos, mesmo que inéditos.

Cabe o questionamento, ainda, se seria melhor positivizar um Marco Regulatório para a economia compartilhada, seguindo os passos do que aconteceu com a internet, ou se, dentro da esfera dos serviços e produtos, seria melhor criar e modificar as leis para readequar as necessidades deste fenômeno em cada setor específico.

CAPÍTULO 4 – AS REGULACOES

No capítulo 2, foram elencadas as justificativas que fazem com que o Estado venha a intervir na economia, e os princípios limitadores desta atuação. Além disto, foi debatido o aspecto inovador da economia compartilhada, e a dificuldade de encontrar o momento e a intensidade certos para a regulação. No capítulo 3, foram abordados os impactos que o Airbnb, como plataforma da economia compartilhada, está causando na sociedade, o que está funcionando naturalmente e trazendo benefícios, e o que está causando falhas de mercado. Visto isto, o capítulo 4 pretende abordar em quais destas falhas decorrentes dos impactos se mostram necessárias uma intervenção estatal a fim de reestabelecer o equilíbrio da economia.

Ao longo do presente trabalho, analisou-se que o governo tem algumas possibilidades de agir em frente às inovações e aos impactos do fenômeno da economia compartilhada: se manter inerte, proibir ou regulamentar. A última possibilidade, portanto, tem se mostrando necessária para corrigir algumas injustiças que as insuficiências ou os defeitos da economia tem causado.

Há alguns países que já estão tomando frente na tentativa de encontrar soluções para acabar ou minimizar as falhas de mercado provocadas por este fenômeno inovador. Percebe-se que a opção menos comum, diante de todos os impactos, é não regular³¹¹. Este capítulo pretende abordar, portanto, algumas decisões e legislações mais importantes ao redor do mundo e, na sequência, um foco maior sobre o que está acontecendo sobre este tema no Brasil e em Portugal.

Além disto, procura-se pautar a discussão por uma lógica dedutiva que, ao decorrer das análises, já se possa supor algumas recomendações, assim como tem-se feito até o momento. Com base neste estudo, no entanto, foi verificada a necessidade dos juristas, economistas, filósofos, e a comunidade em geral,

³¹¹ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177., pg. 158: “embora a não regulação possa ser uma opção inicial, em algum momento, mais cedo ou mais tarde, a necessidade da regulação se imporá. Na verdade, há demanda por regulação, mesmo por parte das novas plataformas digitais de economia colaborativa”.

realizarem um aprofundamento no tema. Todas as áreas e esferas da vida do cidadão estão sendo afetadas, portanto, cabe a cada profissional em sua área, identificar novos meios de se reformular a fim de evoluir junto com a economia compartilhada, sem barrar inovações que tragam qualidade de vida a todos os cidadãos, e sem desproteger os mais vulneráveis ou criar iniquidades.

Muitas vezes, também como já mencionado, há setores em que a própria plataforma será o agente mais adequado para modificar algum processo ou mitigar uma falha em si própria. É o caso do acesso aos dados do mercado, dos algoritmos para identificar manipulação ou agentes mal-intencionados e da compreensão oportuna da evolução de seus mercados e usuário-alvos³¹². Nestes casos, ela está em melhores condições para criar mecanismos de auto regulação, ou, para fornecer ao Estado as informações para impulsionar a tomada de decisões, explicando como sua solução está de acordo com metas públicas³¹³. É evidente que, em situações como estas, as plataformas são muito mais eficientes do que o Estado, que, muitas vezes, não conhece o suficiente do setor, produto ou do serviço, e nem tem recursos para tanto.

Quando o governo se depara com a insatisfação de muitos cidadãos impactados pelas externalidades negativas e falhas causadas pelo AIRBNB, seja por aumento de preço dos alugueis a longo prazo, seja pela falta de disponibilidade destes, seja pelo incômodo e insegurança da rotatividade de estranhos frequentando as áreas comuns de um Condomínio, há que decidir o que e como solucionar este impasse.

A regulação do Airbnb, e da própria economia compartilhada como um todo, requer um balanço de interesses. Os governos locais devem assegurar que as novas regras serão adequadas para todos os participantes, assim como para os terceiros que eventualmente são afetados decorrentes destas relações. Há três maneiras que o governo pode decidir se comportar enquanto interventor frente a estas situações:

³¹² CHASE, Robin. Economia compartilhada: como pessoas e plataformas da Peers Inc estão reinventando o Capitalismo. Oliva Editorial. 2015. Pg.

³¹³ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015)

proibir, experimentar conceder algumas ‘licenças especiais’ antes de realizar qualquer legislação formal, ou criar já uma legislação para regular o tema³¹⁴.

Os alugueis de curta temporada foram proibidos em algumas jurisdições. Em alguns casos, a proibição não foi integral, mas em alguma zona específica (por, por exemplo, saturação³¹⁵), ou para algum tipo de caso (casa inteira, por exemplo³¹⁶). Ao invés de revisitar as leis locais para acomodar as novas lógicas da economia compartilhada, alguns governos decidiram tentar encaixar as mesmas regras já existentes de hospedagem para coibir os serviços *peer-to-peer*³¹⁷.

A ideia de criar uma legislação nova para regular o tema, como foi referido no capítulo 2.3, pode acabar sendo um pouco precipitada, levando em conta o caráter de inovação disruptiva da economia compartilhada. Sendo assim, o meio do caminho, pode ser o mais adequado: regulamentar o que se fizer necessário, e conceder licenças especiais, contando com a parceria dos governos locais junto às plataformas digitais.

A ideia de um trabalho em conjunto a fim de testar soluções e ver como funciona na prática, pode ser uma aposta prudente. Os usuários participantes da plataforma, a ‘multidão de indivíduos’, segundo ARARARJASADAN, encontrariam dificuldades pela falta de concentração e organização para lutar por seus interesses pela legitimidade³¹⁸ das atividades. Portanto, a plataforma, que é diretamente interessada na sobrevivência de seu negócio a longo prazo, é o agente mais adequado para trabalhar juntamente com as autoridades, que tem o interesse em manter o mercado justo para a sociedade em geral.

³¹⁴ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.1067 (2015)

³¹⁵ Neste caso, saturação de acomodações disponíveis na plataforma de forma que não haja mais espaço, ou muito pouco, para os próprios moradores locais. Disponível em <https://www.investopedia.com/articles/investing/083115/top-cities-where-airbnb-legal-or-illegal.asp>

³¹⁶ Restrição imposta em Nova York. Disponível em <https://www.investopedia.com/articles/investing/083115/top-cities-where-airbnb-legal-or-illegal.asp>

³¹⁷ Disponível em <https://www.investopedia.com/articles/investing/083115/top-cities-where-airbnb-legal-or-illegal.asp>

³¹⁸ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

O governo deve levar em conta ao regular, também, os benefícios econômicos que a legitimidade dos negócios de economia compartilhada traz. Não apenas para fins tributários e aumento dos cofres públicos, mas com o maior acesso da população a certos serviços e bens, a fomentação do turismo, e o aumento de renda para aqueles que disponibilizam ou compartilham ativos³¹⁹. Isto é, os benefícios econômicos para as partes envolvidas são inegáveis³²⁰.

Além disto, como foi mencionado acima, muitas vezes a imposição de normas para os indivíduos pode acarretar numa inviabilidade de fiscalização e, conseqüentemente, pouco cumprimento das regras³²¹. A parceria com a plataforma parece ser o caminho mais viável para os governos conseguirem monitorar e, eventualmente, impor sanções. Trabalhar diretamente com os players do mercado talvez seja a maneira mais eficiente de direcionar o comportamento do consumidor e impor mudanças na indústria.

Até mesmo informações disponibilizadas pelas plataformas, para as autoridades locais policiarem individualmente os usuários requer muitos recursos, e, ainda, a fácil entrada de novos infratores tornaria este monitoramento ainda mais difícil. Lidar diretamente com a plataforma parece requerer menos logística e, portanto, menos desafios³²².

A responsabilidade absoluta dos usuários pela plataforma é quase inviável e completamente inadequada, mas em uma cooperação entre estas e os governos locais pode ser interessante no momento em que as plataformas podem ser um primeiro filtro de fiscalização para ajudar a combater a entrada de infratores na plataforma. Por exemplo, requerer verificação do pagamento de impostos, ou a

³¹⁹ Ibidem.

³²⁰ Lembrando que para partes não envolvidas que eventualmente sofram prejuízos econômicos, aí, claramente, se justifica a intervenção estatal a fim de saná-los.

³²¹ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177., pg. 158: “a partir disso, a adoção, por parte do Estado, de uma lógica do confronto com o setor inovador ou de soluções regulatórias unilaterais não parece prometer bons resultados. O desenvolvimento de novas tecnologias é ágil e sempre disposto a contornar os obstáculos regulatórios”.

³²² KATZ, Vanessa. *Regulating the Sharing Economy*. *Berkeley Technology Law Journal* 30, *Annual Review*, 2015, pp. 1067-1126.

própria verificação da propriedade, no caso do AIRBNB, se houver alguma reclamação de incompatibilidade das fotos.

Devido ao interesse público, a proteção dos consumidores e trabalhadores, a imunidade absoluta das plataformas, por outro lado, também não parece ser a solução ideal. Os sistemas baseados em avisos (*notice and takedown*) também podem falhar ao proteger adequadamente os consumidores, porque as plataformas só se tornam responsáveis depois que um usuário tenha interagido com um provedor perigoso. No entanto, como foi dito acima, impor deveres afirmativos aos intermediários da internet é uma solução igualmente extrema e inadequada³²³. Os reguladores devem, portanto, considerar a responsabilidade da plataforma numa base de emissão por emissão, como foi consagrado nos provedores de aplicação, pelo Marco Civil da Internet no direito brasileiro³²⁴.

De acordo com este sistema de *notice and takedown*, as plataformas só serão responsáveis se não agirem depois de receberem uma reclamação de um usuário ou fornecedor. Além das verificações posteriores aos feedbacks, a plataforma tem poucas oportunidades adicionais de monitorar o comportamento do anfitrião no mundo físico.

A fim de minimizar as externalidades negativas causadas a terceiros não diretamente envolvidos no negócio, a co-regulação também pode ser interessante. Enquanto para as autoridades locais pode ser muito custoso criar uma agência para ser meio de reclamações de vizinhos e impor condutas solucionadoras por parte da plataforma, a própria plataforma pode fazer isto, levando em conta o seu interesse em solucionar o caso. A disponibilização de um canal de reclamações, assim como

³²³ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

³²⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), art. 19: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

um de denúncia para que o próprio proprietário ou Condomínio que quer evitar que seu locatário ou condôminos anunciem a propriedade no AIRBNB.

O interesse da plataforma em se legitimar no mercado e trazer a segurança da legalidade aos seus usuários³²⁵, é muito forte. Um negócio grande e lucrativo o suficiente terá este incentivo para trabalhar junto com os governos locais. E estes últimos podem se beneficiar bastante da cooperação conjunta com indústrias que atravessam jurisdições do mundo inteiro. A experiência em diferentes países pode ajudar a encontrar uma solução que se encaixe melhor naquela determinada jurisdição.

Por fim, deduz-se que, com as informações trazidas pelo presente trabalho, os princípios econômicos constitucionais, assim como a promoção da inovação da tecnologia levando em consideração o princípio da proporcionalidade, devem pautar as regulações. Estas, sempre com a finalidade de atender ao interesse público, devem minimizar os danos à sociedade e aos consumidores, visando o equilíbrio entre os meios utilizados e a finalidade alcançada³²⁶.

4.1 NO MUNDO

Entre as cidades que tomaram frente de regulamentações para a plataforma do AIRBNB, verificou-se que, na maioria das escolhas, optou-se por limitar o número máximo de dias por ano em que a propriedade pode ser oferecida através da plataforma³²⁷. Esta regulamentação manteria o caráter residencial das propriedades, sendo que, a desconfiguração deste, foi o motivo que causou várias

³²⁵ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177., pg. 158: “a regulação, além do reconhecimento, traz segurança para que as atividades se desenvolvam sob o amparo do direito”.

³²⁶ CANOTILHO, 2003, p. 269-270 apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

³²⁷ Investopedia. Top Cities where Airbnb is legal or illegal. Disponível em: <https://www.investopedia.com/articles/investing/083115/top-cities-where-airbnb-legal-or-illegal.asp> Acesso em 25 de maio de 2019.

externalidades negativas ao Condomínio de moradores, ao bairro e, inclusive, ao próprio planejamento da cidade.

Ironicamente, a cidade onde nasceu a plataforma ora estudada, é uma das que mais impôs requisitos ao seu funcionamento. San Francisco, depois de muitos problemas e muitas discussões, decidiu regulamentar o Airbnb da seguinte forma: a cidade exige que os anfitriões ocupem a sua própria residência “por não menos que 275 dias do ano calendário no qual ela está alugada”³²⁸. O legislador, impondo esta restrição, teve a finalidade de evitar que uma massa de alugueis residenciais se transformassem em locações de curta duração. A finalidade, portanto, era manter a essência residencial destas propriedades.

Além disto, é exigido que o anfitrião esteja inscrito no Departamento de Urbanismo³²⁹. Qualquer pessoa que queira anunciar sua propriedade, e pertencente a um prédio com duas ou mais unidades, deverá se inscrever no registro de anfitriões que a própria cidade aprova. Para permanecer no banco de dados da Prefeitura, o anfitrião deve comprovar que sua propriedade está assegurada por, pelo menos, 5 mil dólares e comprovar o recolhimento de impostos dos hóspedes³³⁰. Os custos e as licenças se tornaram tão onerosas que nenhum anfitrião comum consegue adquirir. Isto é, o Airbnb foi praticamente proibido em San Francisco, embora não explicitamente.

Nova York é um caso que merece atenção especial aqui por ter criado muita polêmica e entrado em pé de guerra com a plataforma. O lobby hoteleiro foi intenso e, dada a proporção da polêmica que girou o assunto, o procurador geral da cidade Eric T. Schneiderman resolveu analisar, na prática, os impactos que estavam sendo

³²⁸ S.F., CAL., ADMIN. CODE § 41A.5(g)(1)(A) (2014). The Portland ordinance on short-term rentals imposes a similar requirement on Type A short-term rentals. PORTLAND, OR., PLANNING AND ZONING § 33.207.040(A)(1) (2015) (“a resident must occupy the dwelling unit for at least 270 days during each calendar year”). KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.pg. 1108.

³²⁹ GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017, pg. 21.

³³⁰ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

causados³³¹. Na sua conclusão, é possível analisar que o maior problema em Nova York foi o aumento do valor de aluguel, e a consequente impossibilidade de moradores viverem no centro ou em áreas mais bem localizadas. Nestas áreas, ou há turistas nas residências, ou os próprios proprietários.

A chamada *big apple* norte-americana, equivalendo ao maior mercado do AIRBNB nos Estados Unidos, sendo excessivamente onerosa na regulamentação, não apenas limitou o tempo em que a propriedade pode ser alugada durante o ano, que é menos de 30 dias, como exige que o proprietário permaneça na residência mesmo durante a hospedagem. Isto é, alugar um apartamento inteiro para uma família através do AIRBNB em Nova York é ilegal³³². Caso o proprietário descumpra esta regra, poderá ficar sujeito a multa de 1 mil a 7,5 mil dólares³³³.

Entretanto, ao entrar no site do Airbnb, preencher os filtros de “casa inteira” e cidade de Nova York, ainda é possível verificar as inúmeras ofertas. Este pode ser configurado como um daqueles casos que a regulamentação veio tardia e demasiadamente onerosa: a aplicabilidade da norma não é mais eficaz.

Além de todas estas restrições, em agosto de 2018 foi promulgada uma lei, que entrará em vigor em 180 dias após a promulgação, que obriga o AIRBNB, e outras plataformas de locação por curto prazo semelhantes, a fornecer informações sobre os seus usuários anfitriões e sobre as operações. No caso de disponibilizarem informações não exatas, a multa pode chegar a 1500 dólares³³⁴.

Apesar do que muito se falou em Nova York na mídia, a cidade que foi, de fato, mais radical em relação à intervenção estatal, proibindo a plataforma de maneira integral foi Barcelona. Após discussões, o município acabou cedendo, mas restringiu

³³¹ Airbnb in the city – from the Office of New York State Attorney General Eric T. Schneiderman. Disponível em <https://ag.ny.gov/pdfs/AIRBNB%20REPORT.pdf>

³³² New York State Multiple Dwelling Law. Tradução livre: Lei de moradia múltipla do Estado de Nova York. KATZ, Vanessa. *Regulating the Sharing Economy*. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.pg. 1108.

³³³ New York State Multiple Dwelling Law. Tradução livre: Lei de moradia múltipla do Estado de Nova York. Disponível em: <<https://www1.nyc.gov/assets/buildings/pdf/MultipleDwellingLaw.pdf>>. Acesso em: 25 set 2017.

³³⁴ Nova York promulga legislação contra Airbnb e sites semelhantes. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/nova-york-promulga-legislacao-contrairbnb-sites-semelhantes-22955622>

as atividades somente para aqueles proprietários que obtiverem as licenças devidas junto à Prefeitura³³⁵. Palma de Mallorca, cidade em uma ilha também localizada na Espanha, é outro exemplo que banuiu de uma vez por todas o Airbnb, por considerar ilegais os anúncios de hospedagem feitos no aplicativo.³³⁶

Apesar dos exemplos citados acima, muitas jurisdições estão a perceber que não há como banir, e nem mesmo restringir de maneira excessiva o uso da plataforma. Os usuários continuam a usar, mesmo que ilegalmente, pois a fiscalização em cima dos usuários é muito difícil. Mesmo que a própria plataforma seja multada, como foi o caso em Barcelona³³⁷, ela própria também não encontra maneiras fáceis de fiscalizar e garantir que os usuários estejam seguindo as leis locais.

Para não acabar pagando multas milionárias ou sendo banida, a própria plataforma, o AIRBNB, tem procurado firmar acordos com as cidades de maneira a evitar a sua paralisação. Boas propostas estão saindo destas cooperações³³⁸, com uma parte cedendo no sentido de recolher taxas, revertendo em impostos, e outra

335 GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017 – pg. 21.

336 “Cidade será a primeira da Espanha a restringir sites como Airbnb em sua área urbana” – O Globo, 01/07/2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/boa-viagem/palma-de-maiorca-proibe-aluguel-por-temporada-partir-deste-mes-de-julho-22836753>

337 “Barcelona aplica à Airbnb a multa mais alta que lhe é possível: 600 mil euros: está é a segunda multa que o município espanhol aplica à plataforma por não cumprir as regras locais para alojamento temporário” – Público.pt, 24/11/2016. Disponível em <https://www.publico.pt/2016/11/24/economia/noticia/barcelona-volta-a-multar-airbnb-agora-em-600000-euros-1752409>

338 ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 271: “O Airbnb também se compromete a fornecer dados sobre o mercado de hospedagem e sobre a atividade dos usuários às autoridades municipais, mantendo o anonimato de anfitriões e hóspedes. Se, em 2013, a empresa só prestou estas informações à procuradoria-geral de Nova York depois de uma decisão judicial, agora se compromete a publicar relatórios anuais, por cidade, com informações sobre faturamento, localização dos imóveis alugados, quantidade de visitantes e número de dias da hospedagem. No entanto, uma das informações decisivas para o relatório elaborado por Schneiderman – o número de imóveis ofertado por cada usuário – não é incluída na lista. Assim, por mais que o Airbnb se comprometa a banir usuários comerciais que operam hotéis ilegais, seus relatórios anuais não vão diferenciar usuários casuais e comerciais. Apesar disso, a empresa também se compromete a trabalhar junto com os municípios para tratar de problemas em políticas habitacionais, especialmente no que diz respeito à diminuição do estoque de moradia para locação de longo prazo. O pacto não traz qualquer detalhamento a respeito deste ponto.”

parte em não exigir permissões e licenças onerosas o suficiente que tornariam o negócio para os anfitriões inviável³³⁹.

Londres, por exemplo, entrou em acordo com a plataforma de estipular regulamentação para o uso do imóvel no prazo máximo de 90 dias ao ano, dispensando qualquer notificação ou anuência do governo inglês para inscrição e aluguel na plataforma³⁴⁰. Amsterdam, por sua vez, limita em 60 dias por ano e, ainda, nomeou um especialista em viagens sociais para trabalhar em conjunto com a plataforma³⁴¹. Além deste limite de dias, os acordos feitos em uma cooperação conjunta, a fim de otimizar a funcionalidade da plataforma e minimizar seus impactos negativos, teve também a imposição de transparência e o compartilhamento de dados, além do recolhimento de taxas fiscais. Estas últimas, por sua vez, dependem, claro, de cada jurisdição e seus programas fiscais, mas, em geral, são taxas revertidas para o turismo da cidade³⁴².

Portland, nos Estados Unidos, adotou uma regulamentação muito interessante: a cidade categoriza os tipos de anfitrião entre A e B. Os primeiros seriam aqueles que não possuem mais do que dois quartos alugados, enquanto os segundos teriam três ou mais quartos alugados. Esta diferenciação faz sentido no momento de aplicar os impostos, pois para a categoria “B”, sendo provedores de alto volume, os impostos são mais altos assim como os requisitos gerais de segurança e regulamentações³⁴³. Esta foi a maneira encontrada a fim de equilibrar as exigências daqueles anfitriões que se comportam como hotéis ilegais, conforme foi sugerido no capítulo anterior. Isto é, em um sistema de categorias por uso, os reguladores podem

339 GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017, pg. 22 – “segundo a associação brasileira de resorts, dez prefeitos de diversas partes do mundo, dentre elas, Nova York, Paris, Seul, Toronto, Atenas e Barcelona, uniram-se para achar uma legislação comum para a utilização do aplicativo. Enquanto isto, o próprio AIRBNB elaborou um conjunto de propostas para governos levarem em consideração no momento de legislares, demonstrando a sua intenção de se conciliar com o Estado”.

³⁴⁰ KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

³⁴¹ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

³⁴² KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

³⁴³ Ibidem.

combater a concorrência desleal aumentando as taxas, até que as locações de longo prazo retornem a ser mais lucrativas.

Paris, atualmente, a cidade com maior número e ofertas de propriedade no mundo, limita a 120 dias por ano o aluguel, além de reverter taxa diária e por pessoa para o Turismo³⁴⁴. Los Angeles e Chicago vão pelo mesmo caminho. Ambas cidades firmaram parcerias com a plataforma de economia compartilhada, em que o valor arrecadado é destinado a políticas de moradia acessível para pessoas de baixa renda, assim como a moradia de sem tetos³⁴⁵.

Mauí exige que os anfitriões das locações de curto prazo notifiquem os vizinhos a menos de 150 metros da propriedade anunciada na plataforma³⁴⁶.

Algumas jurisdições criaram deveres para locadores de locação de curto prazo, como garantir estacionamento adequado para os hóspedes, disponibilizar avisos de locação de curto prazo para os vizinhos ou uma responsabilidade por perturbações causadas pelos hóspedes. Em jurisdições que permitem isto, os anfitriões normalmente pagam uma taxa de inscrição e passam por uma inspeção de segurança.³⁴⁷

A plataforma, portanto, não se mostra resistente em firmar parcerias com os governos locais e firmar regulamentações. Claro que é muito mais interesse para ela ser regulamentada do que ser banida. Por isso, não há que se falar em uma idoneidade do Airbnb, e sim, o interesse na sua própria sobrevivência no mercado. Sendo assim, o engajamento da plataforma vai até o ponto em que não crie obstáculos demasiadamente onerosos para o funcionamento de seu negócio.

344 “Lisboa vai limitar a oferta de Airbnb e de outros alugueis turísticos”, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/lisboa-vai-limitara-oferta-de-airbnb-e-de-outros-alugueis-turisticos.shtml>

345 KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

346 Ibidem.

347 Ibidem.

4.2 NO BRASIL

O AIRBNB chegou ao Brasil em 2012, e em 2014, na Copa do Mundo, recebeu mais de mil hospedagens, se tornando a hospedagem oficial do evento. O número de hóspedes mais que dobrou em 2017, e só em 2016 foram realizadas mais que 600 mil hospedagens³⁴⁸.

Há em tramitação no Congresso alguns projetos de Lei referentes ao tema pertinente: na Câmara dos Deputados, há um projeto a fim de apenas alterar a Lei do Inquilinato, e outros que visam a alteração, mas já com a formalização de um imposto incidente; e, ainda, outro no Senado, a fim de criar um Marco Regulatório para a Economia Compartilhada.

O Projeto de Lei 6431/2016, de autoria do deputado Arthur Peixoto do PSD/GO visa apenas a inclusão do art. 48-A na Lei do Inquilinato com a seguinte redação:

“Art. 48-A. A locação para temporada realizada por meio de sítio eletrônico ou plataforma congênere sujeita-se às disposições desta Seção.

Parágrafo único. Caso se verifique, no município, em que se situe o imóvel, a instituição de tributo cujo fato gerador seja a locação para temporada, competem ao sítio eletrônico ou à plataforma congênere a apuração, a retenção e o pagamento do valor respectivo, devendo tal importância ser discriminada em separada, para ciência do locatário.”³⁴⁹

A justificativa que o autor do projeto imputa para a alteração é justamente dar legitimidade ao serviço do AIRBNB, e de eventuais outras empresas tecnológicas que permitem a conexão direta dos hóspedes e proprietários, dar segurança a todas

³⁴⁸ Airbnb Brazil Mini Repot – Airbnb Citizen. Disponível em <https://www.airbnbcitizen.com/pt-pt/brasil/>.

³⁴⁹ Projeto de Lei PL 6431/2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116195>

as partes envolvidas e, ainda, garantir que os impostos sejam pagos da forma correta³⁵⁰.

O Projeto de Lei nº 7.852 de 2017, por sua vez, segundo o Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, comércio e serviços, COVATTI FILHO³⁵¹, amplia significativamente o escopo dos conteúdos, plataformas e serviços de software a incidirem o imposto da CIDE, não definindo, portanto, qual é a compensação que sustenta a justificativa de tal tributo.

Já o Projeto de Lei 7.616 de 2017, além de imputar tributo específico, pretende alterar a Lei do Inquilinato para estabelecer que os serviços prestados pela plataforma, tanto ao anfitrião, quanto ao usuário hóspede, serão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor³⁵².

Foi instaurada no Senado, por outro lado, uma Comissão Especial para estudar o estabelecimento de um Marco Regulatório da Economia Colaborativa³⁵³.

³⁵⁰ “A forma de permitir o exercício da atividade econômica, bem como dar segurança as partes, é garantir a aplicação de regramentos já consolidados juridicamente a relação existente entre as partes. Do ponto de vista tributário, a maneira de garantir que os impostos sejam pagos de forma correta é obrigar ao sítio eletrônico ou à plataforma congênere a apuração, retenção e pagamento do valor do imposto.” Pg. 2, da Proposta, disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505268&filename=Tramitacao-PL+6431/2016:

³⁵¹ Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Projeto de Lei nº 6.431, de 2016, disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116195>

³⁵² Ibidem. Projeto de Lei de Thiago Peixoto de 2017 (Câmara dos Deputados) que dispõe sobre a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico para custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentive e desenvolvimento da ciência e tecnologia e dá outras providências. “§3º Nos casos referidos no parágrafo 2º, salvo no caso do contrato de locação por temporada feitos diretamente entre locador e locatário, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) à relação entre sítios eletrônicos, aplicativos ou qualquer outro meio digital equivalente, e os usuários, seja ele locador ou locatário. “Por isso, propõe-se a alteração do art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, de forma a reconhecer sem qualquer espaço para dúvidas que tanto o relacionamento entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locatário, quanto o relacionamento entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locador será regido pelo Código de Defesa do Consumidor. É preciso resguardar o consumidor e garantir-lhe todas as presunções que o referido Código permite sejam aplicadas à relação jurídica em questão, especialmente o reconhecimento de sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante a empresa. Assim, o cidadão pode usufruir dessa opção de serviço com plena segurança.”

³⁵³ Informações disponíveis em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa>

Este projeto, portanto, não é na intenção de alterar alguma legislação já vigente a respeito de um setor específico. O Marco proposto seria para estabelecer princípios norteadores e limitadores a respeito da Economia Compartilhada como um todo, em todos os setores³⁵⁴.

Há decisões atuais ainda diretamente conflitantes sobre o Airbnb. A maioria das ações são impugnadas pelos Condomínios, que se sentem perturbados com a rotatividade de estranhos nas áreas comuns do prédio. A decisão da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro, fala que a atividade oferecida através da plataforma é manifestamente hoteleira, não compatível com o caráter residencial do Condomínio. A decisão afirma que o edifício é para uso exclusivamente residencial “sendo vedado o uso, a conversão ou adaptação de seus apartamentos para quaisquer outros fins”³⁵⁵.

A decisão da 42ª Vara Civil de São Paulo, por outro lado, configura o AIRBNB em locação por temporada, e, conflitante os artigos 1.335 e 1.336 do Código Civil, chega à conclusão que não provado que foi tirado sossego dos condôminos, e mesmo que se tivesse, há previsão de multa para estes casos. A vedação da utilização da plataforma não é cabível, exceto quando o Condomínio com 2/3 dos condôminos assim decidir formalizar na ata da assembleia geral³⁵⁶.

Portanto, conclui-se que a jurisprudência está sedimentando entendimento de que para ser proibida ou limitada qualquer modalidade de locação deverá ser expressamente acordado em Convenções condominiais ou regimento interno. Isto é, a atividade por si só, não é proibida, se não o for expressamente no acordo de condomínio.

354 GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017.pg. 67: “o PL nº 7579/17 regula as plataformas digitais que intermedeiam prestações de serviços entre usuários previamente cadastrados, tratando da economia compartilhada da mesma forma que esta tese, isto é, genericamente, sem diferenciar por setores de atividade (salvo distinção apontada 1.4). vale notar que esse projeto de lei não é a única iniciativa para regular a economia compartilhada, uma vez que há inúmeras outras propostas legislativas voltadas a setores específicos.”

355 Processo nº 0127606-47.2016.8.19.0001 da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro, disponível em www.tjrj.jus.br

356 Juiz da 42ª Vara Cível de São Paulo decidiu que um condomínio não pode impedir que seus moradores utilizem os apartamentos para locação do aplicativo Airbnb senão por alteração na convenção. Disponível em <http://www.bombini.adv.br/Noticias/2422>

Mesmo com estes recentes entendimentos, não parece legítima a decisão da Assembleia de Condomínio em proibir totalmente o proprietário de algum apartamento de fazer uso de sua propriedade através da plataforma do Airbnb, desde que não desconfigure o caráter residencial, e não disturbe os demais condôminos. A concretização de proibição integral parece ir em total desencontro com o direito de propriedade. Como já se falou no presente trabalho, limitar a uma quantidade de dias por ano parece solucionar o impasse da caracterização familiar do ambiente, e deve-se considerar equilibrar os interesses, a fim de encontrar um meio do caminho.

4.3 EM PORTUGAL

Em dezembro de 2017, foi firmado acordo entre a plataforma do Airbnb e o Ministério de Turismo de Portugal a fim de otimizar e melhorar as relações e a hospitalidade com os anfitriões e hóspedes que utilizam os serviços da plataforma. Foi acordado que os proprietários deveriam se inscrever em um registro público (RNT – Registro Nacional de Turismo) e que a plataforma só iria cadastrar os usuários que comprovassem este registro³⁵⁷.

Para se cadastrar como um anfitrião, portanto, o cidadão deve submeter uma comunicação prévia ao Balcão do Empreendedor³⁵⁸. No prazo de 10 a 20 dias será expedido um número de registro ao novo anfitrião, caso não haja qualquer oposição a isto pela Câmara Municipal competente.

Propriedades anunciadas na plataforma do Airbnb que não possuem o registro são manifestamente proibidas. O acordo, portanto, foi de muita utilidade para ambos os lados: o Airbnb conseguiu dar legitimidade e segurança ao negócio, e as autoridades conseguem informações sobre os turistas, ajuda na fiscalização de

³⁵⁷ “Airbnb com ligação directa ao Turismo de Portugal” Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo---lazer/detalhe/airbnb-com-ligacao-directa-ao-turismo-de-portugal>

³⁵⁸ Disponível em <https://balcaodoempreendedor.jundiai.sp.gov.br/>

condutas proibidas e, ainda, o recebimento da taxa turística que ajuda a gestão do governo no setor envolvido.

Já em relação a própria legislação, houve uma alteração importante recentemente na Lei do Alojamento Local de Portugal³⁵⁹, decorrente principalmente da insatisfação de muitas pessoas em relação às externalidades negativas que a plataforma do Airbnb causou.

A Lei, que foi aprovada na Assembleia da República em julho de 2018 e promulgada pelo Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, em agosto, entrou em vigor em outubro de 2018³⁶⁰. As principais alterações que a nova legislação trouxe foram no sentido de impor mais requisitos aos anfitriões das plataformas e de resguardar áreas turísticas e até mesmo Condomínios residenciais.

A Câmara Municipal competente, a partir desta alteração, pode aprovar, desde que fundamentadamente, regulamento que indique áreas de contenção, isto é, podendo limitar o número de estabelecimentos desta modalidade em determinada zona³⁶¹. Esta previsão teve como fundamento a saturação de certas áreas que poderia chegar ao ponto de não haver mais propriedades para aluguel dos próprios moradores da cidade.

Além disso, foram impostos requisitos e limitações como: o mesmo proprietário pode ter, no máximo, 7 estabelecimentos; o condomínio pode atribuir contribuição adicional em até 30% do valor mensal para cobrir despesas decorrentes do uso mais assíduo das áreas comuns; é necessário ter um seguro multirrisco de responsabilidade civil; nos casos de aluguel de uma residência inteira, é possível ter a vedação do Condomínio, caso seja decidido por mais da metade dos integrantes, e com embasamento comprovado de distúrbio reiterado; a obrigatoriedade de fixar uma placa que identifique o local, entre outros³⁶².

³⁵⁹ “Nova lei do alojamento local entra em vigor a 22 de outubro. O que muda?” Disponível em: <https://www.dn.pt/poder/interior/nova-lei-do-alojamento-local-entra-em-vigor-a-21-de-outubro-9748068.html>

³⁶⁰ Ibidem.

³⁶¹ Ibidem.

³⁶² Diário da República, Lei nº 62/2018, Série I de 2018-08-22. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/62/2018/08/22/p/dre/pt/html>

Portanto, apesar dos avanços com o acordo com o Ministério do Turismo mencionado acima, a nova legislação imputou uma série de responsabilidades e limites ao uso da plataforma. Se os impactos desta lei irão sanar as preocupações ou as falhas que foram vistas até agora, o tempo irá dizer.

4.4 RECOMENDAÇÕES

O engajamento entre as autoridades governamentais e as plataformas é vital para buscar uma regulamentação interativa. Um modelo de co-regulação³⁶³ deve ter como objetivo a flexibilidade organizacional, considerando acordos informais entre os principais atores, em vez de processos formais de regulamentação, além de ter garantias para combater a falta de transparência e a prestação de contas³⁶⁴.

A rapidez e determinação de trabalhar com uma pequena equipe de reguladores do governo e líderes do mercado deve ser moderada por pontos de verificação periódicos para reavaliar se as necessidades públicas foram adequadamente abordadas, se as soluções propostas tiveram o efeito pretendido e se as normas da economia compartilhada estão sendo eficazes, exigindo uma resposta revisada.

A equipe de co-regulação também deve construir canais de feedback estabelecidos e visíveis para relatar o progresso da equipe e solicitar, em geral, aos membros do público e do mercado que não são participantes ativos da equipe de co-

363 BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177, PG. 1258: “A partir disso, a adoção, por parte do Estado, de uma lógica do confronto com o setor inovador ou de soluções regulatórias unilaterais não parece prometer bons resultados. O desenvolvimento de novas tecnologias é ágil e sempre disposto a contornar os obstáculos regulatórios”.

³⁶⁴ Ibidem. pg. 157: “O regulador tradicional, aferrado aos padrões mais usuais do direito público (ordens, tributações, sanções), provavelmente não será bem sucedido. É preciso inovar – também aqui – e combinar os instrumentos tradicionais com lógicas de incentivo, imposição de padrões de desempenho, autorregulação, experimentalismo, etc. Enfim, regulará melhor aquele que tiver êxito em combinar o mi de estratégias existentes de acordo com os fins regulatórios perseguidos em cada caso. Eis o desafio aos reguladores nessa área de rápidas e grandes evoluções”.

regulação. Construir esses laços de feedback na estrutura pode envolver um processo menos formal do que o processo de notificação e comentários, e a maioria dos pontos-chaves pode envolver discussões internas, em vez de um exame público de políticas, mas a reavaliação frequente é importante para criar uma estrutura regulatória que se ajuste rapidamente a um setor crescente e volátil da economia compartilhada³⁶⁵.

Dada a paisagem nascente da regulação da economia compartilhada e a ausência de qualquer esquema regulador dominante, cabe aos atuais líderes do setor de compartilhamento, aos reguladores do governo local e a sociedade como um todo³⁶⁶, definir o tom e o conteúdo da discussão e combater proativamente a preocupação de que os negócios de economia compartilhada apenas desrespeitam a lei em busca de lucros.

As cidades que competem por novas oportunidades de crescimento econômico devem adotar uma atitude colaborativa³⁶⁷ e receptiva em relação às empresas de economia compartilhada, que, em muitos aspectos, funcionam como pequenos negócios e podem diminuir as taxas de desemprego. Os governos locais podem desempenhar papéis duplos como regulatório para proteger a segurança

³⁶⁵ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015)

³⁶⁶ CHASE, Robin. Economia compartilhada: como pessoas e plataformas da Peers Inc estão reinventando o Capitalismo. Oliva Editorial. 2015. Página 195: “Precisamos incentivar a participação do público para resolver esses problemas prioritários usando uma ampla variedade de mecanismos de inovação aberta, como concursos, crowdsourcing, prêmios de incentivo e ciência cidadã. Descobrimos que os dados abertos combinados com esses mecanismos de inovação aberta podem revelar soluções surpreendentes e estimular o crescimento econômico do setor privado. O mais empolgante é o modo como o setor privado está fazendo todo tipo de coisas criativas com os dados abertos do Governo”.

³⁶⁷ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177., pg. 157: “Ponto comum em estudos e documentos produzidos acerca da regulação de novas tecnologias é o destaque para a importância do envolvimento da coletividade no processo regulatório. A abertura do processo à participação da sociedade permite ao regulador ampliar a colheita de informações e elementos, muitas vezes dispersos, sobre a tecnologia a ser regulada, assim como aumentará a confiança da população nas medidas a serem ao final implementadas. A ampliação do debate público em torno do tema, ainda, contribui para a transparência e adesão à regulação.”

pública e cumprir as metas de boa regulamentação³⁶⁸, além de servir como um colaborador e facilitador, inaugurando empregos tecnológicos, atuando como pioneiros, medindo impactos e tornando ativos públicos e privados mais disponíveis para os residentes.

Os governos que vierem a se tornar pioneiros ganham³⁶⁹, à medida que seus modelos bem-sucedidos de governança proliferam em várias jurisdições, transportados por empresas cuja atividade abrange vários fabricantes e que provavelmente farão propaganda de modelos que já adotaram em outras jurisdições para promover uma política consistente em cada uma delas, em seus mercados de atividade.

Os tomadores de decisão locais podem se comunicar com outras cidades sobre políticas-modelo para apoiar o setor de compartilhamento. A união de melhores práticas, mesmo quando adaptadas com personalizações locais para se adequar a cada jurisdição, economizaria tempo e recursos para os municípios em todo o país. Atentos a esse potencial, San Francisco, Boston e Nova York, assim como muitas outras cidades, lançaram escritórios para aplicar a alta tecnologia à governança urbana³⁷⁰.

368 Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017.- pg. 85: "Há boas práticas de regulação desse setor que já estão sendo implementadas em alguns dos casos estudados são elas a disponibilização de dados de viagens com fins de melhoramento de políticas de mobilidade urbana, treinamento de motoristas, requerimento de checagem de antecedentes criminais dos motoristas, incentivo para operação em áreas desfavorecidas, subsídio cruzado para políticas públicas, fiscalização por parte do usuário, entre outras. Estes são exemplo de inovações regulatórias introduzidas pela economia compartilhada que impactam positivamente o poder público, criando precedentes para a implementação de mecanismos semelhantes em estruturas regulatórias de outras naturezas ou setores."

369 GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018. Pg. 161: "A longo prazo, a maioria dos especialistas e observadores acham que a sorte está do lado da Airbnb, e que ela vai acabar tendo liberdade para operar, mesmo que seja sob leis estritas em alguns mercados; isso por apenas uma razão: o consumidor quer". Pg. 163 " O sucesso quase sempre resulta em legitimidade". E, ainda, pg. 165: "No final das contas, diz Seibel, ecoando muitos outros, é o consumidor que vota e o consumidor que acaba ganhando".

370 Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015)

Dada a atual economia compartilhada discutida, conclui-se que as áreas de maior necessidade não satisfeitas são as proteções trabalhistas e as proteções de terceiros, como o uso da política tributária para ajustar as externalidades e o impacto na economia local.

As proteções do consumidor e a regulamentação do discurso enganoso e da assimetria de informações provavelmente são áreas de menor prioridade do que as citadas acima, já que o mercado já tem incentivos econômicos e de reputação para fazer julgamentos razoáveis sobre o quão seguro é seguro o suficiente. Embora a manipulação de classificações, críticas desonestas e imprecisões possam existir, a indústria tem incentivos para reprimir as manipulações mais notórias e proteger a fala.

O Airbnb também envolveu suas apólices de seguro. O que está ocorrendo é uma maturação do mercado, uma vez que a expectativa de alocação do passivo está mais firmemente incorporada nos modelos de negócios. Outras áreas que vemos como praticamente viáveis (bem como uma área de necessidade identificada) estão na regulamentação tributária. Empresas dispostas a obter reconhecimento oficial de sua legitimidade e reduzir a aparência de ilegalidade ou risco para seus usuários individuais serão mais propícias a comprometer as exigências de remessa de impostos, manutenção de registros e co-execução contra usuários com más condutas de comportamento.

Devido a independência e o fraco comprometimento de um usuário provedor ou fornecedor com a plataforma intermediária, as proteções trabalhistas desafiam a aplicação uniforme. Não parece haver um forte consenso do mercado ou do governo sobre como se deve abordar a regulamentação do trabalho oferecido por meio de plataformas de compartilhamento online, em parte porque o mercado permanece altamente fragmentado com muitos subsetores e variações sobre que tipo de serviços e como se compartilham. Por causa dos modelos de negócios divergentes, tipos de serviços e tipos de empregados ou prestadores de serviços

independentes em jogo, há pouco consenso ou probabilidade de se obter um consenso orientado pela indústria³⁷¹.

Operar com razões claramente articuladas para cada escolha de abordagem e seleção de metas ajudará os participantes a manter o rumo, aderindo a resultados de longo prazo e adaptando abordagens aos atributos mais inerentes ao compartilhamento de bens e serviços, mantendo-se flexíveis o suficiente para ajustar as relações co-regulatórias, rápidas circunstâncias e variações de um tema que a rápida evolução dessas economias apresenta³⁷².

De maneira mais geral, afirmou-se acima a importância de uma cooperação para chegar em alguns aspectos suscitados no capítulo 3, entende-se que esta intervenção, mesmo que mediante acordo das partes, deve atentar-se à segurança dos terceiros, que não envolvidos na relação, e dos próprios usuários, como, por exemplo, exigir a certidão de antecedentes criminais dos usuários que quiserem se cadastrar na plataforma.

Em relação às externalidades explicadas no capítulo do direito imobiliário e urbanístico, como já referido, entende-se razoável estipular um prazo máximo de dias ao ano que o imóvel possa ficar disponível para aluguel no Airbnb. Esta medida impediria a desconfiguração do caráter residencial de um Condomínio e, ainda, possivelmente, incentivaria os locadores a alugarem suas propriedades a longo prazo, fazendo com que não diminuísse a oferta e não aumentasse o valor do aluguel para aqueles moradores da cidade.

Ainda, a reversão de uma porcentagem do valor da reserva em forma de taxa para o turismo da cidade em que é o imóvel parece adequado, levando em conta não

³⁷¹ Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

³⁷² BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177. pg. 160: “Por fim, o maior desafio ao regulador das novas tecnologias disruptivas será a adoção de um desempenho regulatório capaz de conjugar ferramentas de regulação forte e fraca que permitam a adaptação e o aprendizado diante de uma realidade veloz e mutável.”

apenas as externalidades, mas também a concorrência com os demais agentes do setor, que são responsabilizados no pagamento de taxas muito maiores.

Em relação aos usuários que usam assiduamente a plataforma, de maneira praticamente profissional, possuindo várias propriedades, e oferecendo demais serviços, estes casos devem ser fiscalizados pela plataforma. A limitação de dias ao ano mencionada acima já seria um desincentivo para este tipo de acontecimento, pois o retorno financeiro possivelmente não valeria a pena. Entretanto, o não cumprimento destas imposições deve ser fiscalizada pela plataforma de maneira que possam banir o usuário que descumprir as regras. Sem prejuízo de o próprio Estado aplicar uma multa para estes casos³⁷³.

³⁷³ GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017. Página 63.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo, foi abordada a economia compartilhada como um todo, como e por quê surgiu, assim como suas características e as divergências a respeito da definição do seu conceito. Explicou-se como a tecnologia foi o fator determinante para que o fenômeno desta economia pudesse alcançar uma escala global, através dos computadores pessoais e *smartphones*.

A mudança de comportamento dos cidadãos pela crescente consciência a respeito da crise ambiental que o planeta vive, pela recessão que o mundo inteiro passou em 2008, e pelos avanços da tecnologia mostraram-se ser os motivos pelos quais a economia compartilhada encontrou espaço para crescer e se consolidar nas novas lógicas econômicas da sociedade, hoje em dia.

O fenômeno, como uma inovação disruptiva, traz esperanças aos gravíssimos problemas ambientais e ao individualismo exacerbado que se viveu no último século. Os cidadãos começam a repensar sua forma de se relacionar, de trabalhar e de fazer negócios. Quando a diversidade de cada indivíduo traz o melhor para a conexão, nasce a esperança de um mundo com mais empatia ao diferente. E quando a voz de cada um importa, sem ter que ser por trás de grandes empresas, indaga-se se não é esta a participação que todo o regime democrático deveria ter.

Apesar de toda a esperança que vem com os novos ares da mudança, verifica-se que nem todos ficaram muito contentes com as novas possibilidades surgidas através da economia compartilhada. Muito começou a se discutir sobre as consequências negativas que certas atividades têm causado, e a colisão de direitos sempre está em pauta.

Foram explicados os sistemas de reputação que surgiram da necessidade de construir um ambiente de confiança na plataforma, a ponto dos usuários se sentirem seguros para se conectarem com estranhos. E como isto, apesar de ter alcançado a finalidade na qual se propôs, pode acabar abrindo brechas para possíveis distorções. O cuidado e a verificação de legitimidade das avaliações se mostram necessárias para continuar mantendo um ambiente confiável e justo.

Levando estas possíveis distorções e consequências negativas, e as perguntas suscitadas em que não há respostas definidas, procurou-se analisar a papel do Estado frente a isto. Chegou-se ao entendimento que, após um Estado mínimo, idealizado por correntes liberais, e após um Estado de Bem Estar Social, em que as máquinas públicas foram inchadas com a finalidade de cuidar e proteger os cidadãos, hoje, vive-se, em boa parte do mundo ocidental, em um regime equilibrado. O Estado, portanto, não interfere na economia sem motivos. Há motivos definidos para que uma intervenção se justifique e estes motivos são quando se configuram falhas no mercado: a assimetria de informações, a concorrência imperfeita, e a promoção da igualdade da justiça social.

Foi visto que, ao passo que há justificativas para que as autoridades governamentais venham a regular algum setor da economia, há também limites para isto. Os limites foram consagrados na constituição, e o Estado deve estar atento em respeitá-los para não ser constituído um abuso do poder.

Abordou-se os aspectos regulatórios quando em situações inovadoras. A economia compartilhada, caracterizada como inovação disruptiva, implica grandes desafios aos entes estatais pela dificuldade de impor regras a algo tão volátil. Foi visto o momento mais adequado para o Estado intervir, levando em conta as situações novas e pouco estabelecidas, e a falta de conhecimento deste para poder já criar algumas regras de funcionamento. A intensidade da regulação foi outro aspecto que foi visto que há um ponto ótimo que, nem onera demais os cidadãos a ponto de ter pouca aderência ao seu cumprimento, e nem deixa os participantes totalmente à margem da legitimidade e insegurança.

No terceiro capítulo, tentou-se exemplificar todos os aspectos negativos que vem gerando polêmicas apontando as situações que estão surgindo em cada esfera do direito. No que concerne ao direito do consumidor, foi visto que as proteções especiais ao consumidor, na lógica tradicional de uma relação binária, não fazem mais sentido com as relações triangular da economia compartilhada. Entendeu-se que as normas que devem reger as relações entre os usuários é o Código Civil, pois há equilíbrio entre as duas partes. Já em relação à plataforma, entendeu-se que esta, apesar de não realizar a atividade principal (hospedagem), sendo uma intermediadora, ainda assim, realiza algum tipo de serviço direto para os usuários,

seja pagamento, seja fornecimento de seguro, seja gestão de calendário. E, nestes casos, a relação deve ser regida pelas leis consumeristas, pois, neste caso, se identifica um desequilíbrio, e uma vulnerabilidade muito maior dos usuários.

No direito da concorrência, foi entendido que a plataforma do Airbnb não se configura como um hotel, e nem como o “cama com café”. E, portanto, não merece ser totalmente equiparada a estes estabelecimentos. Ainda, foi visto que eventualmente pode acontecer de uma plataforma, por ser a maior no setor, se retroalimentar, aumentando as barreiras de entrada de novos concorrentes. Nestes casos, há clara justificativa do Estado intervir a fim de reequilibrar o mercado e tornar justa e saudável a concorrência.

A responsabilidade se mostrou como uma das maiores problemáticas da economia compartilhada. A nova lógica que este fenômeno traz impossibilita que, em muitos campos jurídicos, se faça analogias com legislações já existentes para as novas situações problemáticas. A realocação de responsabilidades se faz necessária e o papel da plataforma na conduta dos usuários entre si ainda é discutível. Entendeu-se que, pelos entendimentos extraídos do Marco Civil da Internet, sendo meramente intermediária, a plataforma deveria ser responsabilizada após ser avisada de algo ilícito e se manter inerte. De qualquer maneira, a diferença no controle sobre os usuários que cada plataforma tem dificulta muito estabelecer um entendimento único para todo o ramo de economia compartilhada. Há claramente uma diferença entre plataformas controladoras e plataformas meramente intermediárias. E é esta diferença que deve ser levada em conta quando for estabelecida a responsabilidade dela.

No direito imobiliário, foi vista a guerra que muitos Condôminos travam defendendo a proibição do uso do Airbnb com a justificativa que a rotatividade de estranhos em um ambiente familiar é perigosa, além de desconfigurar o aspecto residencial do prédio. A colisão de direitos que se apresenta aqui, entre a liberdade de propriedade do anfitrião versus a liberdade coletiva dos moradores do prédio realmente serem afetados pelas condutas de estranhos, é analisada. Conclui-se que não há razão para ceder a excessos de nenhum lado, e que, portanto, a limitação de uma quantidade específica de dias ao ano em que a propriedade pode ficar disponível para aluguel na plataforma acabaria com este problema.

No caso do direito urbano, chegou-se a mesma conclusão. O problema do aumento de preços de locações a longo prazo, a migração de moradores da cidade para as zonas periféricas pela falta de disponibilidade, poderia ser facilmente revertido se estipulada a quantidade de dias para o uso da plataforma. Os anfitriões que usam suas propriedades de maneira 100% comercial, não terão mais o retorno financeiro interessante na plataforma, pois a maior parte do ano não seria permitido o anúncio desta, e, por isso, possivelmente, voltariam a achar mais interessante manter locações a longo prazo.

O direito do trabalho é uma das áreas que se mostrou mais complicada por não saber como as relações trabalhistas vão evoluir. Entendeu-se que o modelo de trabalho autônomo tem a tendência apenas de crescer, e que as pessoas vão, cada vez mais, optar por ter benefícios como a independência e flexibilidade em prol dos benefícios mais estáveis que uma empresa pode oferecer, como as férias remuneradas. Entretanto, há que cuidar as políticas dos novos negócios de economia compartilhada que prezam por este estilo de trabalho e, eventualmente, podem estar vedando situações que se encaixariam perfeitamente no vínculo trabalhista formal estabelecido pelas leis, mas somente querem tirar vantagens econômicas abusando da mão de obra.

Apesar da atenção a este ponto, é inegável que o mundo de trabalho está mudando. Foi dito que os Estados poderiam repensar os benefícios trabalhistas de forma que abrangessem a todos os trabalhadores, independente se formais ou não. E, ainda, novamente dependendo do grau de controle das plataformas sobre as transações, poderia ser estipulado alguns direitos a usuários em tempo integral, por exemplo. Finalmente, foi entendido que as adaptações regulatórias devem acontecer acompanhando estas mudanças e que, com mais ou menos flexibilidade, o centro de qualquer discussão, regulação, novos entendimentos, deve ser o ser humano e seus direitos fundamentais.

O direito tributário é uma área que vem trabalhando rapidamente com as mudanças, a fim de imputar a responsabilidade do pagamento de impostos nas situações que surgem como novas. É uma das medidas que mais está sendo aplicada pelas autoridades ao redor do mundo e, como foi mencionado, as plataformas acabando cedendo por, assim, poderem se legitimar no mercado.

O direito à privacidade é uma área que está sendo muito afetada, não apenas pela economia compartilhada em si, mas pela tecnologia em geral, e pelo *Big Data*. A constante vigilância dos algoritmos em cada indivíduo se tornou um dos maiores problemas da atualidade. Se, por um lado, já temos as primeiras regulações a respeito o uso dos dados pessoais, por outro, este é um claro exemplo de como tudo pode mudar novamente de maneira muito rápida e estaremos, ainda, com a mesma regulação, que se tornará obsoleta.

As ciências jurídicas precisam se reformular e alcançar novos métodos tão inovadores quanto o restante das áreas, com a ajuda da tecnologia, para poder acompanhar e exercer o seu papel na sociedade.

Na última parte do trabalho, foi configurada a necessidade e as justificativas suficientes que o Estado tem para intervir nos mercados de economia compartilhada. Visitou-se algumas legislações, algumas decisões e posicionamentos que algumas cidades ao redor do mundo estão tomando frente aos problemas da economia compartilhada. Em relação ao Brasil, foram explicados os projetos de lei que estão trâmite relacionados com o tema, seja especificamente para o Airbnb, seja para regular a economia compartilhada como um todo. Em Portugal, foi visto o acordo com o Ministério do Turismo que resultou em um controle de hospedagens, e um acesso valioso aos dados do Airbnb no país. Ainda, explicou-se a lei que alterou o regime de alojamento local, quais foram as regulações feitas e os limites impostos.

Por fim, concluiu-se que a economia compartilhada veio para ficar. E que, junto dela, vem uma série de benefícios e melhorias na qualidade de vida. Entretanto, sem a devida atenção e intervenção do Estado para suprir suas falhas, os impactos negativos podem sobressair aos positivos.

Recentemente, o Airbnb inaugurou uma outra atividade da plataforma, chamada de “experiências”³⁷⁴. A ferramenta para compartilhar estas “experiências”, vai acarretar ainda em mais polêmicas. Nas acomodações, têm-se a capacidade ociosa de um bem, que, de outra maneira, seria subutilizado. Essa é a essência da economia compartilhada. Nas experiências, criadas pela plataforma, está se falando

³⁷⁴Experiências no Airbnb, disponível em https://www.airbnb.com.br/s/experiences?refinement_paths%5B%5D=%2Fexperiences&search_type=SECTION_NAVIGATION

de um tempo ocioso, de habilidades ociosas de pessoas? Parece ser confusa e polêmica a troca deste tempo/habilidades por remuneração. Esta categoria é perfeitamente encaixada em uma prestação de serviços tradicional. Isto é, por mais que a finalidade do consumo colaborativo, da troca, possa ainda se manter em alguns usuários, há uma tendência muito grande de este tipo de “experiência” virar “micro negócios”.

Levando em consideração o exposto acima, a ferramenta, possivelmente, não passará de um espaço onde freelancers possam oferecer sua mão de obra. Inclusive, para alavancar um pequeno negócio, aquele espaço pode ser a oportunidade ideal. Entretanto, se configurada esta situação, toda a natureza *peer-to-peer* do Airbnb e da própria economia compartilhada seria extinta.

No final das contas, é extremamente necessário o cuidado para que todo o propósito do compartilhamento não caia em uma vala comum do mesmo capitalismo individualista que vivemos no último século³⁷⁵. Se esta mudança está trazendo uma nova maneira de se relacionar, ganhar rendas alternativas, disponibilizar acesso a preços reduzidos, a regulamentação estatal deve ser pontual em não permitir que estes benefícios sejam usurpados em prol de poucos proprietários ou de empresas que “competem” com indivíduos. Do contrário, nada muda. Por isso, é de fundamental importância que os governos se atentem não apenas aos impactos e suas possíveis soluções, mas que estas soluções estejam engajadas com o próprio propósito da economia compartilhada, e com todos os benefícios que ela vem trazendo e que pode, ainda, revolucionar a sociedade – fazer o mundo caminhar para um lugar mais justo, igualitário, democrático e participativo.

³⁷⁵ ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017. Página 53: Em nosso entender, ainda que o potencial para uma produção “não mercadológica” e “não proprietária” de bens e serviços exista, tal potencial não vem se concretizando, pois as plataformas têm sido apropriadas por empresas, que não deixam espaço para a ação individual descentralizada. Mais que isso, os grupos econômicos se beneficiam dos efeitos de rede das ferramentas e conseguem estabelecer um poder de mercado considerável, por vezes tão elevado que chega a exigir uma adaptação por parte das autoridades.”

A cooperação, portanto, entre os agentes se mostra uma necessidade para o futuro e uma lógica totalmente coerente, levando em consideração a essência de participação e colaboração da economia compartilhada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEVEDO, DEEPA DAS. Regulating Employment Relationships in the Sharing Economy, 20 EMP. RTS & EMP. POL'Y J. 1 (2016).

Airbnb Brazil Mini Repot - Airbnb Citizen. Disponível em <https://www.airbnbcitizen.com/pt-pt/brasil/>.

Airbnb Policy Tool Chest - Airbnb Citizen. Disponível em https://www.airbnbcitizen.com/wp-content/uploads/2016/12/National_PublicPolicyTool-ChestReport-v3.pdf

AIRBNB. Experiências. Disponível em https://www.airbnb.com.br/s/experiences?refinement_paths%5B%5D=%2Fexperiences&search_type=SECTION_NAVIGATION

AIRBNB. Host Protection insurance. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/host-protection-insurance>

AIRBNB. How it work when Airbnb asks for na ID. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/help/article/1237/how-does-it-work-when-airbnb-asks-for-an-id#when>

AIRBNB. Termos de serviço. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/terms>

AIRBNB. TERMOS DE SERVIÇO. <https://www.airbnb.com.br/terms>

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed., 2. tir., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.

ÂMBITO JURÍDICO. "Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal". Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242

Arun Sundararajan. *The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 9ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2009.

BADGER, Emily. Why we can't figure out how to regulate Airbnb, 23 de abril de 2014, disponível em https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2014/04/23/why-we-cant-figure-out-how-to-regulate-airbnb/?utm_term=.e2c956f1c7b1

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 291.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. ISSN 2238-5177.

BBC NEWS. "WhatsApp: The 'black hole' of fake News in India's election". Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-asia-india-47797151>

BERCOVICI, Gilberto. *Política Econômica e Direito Econômico*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

Blackmer, W.S. (5 de maio de 2016). «GDPR: Getting Ready for the New EU General Data Protection Regulation». Information Law Group. InfoLawGroup LLP.

BOMBINI ADVOGADOS. "Juiz proíbe condomínio de bloquear Airbnb". Disponível em <http://www.bombini.adv.br/Noticias/2422>

BOTSMAN, R; ROGERS, R. *What's mine is yours: the rise of collaborative consumption*. New York, Harper Business, 2010.

BOTSMAN, Rachel. *Defining The Sharing Economy: What Is Collaborative Consumption—And What Isn't?*, 27 de maio de 2015, disponível em <https://www.fastcoexist.com/3046119/defining-the-sharing-economy-what-is-collaborative-consumption-and-what-isnt>

BOTSMAN, Rachel. The Sharing Economy Lacks A Shared Definition, 21 de novembro de 2013, disponível em <https://www.fastcoexist.com/3022028/the-sharing-economy-lacks-a-shared-definition>

BRASIL. Código Civil. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm

BRASIL. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm

Bryant Cannon and Hanna Chung, A Framework for Designing Co-Regulation Models Well-Adapted to Technology-Facilitated Sharing Economies, 31 SANTA CLARA HIGH TECH. L. J. 23 (2015).

BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do estado na economia e direito da concorrência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2018.

Caillaud, B., & Jullien, B. (2003). Chicken and egg: Competition among intermediation service providers. *Rand Journal of Economics*, 34(2), 309-328.

CALDAS NOVAS. Lei Complementar municipal nº 099, de 18 de dezembro de 2017. Disponível em <https://www.caldasnovas.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Lei-Complementar-099-2017.pdf>

Câmara dos Deputados. Comissões Especiais – Marco Regulatória da Economia Colaborativa. Informações disponíveis em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116195>

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6431/2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116195>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505268&filename=Tramitacao-PL+6431/2016:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais pragmáticas. 2. Ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

CASSIDY, John. Como os Mercados Quebram – A lógica das catástrofes econômicas. Editora Saraiva. 2011.

CHASE, Robin. Economia compartilhada: como pessoas e plataformas da Peers Inc estão reinventando o Capitalismo. Oliva Editorial. 2015.

Comissão Especial de Direito Condominial – OAB/SP. Disponível em <file:///C:/Users/fernanda.kayser/Downloads/Parecer%20-%20Hospedagem%20Airbnb%20-%204.pdf>

Comissão Europeia – Comunicado de imprensa. Bruxelas, 20 de setembro de 2018. Disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-5809_pt.htm

CONJUR. “Decisões afastam a incidência de ICMS sobre as operações com softwares”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/decisoes-afastam-icms-operacoes-softwares>

CONJUR. “Um paralelo entre os impostos sobre os serviços de Brasil e Portugal”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/paralelo-entre-impostos-servicos-brasil-portugal>

Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

Diário da República, Lei nº 62/2018, Série I de 2018-08-22. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/62/2018/08/22/p/dre/pt/html>

Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20100115:PT:PDF>

ECONOMIA UOL. “Condomínios tentam proibir aluguel de temporada com Airbnb; pode?” Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/22/conominios-proibem-aluguel-temporada-airbnb.htm>

EL PAIS. “Sem chefe e sem garantias: assim será nosso trabalho no futuro”. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/21/economia/1450698485_805238.html

Esin, Joseph O. SYSTEM OVERVIEW OF CYBER-TECHNOLOGY IN A DIGITALLY CONNECTED GLOBAL SOCIETY -16 de janeiro de 2017. Editora AuthorHouse.

FOLHA UOL. “Lisboa vai limitar a oferta de Airbnb e de outros alugueis turísticos”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/lisboa-vai-limitara-oferta-de-airbnb-e-de-outros-alugueis-turisticos.shtml>

FOLHA. “Lisboa vai limitar a oferta de Airbnb e de outros alugueis turísticos”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/lisboa-vai-limitara-oferta-de-airbnb-e-de-outros-alugueis-turisticos.shtml>

G1 – O portal de notícias da Globo. “Entenda a briga entre os taxistas e os motoristas do aplicativo Uber”. Disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/entenda-briga-entre-taxistas-e-motoristas-do-aplicativo-uber.html>

G1 – Portal de notícias da Globo. “Mesmo sem regulamentação, Uber circular nas cidades do alto Tiete”. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2016/05/mesmo-sem-regulamentacao-uber-circula-nas-cidades-do-alto-tiete.html>

G1 – Portal de notícias da Globo. “País já tem 81 milhões de microempreendedores formais”. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/03/pais-ja-tem-81-milhoes-de-microempreendedores-formais-veja-atividades-em-alta-entre-meis.ghtml>

GALLAGHER, Leigh. A história da Airbnb: como três rapazes agitaram uma indústria, ganharam bilhões... e criaram muita controvérsia. Buzz Editora. 2018.

GANSKY, Lisa. The mesh: why the future of business is sharing. New York, N.Y: Portfolio/Penguin, 2012.

GOUDIN, Pierre. The Cost of Non-Europe in The Sharing Economy: Economic, Social and Legal Challenges and Opportunities. European Parliamentary Research Service. European Added Value Unit. January, 2016.

GURGEL, Camila Gabriel. A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil. 2017.

Hans. Teoria Pura do Direito / Hans Kelsen ; tradução João Baptista Machado. - 8a. ed. - Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. Companhia das Letras. Tradução Paulo Geiger. 1ª edição – São Paulo. 2018.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens – Uma breve história da humanidade. Tradução Janaina Marcoantonio – 3ª edição. Porto Alegre. L&PM, 2015.

HILL, Steven. How the Sharing Economy Screws American Workers. In: site do The Huffington Post, 2016. Disponível em http://www.huffingtonpost.com/steven-hill/sharingeconomy-american-workers_b_9018724.html.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo.

https://www.researchgate.net/publication/328775134_The_Definitions_of_Sharing_Economy_A_Systematic_Literature_Review.

INFORMEY. “As 100 marcas mais valiosas do mundo; juntas, elas valem U\$ 2 trilhões”. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/negocios/como-vender-mais/noticia/7661320/as-100-marcas-mais-valiosas-do-mundo-juntas-elavalem-us-2-trilhoes>

INVESTOPEDIA. “Top cities where Airbnb is legal or ilegal”. Disponível em <https://www.investopedia.com/articles/investing/083115/top-cities-where-airbnb-legal-or-illegal.asp>

Investopedia. Top Cities where Airbnb is legal or illegal. Disponível em: <https://www.investopedia.com/articles/investing/083115/top-cities-where-airbnb-legal-or-illegal.asp> Acesso em 25 de maio de 2019.

Isto é Dinheiro. “Os dados são o novo petróleo”. Disponível <https://www.istoedinheiro.com.br/os-dados-sao-o-novo-petroleo/>

JORNAL DE NEGÓCIOS. “Airbnb com ligação directa ao Turismo de Portugal”. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo---lazer/detalhe/airbnb-com-ligacao-directa-ao-turismo-de-portugal>

Jornal de Negócios. “Airbnb com ligação directa ao Turismo de Portugal”. Disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo---lazer/detalhe/airbnb-com-ligacao-directa-ao-turismo-de-portugal>

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>

Joseph E. Stiglitz (1989). "Markets, Market Failures, and Development," American Economic Review, 79(2), pp. 197–203.

Juliet Schor. Resposta ao artigo RAHMAN, K. S., Curbing the New Corporate Power, 5 de maio de 2015.

JUS. “Uber e os direitos trabalhistas”. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61298/uber-e-direitos-trabalhistas>

JUSBRASIL. “A nulidade das cláusulas abusivas no contrato de adesão”. Disponível em <https://andreilion.jusbrasil.com.br/artigos/441186030/a-nulidade-das-clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao>

JUSBRASIL. Jurisprudências sobre os vínculos trabalhistas das revendedoras da Avon. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXECUTIVA+DE+VENDAS+DA+AVON>

KATZ, Vanessa. Regulating the Sharing Economy. Berkeley Technology Law Journal 30, Annual Review, 2015, pp. 1067-1126.

KUJAWSKI, Fabio. Atualidades em Tecnologia e Propriedade Intelectual no Direito Brasileiro. São Paulo: Livros Safra, 2014.

Lee, Tom. Uberização. A Nova Onda do Trabalho Precarizado. Editora Elefante. 2018.

LEMOS, Ronaldo (orgs.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, Ronaldo. DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Aspectos Jurídicos da economia de compartilhamento: função social e tutela da confiança. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1757- 1777. Setembro de 2016.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In LEITE, George Salomão;

Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm

LUÑO, Antônio Enrique Perez. Impactos Sociales y Jurídicos de Internet. 1998. Disponível em <http://www.argumentos.us.es/numero1/bluno.htm>

MACHADO, Alexandra. Airbnb com ligação directa ao Turismo de Portugal. 03 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo---lazer/detalhe/airbnb-com-ligacao-directa-ao-turismo-de-portugal>.

MARQUES, Alessandra Garcia. Inovação e direitos fundamentais: o impacto do aplicativo Uber no mercado consumidor brasileiro. Revista de Direito do Consumidor 2016 RDC VOL. 107 (SETEMBRO - OUTUBRO 2016). São Paulo: RT. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. WEFFORT, Francisco (Org.). Os Clássicos da Política. 14^o ed. São Paulo, Ática, 2006.

MENDES, F. S.; CEROY, F. M. Economia Compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana: Uma proposta de marco legal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Novembro/2015.

MILLER, Stephen R. First Principles for Regulating the Sharing Economy. Harvard Journal on Legislation 53.1, 2016, pp. 147-202.

MINISTÉRIO DO TURISMO, Cadastur – Pesquisa de prestadores, disponível em <http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/PesquisarEmpresas.mtur>

Ministério do Turismo. Informações disponíveis em <http://www.turismo.gov.br/>

New York State Office of the Attorney General. AIRBNB IN THE CITY. Disponível em <https://ag.ny.gov/pdfs/AIRBNB%20REPORT.pdf>

NEW YORK STATE. Multiple dwelling law. Disponível em <https://www1.nyc.gov/assets/buildings/pdf/MultipleDwellingLaw.pdf>>. Acesso em: 25 set 2017.

Noronha, Mariana Azevedo. Economia compartilhada e desafios de regulação: uma tipologia para regulações de plataformas de tecnologia de transporte individual - 2017.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, revista, modificada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Paulo. 2017. Knoow.net

O GLOBO ECONOMIA. “Nova York promulga legislação contra Airbnb e sites semelhantes”. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/nova-york-promulga-legislacao-contra-airbnb-sites-semelhantes-22955622>

O GLOBO. “Brasil e Alemanha apresentam proposta contra espionagem na ONU”. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-alemanha-apresentam-proposta-contra-espionagem-na-onu-10645353>.

O GLOBO. “Nova York promulga legislação contra Airbnb e sites semelhantes”. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/nova-york-promulga-legislacao-contra-airbnb-sites-semelhantes-22955622>

O Globo. “Os hotéis partem contra a Airbnb”. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/os-hoteis-partem-contra-airbnb-23610088>

O GLOBO. “Palma de Maiorca proíbe aluguel por temporada a partir deste mês de julho”. Disponível em <https://oglobo.globo.com/boa-viagem/palma-de-maiorca-proibe-aluguel-por-temporada-partir-deste-mes-de-julho-22836753>

OBSERVADOR. “Airbnb entregou 5,5 milhões de euros em taxas turísticas a Lisboa e ao Porto até setembro”. Disponível em <https://observador.pt/2018/12/12/airbnb-entregou-55-milhoes-de-euros-em-taxas-turisticas-a-lisboa-e-ao-porto-ate-setembro/>

OBSERVADOR. “Condomínios não podem travar alojamento local”. Disponível em <https://observador.pt/2017/03/29/supremo-condominios-nao-podem-travar-alojamento-local/>

ORWELL, George. 1984. Companhia das Letras. 2009.

Payão, J., & Vita, J. (2018). Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo | Regulatory challenges of the Airbnb case: The State intervention in the sharing economy model. Revista Justiça Do Direito, 32(1), 203-230.

POLLIN, R. U.S. trade policy and jobs crises. Political Economy Research Institute (PERI)/ University of Massachusetts, Sept. 2010.

PORTUGAL. Código de IVA, disponível em <https://bde.portaldocidadao.pt/NR/rdonlyres/54574F17-FBF8-4187-A88C-CAEF15709F79/0/CIVA02012006.pdf>

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, 1975. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 39/2008. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/247248/details/maximized>

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Lei n.º 62/2018 Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/62/2018/08/22/p/dre/pt/html>

PORTUGAL. Diário de Notícias. “Nova Lei do alojamento local entra em vigor a 22 de outubro. O que muda?” Disponível em <https://www.dn.pt/poder/interior/nova-lei-do-alojamento-local-entra-em-vigor-a-21-de-outubro-9748068.html>

POULAIN, J. C. A social-democracia na atualidade. Editoria Civilização Brasileira, 1980, p. 31.

Private Law Perspectives on Platform Services. In Journal of European Consumer and Market Law, Volume 5, 2016, Issue 1, pp. 15–19.

Processo RR – 17600-93.2013.5.17.0191 (3ª Turma do TRT), disponível em www.portal.trt11.jus.br

Projeto de Lei PL 6431/2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116195>

PUBLICO. “Barcelona aplica à Airbnb a multa mais que lhe é possível: 600 mil euros”. Disponível em <https://www.publico.pt/2016/11/24/economia/noticia/barcelona-volta-a-multar-airbnb-agora-em-600000-euros-1752409>

PUBLICO. “Barcelona volta a multa Airbnb, agora em 600 mil euros”. Disponível em <https://www.publico.pt/2016/11/24/economia/noticia/barcelona-volta-a-multar-airbnb-agora-em-600000-euros-1752409>

PWC CEO BRASIL. Disponível em <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/revista-ceo/assets/2016/PwC-CEO-BRASIL-31.pdf>

PWC. Portugal – Considerações fiscais sobre o alojamento local. Disponível em https://assets.airbnb.com/help/airbnb-pwc-taxguide-portugal-pt.pdf?_ga=2.25984441.566188136.1560085227-899765397.1556544757

RAMPAZZO, Renato Haidamous. Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017.

RANCHORDAS, Sofia. Does Sharing Mean Caring: Regulating Innovation in the Sharing Economy. *Minnesota Journal of Law, Science and Technology* 16.1, 2015, pp. 413-476.

REVISTA HOTEIS. “Airbnb desperta polêmica do setor hoteleiro”. Disponível em <https://www.revistahoteis.com.br/airbnb-desperta-polemica-no-setor-hoteleiro/>

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Tutela Penal da Intimidade: Perspectivas da Atuação Penal na Sociedade da Informação. [Resultado de Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo]. São Paulo: Atlas, 2008.

SCHOR, Juliet. Debating the Sharing Economy. Great Transition Initiative, Tellus Institute, outubro de 2014, disponível em <http://www.greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>

SCHOR, Juliet. Does the Sharing Economy Increase Inequality Within the Eighty Percent?: Findings from a Qualitative Study of Platform Providers. *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, 2017. Disponível em http://www.bc.edu/content/dam/files/schools/cas_sites/sociology/pdf/SharingEconomyInequality.pdf

SCHOR, Juliet. Resposta ao artigo RAHMAN, K. S., Curbing the New Corporate Power, 5 de maio de 2015, disponível em <http://bostonreview.net/forum/curbing-new-corporate-power/juliet-b-schor-juliet-schor-response-curbing-new-corporate-power>

SCHOR, Juliet; FITZMAURICE, Connor. Collaborating and Connecting: The Emergence of a Sharing Economy. In Handbook on Research on Sustainable Consumption, eds. Lucia Reisch and John Thøgersen, Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2015, pp. 410-425.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Companhia de Bolso. 2010. Tradução Laura Teixeira Motta

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 212

SINCLAIR, M. Fair and eficiente regulation of the sharing economy. Em Economic Affairs Vol. 36, ed. 2. Londres: Institute of Economic Affairs, 2016.

SMITH, Adam. Uma Investigação sobre a natureza e a causa da riqueza e a causa da riqueza das nações. Editoria Madras, 2009.

SOUZA, Iuri Gregório. ECONOMIA COLABORATIVA. Estudo Técnico – Consultoria Legislativa. Agosto de 2016.

TaskRabbit. Informações disponíveis em <https://www.taskrabbit.com/>

The Guardian. “Brazil battles fake News ‘tsunami’ amid polarized presidential election”. Disponível <https://www.theguardian.com/world/2018/oct/10/brazil-fake-news-presidential-election-whatsapp-facebook>

The Guardian. “Inside Facebook’s war room: the battle to protect EU elections”. Disponível <https://www.theguardian.com/technology/2019/may/05/facebook-admits-huge-scale-of-fake-news-and-election-interference>

Thred Up. Informações disponível em <https://www.thredup.com/>

TURISMO DE PORTUGAL. “Estabelecimentos de Alojamento Local”. Disponível em http://business.turismodeportugal.pt/pt/Planear_Iniciar/Como_comecar/Alojamento_Local/Paginas/default.aspx

UBER. “Como os preços são calculados”. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/price-estimate/>

VAZ, Manuel Afonso. Direito Econômico – A Ordem Econômica Portuguesa. 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

VEJA. “Mirando a Huawei, Trump restringe equipamentos estrangeiros de Telecom”. Disponível em <https://veja.abril.com.br/economia/mirando-a-huawei-trump-restringe-equipamentos-estrangeiros-de-telecom/>

VELIVERY. Informações disponíveis em <http://www.velivery.com.br/>

VISCUSI, W. K.; VERNON, J. M.; HARRINGTON JR., J. E. Economics of Regulation and Antitrust. Cambridge: The MIT Press, 2000.

Wikipedia. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/>

Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia. Direito, inovação e tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANATTA, Rafael A.G., DE PAULA, Pedro .C.B, KIRA, Beatriz. ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E O DIREITO. Juruá Editora. Curitiba. 2017.